



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVI — N.º 128

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1953

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 6 DE JUNHO DE 1953

E-288:

O Prefeito do Distrito Federal resolve exonerar, a pedido, nos termos da letra "a", do parágrafo 1.º, do artigo 93, do Decreto-lei n.º 3.770-41, do cargo, em comissão, de Chefe dos Serviços Administrativos, padrão CC-5, do Departamento de Tuberculose, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, o Oficial Administrativo classe J, José Felix de Souza, matrícula número 29.940.

E-289:

O Prefeito do Distrito Federal resolve exonerar a pedido, nos termos da letra "a", do parágrafo 1.º, do artigo 93, do Decreto-lei n.º 3.770-41, do cargo, em comissão, de Diretor de Estabelecimento, padrão CC-5, do Departamento de Assistência Hospitalar, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, o Superintendente de Educação e Saúde padrão S, Antônio de Castro Leão Velloso, matrícula número 16.137.

E-290:

O Prefeito do Distrito Federal resolve exonerar do cargo, em comissão, de Chefe do Serviço de Assistência Rural, padrão CC-5, do Departamento de Assistência Hospitalar, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, o Médico padrão Q, Mário Monteiro Alves Barbosa, matrícula n.º 26.082, por ter sido nomeado para outro cargo em comissão.

P-1.365:

O Prefeito do Distrito Federal resolve prover, por nomeação, nos termos do item I do artigo 13, combinado com o item I do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.770-41, o cargo em co-

missão, de Chefe dos Serviços Administrativos, padrão CC-5, do Departamento de Tuberculose, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, com o Visitador Social, classe J, Alberto Santorum, matrícula n.º 7.7004.

P-1.366:

O Prefeito do Distrito Federal resolve prover, por nomeação, nos termos do item I do artigo 13, combinado com o item I do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.770-41, o cargo, em comissão, de Diretor de Estabelecimento, padrão CC-5, do Departamento de Assistência Hospitalar, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, com o Médico padrão O, Francisco Gugliotti, matrícula n.º 29.775.

P-1.367:

O Prefeito do Distrito Federal resolve prover, por nomeação, nos termos do item I, do artigo 13, combinado com o item I do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.770-41, o cargo, em comissão, de Diretor de Estabelecimento, padrão CC-5, do Departamento de Assistência Hospitalar, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, com o Médico, padrão Q, matrícula número 26.082, Mário Monteiro Alves Barbosa.

DESPACHO DO PREFEITO

Expediente de 6 de junho de 1953

Na CAE:

N. 400.221-53 — Of. 202-53 da CAE — Solicita a admissão de 3 professores com as categorias de Técnicos Teatrais até 30 de setembro próximo, correndo a despesa pela verba 103 — Teatro Municipal — ETM — C L — 1211 — pessoal extranumerário. "Aprovo: Gustavo Doria, Jayme Costa e Murilo Miranda".

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Dia 5 de junho de 1953

Carmelita Gomes de Assis, matrícula 33.140. — Tendo em vista o que consta do processo 1.040.167-53 o cargo de Enfermeiro a que se refere o presente Decreto de Provento está classificado na classe G, ex-vi do disposto no art. 11 do Decreto 8.813-47 e não classe E, conforme consta.

Anselmo Pinto Chaves, matrícula 30.901. — Tendo em vista o que consta do processo 1.039.692-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48, a vigên-

cia da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência a partir de 23-10-48, provento igual ao vencimento de Artifice, padrão 11. Decreto número 8.813-47, alterado para F, a partir de 1-12-48, Decreto 9.500-48, e alterado ainda para classe I, a partir de 9-3-49, nos termos do art. 1.º § 1.º do Decreto 10.040-49, combinado com a Lei 325-49 e anulada a apostila de 24 de setembro de 1952, lavrada no presente Decreto.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 23.160,00 de 1-12-48 a 8-3-49; em 36.240,00 a partir de 9-3-49 Maria de Lourdes Miranda de Sousa, matrícula 42.494. — Tendo em vista o que consta do processo 1.039.525

de 1952, e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902-52, fica alterado para 23 de outubro de 1948 a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se à inativa em referência provento igual ao vencimento do padrão M, Decreto lei número 9.909-46, alterado para R, a partir de 28-11-50 § único do art. 3.º da Lei 532-50, e anulada a apostila de 4-8-52.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 54.000,00 no período de 23-10-48 a 30-11-48; em 72.960,00 no período de 1-12-48 a 27-11-50 e em 130.800,00 a partir de 28-11-50.

Carmen Pereira Godoy, matrícula 3.451. — Fica cancelada a parte final das apostilas de 12 e 24 de novembro de 1952, que se refere à diferença de vencimentos de Cr\$ 4.920,00 anuais, Decreto 9.087-47, a servidora de quem trata o presente título, matrícula número 3.451, não fazia jus àquela diferença.

Zenar Mancebo da Costa Cruz, matrícula 9.652. — Tendo em vista o que consta do processo 1.041.448-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se à iniciativa em referência, provento igual ao vencimento do padrão I, a partir de 1-12-48 Leis 260-48 e 319-49, e da padrão J, a partir de 28-11-50, Lei 532-50, acrescidos aos respectivos padrões 5 cotas de 20% Decreto-lei 8.121-45, ficando sem efeito a apostila lavrada em 25-7-52 neste D. A.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 71.760,00 de 1-12-48 a 27-11-50; em 86.880,00 a partir de 28-11-50.

Albertina da Silva Alvarenga, matrícula 8.606. — Tendo em vista o que consta do processo 1.041.451-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão I, a partir de 1-12-48, art. 31 da Lei 319-49, alterado para J, a partir de 28-11-50, art. 1.º da Lei 532-50, acrescidas aos padrões I, e J, 5 cotas de 20% do vencimento de cada padrão art. 3.º do Decreto-lei 8.121-45, e anulada a apostila de 30-7-52, lavrada no presente Decreto.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 72.060,00 de 1-12-48 a 27-11-50, alterados para 87.180,00 a partir de 28-11-50.

Francisco Neves, 1.042.672-52. — Refixados os proventos anuais de inatividade em 13.980,00 de 23-10-48 a 30-11-48; em 19.140,00 de 1-12-48 a 8-3-49 e em 26.220,00 a partir de 9-3-49.

Manuel Nunes Diz, matrícula número 17.100. — Tendo em vista o que

consta do processo 1.042.680-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902 de 1952, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se à inativa em referência provento igual ao vencimento do padrão G, nos termos do art. 4 da Lei 704-52, ficando sem efeito a apostila de 5-10-52 lavrada no presente decreto.

Refixados em 26.040,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 1.º de janeiro de 1952.

Paulo Fernandes Machado número 1.043.142-52. — A matrícula do servidor a que se refere a presente Portaria é n.º 37.878.

Francisco Nunes, matrícula 30.826. — Tendo em vista o que consta do processo 1.043.560 50 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48, a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão I, a partir de 1-1-52, nos termos do art. 8.º da Lei 704-52, ficando sem efeito a apostila de 10-2 53, lavrada no presente Decreto.

Refixados em 35.880,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 1-1-52.

Emilia Doyle Guerra, matrícula número 41.078. — Tendo em vista o que consta do processo 1.043.391-52 e de acordo com o despacho proferido pelo Sr. Prefeito no processo 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se à inativa em referência provento igual ao vencimento do padrão R, a partir de 23-11-50, § único do art. 3.º da Lei 532-50, e anulada a apostila de 25-10 52, lavrada no presente Decreto.

Refixados em 132.120,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 28-11-50.

Maria Carolina Moura Couto, matrícula 8.704. — Tendo em vista o que consta do processo 1.045.286-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902 de 1952, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se à inativa em referência provento igual ao vencimento de professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento padrão O, a partir de 28-11 50 art. 12 da Lei 532-50 e tornar sem efeito a apostila de 31-1-53, lavrada no presente D. A.

Rodolpho Antônio Barbosa, matrícula 12.761. — Tendo em vista o que consta do processo 1.045.981-51 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão G, a partir de 5-12-50, art. 6.º da Lei 548-50, e au-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

seção :

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura de

Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS:

Capital e Interior:

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 80,00
Ano Cr\$ 96,00

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Exterior:

Ano Cr\$ 136,00

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão

de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos de edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

lada a apostila de 14-2-53, lavrada no presente Decreto.

Refixados em 26.040,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 5-12-50.

Emílio Ribeiro Cabo, matrícula número 12.103. — Tendo em vista o que consta do processo 1.046.458-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902 de 1952, fica alterado para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do cargo de Trabalhador padrão 7, a partir de 23 de outubro de 1948, Decreto 8.813-47, alterado o padrão para E, a partir de 1-12-48 Decret 9.500-48 e elevado para G, a partir de 5-12-50, Lei 548-50 ficando sem efeito a apostila lavrada em 30-10-52, neste D. A.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 15.432,00 de 23 de outubro de 1948 a 30-11-48; em Cr\$ 21.072,00, de 1-12-48 a 4-12-50 e em Cr\$ 26.472,00 de 5-12-50.

Isaac Pacheco, matrícula 16 975. — Tendo em vista o que consta do processo 1.048.726-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão F a partir de 5-12-50 art. 6. da Lei 548-50 e anulada a apostila de 18-2-53, lavrada no presente Decreto.

Refixados em Cr\$ 22.800,00, os proventos anuais de inatividade, a partir de 5-12-50.

Jesuino do Nascimento Caldas, matrícula 24 813. — Tendo em vista o que consta do processo 1.049.232-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito no processo 1.028.902-52, fica alterado para 23-10-48, a vigência da Lei 708, de 52, ficando modificação para Feitor o cargo a que se refere o presente título, assegurando-se ao inativo em referência a partir de 1-1-52, o provento igual ao vencimento do padrão J, nos termos do artigo 8.º da Lei 704, de 20-6-52, e anulada

a apostila de 14-2-53, lavrada no presente Decreto.

Refixados em Cr\$ 43.440,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 28-11-50.

José de Sousa, matrícula n. 40.579 — Tendo em vista o que consta do processo n. 1.049.275-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n. 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei n. 708-52 assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento de Oficial Administrativo, cl. I alterado a partir de 8-7-50 para J, elevado para K a partir de 1-10-50 (art. 2.º da Lei n. 730-52).

Refixados os proventos anuais de inatividade em 26.600,00 de 23-10-48 a 30-11-48; em 35.880,00 de 1-12-48 a 7-7-50, em 43.440,00 de 8-7-50 a 30-9-50 e em 51.720,00 a partir de 11-10-50.

João Martins, matrícula n. 26.404. — Tendo em vista o que consta do processo n. 1.049.369-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no processo n. 1.028.902-52 fica alterado para 23-10-48 a vigência da Lei n. 708-52 assegurando-se a inativa em referência provento igual ao vencimento do padrão J, nos termos do art. 8.º da Lei n. 704-52 a partir de 1-1-52, ficando sem efeito a apostila de 23-2-53, lavrada no Decreto.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 43.728,00 a partir de 1-1-52.

Bento Alves Cardoso, matrícula número 26.501. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.049.370-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. 1.028.902-52 fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei n. 708-52, assegurando-se ao inativo em referência, provento igual ao vencimento do padrão J, a partir de 1-1-52, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 704 de 20-6-52, ficando sem efeito a apostila de 5-1-53 lavrada no presente Decreto.

Refixados em 43.620,00 os proventos anuais de inatividade, a partir de 1-1-52.

Antônio Alípio Reis, mat. 4.297. — Tendo em vista o que consta do processo n. 1.049.461-52 e de acordo com

o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n. 1.028.902-52 fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52 assegurando-se ao inativo em referência, a partir de 1-1-52, provento igual ao vencimento do padrão M nos termos do art. 13 da Lei n. 704-52 e anulada a apostila de 7-2-53, lavrada no presente Decreto.

Refixados em 72.960,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 1-1-52.

Brasiliano Mendes Ferreira, matrícula n. 30.969. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.049.472-52 e nos termos da Lei n. 708-52 fica o servidor, matr. n. 30.969, a quem se refere o presente título, classificado como Jardineiro classe F, a partir de 8-3-49, nos termos dos artigos 9 e 18 do Decreto n. 10.040-49, alterado para Artífice, classe F, "ex-vi" do art. 6.º da Lei n. 704-52, a partir de 23-6-52.

Anair Pereira Testa, matr. 22.264. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.049.630-52 e de acordo com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 735-52 o cargo do servidor de quem trata o presente título fica reclassificado na carreira de Oficial Administrativo, cl. 71 a partir de 1-1-40.

José Egidio de Oliveira Belo, matrícula n. 5.469. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.049.634-52 fica assegurado ao servidor a que se refere o presente Decreto de Provilmento, matrícula n. 5.469 a inclusão no padrão 04 a partir de 1-1-40 alterado pelo padrão O, a partir de 21-8-45 ficando deste modo, retificada a apostila de 14-10-52, sem que o servidor tenha direito a percepção de qualquer indenização proveniente das citadas alterações.

Artur Lopes, matrícula n. 41.712. — Tendo em vista o que consta do processo n. 1.050.393-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n. 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do cargo de Feitor, padrão 8 a partir de 23-10-48 (Decreto 8.813-47) elevado para E a partir de 1-12-48 (Decreto 9.500-48), modificado para

Artífice padrão H, a partir de 4-3-49 (Lei 325-49) elevado para I a partir de 1-1-52 (art. 8.º da Lei n. 704-52), retornando a denominação de Feitor, ficando sem efeito a apostila lavrada em 8-12-52, fica esclarecida ainda, que o cargo constante da aposentadoria foi transformado inicialmente em Feitor padrão 24 (Decreto n. 1.944-39).

Refixados os proventos anuais de inatividade em 15.600,00 de 23-10-48 a 30-11-48; em 20.640,00 de 1-12-48 a 8-3-49, em 30.960,00 de 9-3-49 a 31-12, de 1951 e em 35.880,00 a partir de 11-52.

Hilda de Oliveira Paes Leme, matrícula n. 28.694 — Proc. n. 1.054.163-52 — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 78.192,00, à vista das informações prestadas.

Leonor do Rêgo Martins Costa, matrícula n. 23.480 — Proc. n. 1.051.514 de 1952. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.054.544-52 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n. 1.028.902-52, fica alterado para 23-10-48, a vigência da Lei n. 708-52, assegurando-se à inativa em referência provento igual ao vencimento do cargo de Diretor de Escola, padrão M, a partir de 1-12-48 (Decreto-lei 9.904 de 1946) alterado para R, a partir de 28-11-50 (parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 532-50), ficando sem efeito a apostila lavrada em 8-8-52.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 73.260,00, no período de 1-12-48 a 27-11-50, alterados para Cr\$ 131.100,00, a partir de 28 de novembro de 1950.

Manuel Alves de Oliveira, matrícula n. 11.308 — Proc. n. 1.001.161-53. — Fixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 22.800,00, a partir de 28-3-53.

Isaac Palhares, matrícula n. 2.222. — Tendo em vista o que consta do proc. n. 1.011.902-52, e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n. 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei 708-52, assegurando-se a inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão R, a partir de 23-10-48, nos termos da respeitável sentença proferida pelo MM. Sr. Dr. Juiz da 2.ª Vara da

Fazenda Pública, confirmada pelo V. Acórdão proferido na apelação Cível n.º 869 pela E. 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Fed. a apostila lavrada em 7-10-52.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 99.456,00, no período de 23-10-48 a 30-11-48, alterados para Cr\$ 131.266,00, a partir de 1 de dezembro de 1948.

Aristéa de Andrade, matrícula número 4.285. — Tendo em vista o que consta do proc. n.º 1.003.697-53, o cargo de Enfermeiro a que se refere o presente D.P. está classificado na classe G, "ex-vi" do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 8.813, de 8-3-47 e não na classe E, conforme consta.

Julietta da Silva Pagani, matrícula n.º 23.628 — Proc. n.º 1.004.926-53. — Fixados em Cr\$ 78.192,00 os proventos anuais de inatividade, à vista das informações prestadas.

Noemia Brandão de Barros, matrícula n.º 72.823 — Proc. n.º 1.005.279-53 — Indeferido, tendo em vista as informações: Arquivar-se.

Iracema Pitanga, matrícula 21.072. — Tendo em vista o que consta do proc. n.º 1.005.784-53 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n.º 1.028.902-52, fica alterado para 23-10-48, a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se a inativa em referência provento igual ao vencimento do P. J., a partir de 28-11-50 (art. 1.º da Lei n.º 532-50), acrescido de 5 cotas de 20% do vencimento (artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.121-45) ficando sem efeito a apostila lavrada em 8-8-52.

Refixados em Cr\$ 86.880,00, os proventos anuais de inatividade, a partir de 28-11-50.

Clarindo Bernardo, matrícula número 18.165 — Proc. n.º 1.006.444-53 — Fixados em Cr\$ 43.440,00, os proventos anuais de inatividade, à vista das informações prestadas.

Dolores Almeida Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 28.140. — Tendo em vista o que consta do proc. número 1.006.293-53 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no proc. n.º 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se a inativa em referência provento igual ao vencimento do P. I, a partir de 1-12-48 (art. 31 da Lei n.º 319-49), alterado para J, a partir de 28-11-50, (art. 1.º da Lei n.º 532-50), acrescidas aos padrões I e J, 5 cotas de 20% do vencimento de cada padrão (art. 3.º do Decreto n.º 8.121-45) ficando sem efeito a apostila lavrada em 9-8-52.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 71.760,00 no período de 1-12-48 a 27-11-50, alterados para Cr\$ 86.880,00, a partir de 28 de novembro de 1950.

José Antônio da Silva — Matrícula 25.694. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.008.635-53 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no Proc. n.º 1028902-52, fica alterada para 23-10-48 a vigência da Lei n.º 70852, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do padrão E, a partir de 7-12-48 (Decreto n.º 9.500-48), alterado para G, a partir de 5-12-50 (artigo 6.º da Lei n.º 548-50) e anulada a apostila de 5-3-53, lavrada no presente decreto.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 14.448,00, no período de 1-12-48 a 4-12-50, alterados para Cr\$ 18.228,00, a partir de 5-12-50.

Irineu Marques Coimbra — Matrícula 24.182 — Proc. n.º 1.009.168-53. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.009.168-53 e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no Proc. n.º 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento do P. D., a partir de 1 de dezembro de 1948 (Decreto n.º 9.500 de 1948) elevado para E, a partir de 5-12-50 (Lei n.º 548-50), ficando sem

efeito a apostila lavrada neste D.A. em 11-3-53.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 10.744,00, de 1 de dezembro de 1948 a 412-50; Cr\$ 12.920,00, a partir de 5-12-50.

Corcins Cavalcanti de Faria — Matrícula 24.393. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.009.173-53 e de acordo com o despacho do Senhor Prefeito proferido no Proc. número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei número 708-52, assegurando-se a inativa em referência provento igual ao vencimento do P. I, a partir de 1 de dezembro de 1948 (art. 3.º da Lei n.º 319-49), alterada para J, a partir de 28-11-50 (art. 1.º da Lei número 532-50), acrescidas aos padrões I e J, 5 cotas de 20% do vencimento de cada padrão (art. 3.º do Decreto-lei número 8.121-45) ficando sem efeito a apostila lavrada em 30-8-52.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 71.760,00, no período de 1-12-48 a 27-11-50, alterados para Cr\$ 86.880,00, a partir de 28 de novembro de 1950.

Marieta Nascimento Moraes — Matrícula 21.297. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.009.657-53 e de acordo com o despacho do Senhor Prefeito proferido no Proc. número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se a inativa em referência provento igual ao vencimento do Padrão I, a partir de 1 de dezembro de 1948 (art. 31 da Lei n.º 319-49) e do Padrão J, a partir de 28-11-50 (art. 1.º da Lei número 532-50), acrescidos aos padrões 5 cotas de 20% (art. 3.º do Decreto-lei número 8.121-45), ficando sem efeito a apostila lavrada em 22-8-52 neste D.A.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr\$ 71.760,00, de 1 de dezembro de 27-11-50; em Cr\$ 86.880,00, a partir de 28-11-50.

Dulce Cordeiro — Matrícula 13.750. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.006.734-53, e de acordo com o despacho do Sr. Prefeito proferido no Proc. n.º 1.028.902-52, fica alterada para 23-10-48, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se a inativa em referência proventos igual ao vencimento do Padrão J, a partir de 28-11-50 (art. 1.º da Lei n.º 532-50), acrescido de 5 cotas de 20% do vencimento (art. 3.º do Decreto-lei número 8.121-45), ficando sem efeito a apostila lavrada em 23-2-53.

Refixados os proventos anuais de inatividade em 86.880,00, a partir de 28-11-50.

Miguel Marcolino Filho — Matrícula 71.322. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.010.641-53, fica reificada para D, a referência da função constante da presente Portaria.

Rita Clapp Soares — Matrícula 29.801. — Tendo em vista o que consta do Proc. n.º 1.011.669-53, fica o servidor de quem trata o presente título, considerado efetivo no cargo de Servente a partir de 3-4-39, nos termos do art. 8.º e §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 567, de 12-1-51, ficando assim o cargo a que se refere o presente DP transformado em Servente, Padrão 23, do Q.S., pelo Decreto-lei n.º 1.944-39; Servente Padrão 24, a partir de 14 de janeiro de 1945, por ter completado um quinquênio: Servente classe E, do Q.P., pelo Decreto n.º 8.813-47 e transformado em Servente classe F, a partir de 5-12-50, pela Lei n.º 548-50.

Diário Oficial — Seção II, de 14 de maio de 1953.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

On-de se lê: Decreto n.º 12.047 — de 9 de maio de 1953.

Leia-se: Decreto n.º 12.046 — de 9 de maio de 1953.

Decreto n.º 12.047 — de 11 de maio de 1953.

On-de se lê: ... item IV da Lei n.º 217, ... Leia-se: ... item VI da Lei n.º 217, ... Decreto n.º 12.048 — de 11 de maio de 1953

On-de se lê: ... as ruas Uberlândia, Montes Claros, ... Leia-se: ... as ruas Uberlândia, Andrelândia Montes Claros, ... Art. 1.º

On-de se lê: ... rua Andrelândia, ... Leia-se: ... Rua Andrelândia, ... On-de se lê: ... Avenida José Muniz, ... Leia-se: ... Avenida José Martí, ... Decreto n.º 12.040 — de 12 de maio de 1953

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

On-de se lê: ... as funções que menciono, ... Leia-se: ... as funções que menciona.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BOLETIM N.º 125

Expediente de 6 de junho de 1953
Reificação:
No Boletim 94 — D. O. de 29-4-53 — Expediente do DEP — Portaria n.º 1.247-DEP — onde se lê: núcleo 382, leia-se: núcleo 328.

Departamento de Educação Primária

Expediente de 3 de junho de 1953
BOLETIM N.º 46

Retificação:
Da escala de licença-prêmio, publicada no D. Of. de 18-5-53.
Maria Amália Cristoforo Galvão — técnico de educação — Período: de 15-5-953 a 14-12-53 (1.º Período 7 meses) e não como saiu publicado.
Berta Teixeira de Freitas Pedrosa — Período: 15-6-953 a 14-12-953 e não como foi publicado.

Ensino Particular

Despachos do Diretor:
Maria José Castro da Silva — Conceda-se a 2.ª via.
Luciula Soares. — Levante-se a perempção.
Lucl de Moraes, Neusa de Sousa e Alicea Batista Monteiro. — Apostile-se.
Natalina da Silva Feitosa, Ana Osória, Maria Gloria Viana, Marly Rocha Araújo, Edgard Ribeiro Bastos, Elisa Cordeiro, Maria da Gloria Freire, e Cecília Maria Rosária Vital. — Registre-se.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento do Tesouro

DESPACHOS DO DIRETOR
Dia 3-6 53
Processos:
N.º 4.801.426-53 — Amadeu & Vieira Pinto Ltda. — Aceite-se, em termos.
N.º 4.801.476-53 — S. O. S. Serviço de Obras Sociais. — Aceite-se, em termos.
N.º 4.801.472-53 — Indústria de Pneumáticos Firestone S. A. — Aceite-se, em termos.
N.º 4.801.100-53 — Banco do Comércio S. A. — Aceite-se, em termos.

DESPACHO DA SRA. CHEFE DO SERVIÇO DE CORRESPONDENCIA

(7-T.S.)
Processos:
N.º 4.801.381-53 — Paulo Amaral Brandão. — Compareça para ciência.

DESPACHO DO SR. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE

(4-T.S.)
Processos:
N.º 4.801.433-53 — Manoel de Freitas. — Compareça.
N.º 4.801.436-53 — Fursland Laboratórios S. A. — Compareça.

BOLETIM DE 1 DE JUNHO DE 1953

Renda dos distritos de arrecadação:
Total: Cr\$ 23.643.479,40.
Receita do exercício:
Até esta data — 30-5-53: Cr\$ 1.528.167.506,10.
Pagamentos realizados:
Total: Cr\$ 7.929.847,60.

BOLETIM DE 2 DE JUNHO DE 1953

Renda dos distritos de arrecadação:
Total: Cr\$ 42.644.304,70.

Receita do exercício:
Até esta data: 1-6-53 — Cr\$
1.570.811.810,00.
Pagamentos realizados:
Total: Cr\$ 16.037.556,00.

Departamento do Contencioso Fiscal

Expediente de 5 de junho de 1953

DESPACHO DO DIRETOR

Processo n.º 7 567 312-52 — Req. Carlos Howat Rodrigues.

— Deferido.

Processo n.º 4.751 432-53 — Chabub Inrad Levy.

— Indeferido por falta de amparo legal.

Processo n.º 4.753 298-53 — J. S. Amaro.

— Indeferido por falta de amparo legal.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 6 de junho de 1953

ATO DO SECRETARIO GERAL

Dia 3 de junho de 1953

Portaria n.º 844:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência resolve designar, para ter exercício no Departamento de Higiene, o Médico padrão O — Ozéas Gomes, matr. 76.777.

Dia 5 de junho de 1953

Portaria n.º 845:

— Designar, para ter exercício no Serviço de Informação Sanitária, o Escriurário classe G — Edith Moura Carvalho, matr. 35.539.

Portaria n.º 846:

— Designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico padrão O, interino — Leonardo Anatolio Ribeiro Sanchez, matr. 76.803.

Portaria n.º 847:

— Incumbir o Médico padrão O — Augusto Paulino Soares de Souza Filho, matr. 1.836, de, diretamente subordinado ao Secretário Geral, lotado no núcleo 1.610, organizar, à mesma presidindo, uma comissão destinada a:

a) elaborar o anteprojeto do restabelecimento das especialidades médicas na Secretaria Geral de Saúde e Assistência;

b) em consequência determinar os hospitais onde essas especialidades devam ser instaladas, de acordo com a capacidade de cada um.

DESPACHO

Dia 26 de maio de 1953

Inti Ollantay Beltran (Processo número 6.004.553-53). — Certifique-se. (Replicado por haver saído com incorreção).

Dia 5 de junho de 1953

Of. n.º 329-SCM (Proc. 6.015.505 de 1953). — 1. A vista da informação, torno insubsistente a adjudicação dos itens 42 e 43 da Concorrência Administrativa n.º 142-53 à firma "Usina Colombina Ltda.", adjudicando o fornecimento à firma Produtos Químicos e Farmacêuticos "Riedel" S. A.; 2. A S. C. M.

Dulcinea Augusto de Faria (Processo 1.022.074-53) — Antonio Chaves de Oliveira (Processo 6.011.871-53) — Certifique-se.

Of. n.º 332-SCSM (Processo número 6.015.508-53). — 1. A vista da informação, torno insubsistente a adjudicação do item 17 da Concorrência

ESCALA DE LICENÇA-PRÊMIO DO PESSOAL LOTADO NO D.C.F., ORGANIZADA DE ACORDO COM O ATR. 8.º DO DECRETO N.º 10.150, DE 23 DE JANEIRO DE 1950

1) Omar Batista Nogueira, matrícula n.º 15.016, Oficial-Administrativo, classe "K".
Tempo base: 10-7-47 a 7-7-52.
Período: de 25-5 a 23-8-1953.
Processo: 1.020.414-53.

Expediente de 2 de junho de 1953
DESPACHO DO CHEFE DO 4-C.F.

Processos:

N.º 4.753.635-53 — Inventariante do espólio de Inez Cândida de Jesus.
N.º 4.754.549-53 — Inventariante do espólio de Aníelo da Costa Anjos.
N.º 4.754.552-53 — Inventariante do espólio de Manoel de Deus Novais e Maria do Carmo Novais.
— Forneca a este 4-C.F. à rua da Alfândega n.º 42 (3.º andar) o número da inscrição dos imóveis inventariados.

cia Administrativa n.º 141-53 à firma Usina Colombina Ltda., adjudicando o fornecimento à firma Produtos Químicos e Farmacêuticos "Riedel" S. A.; 2. A S. C. M.

Miguel do Nascimento (Processo 6.009.920-53). — Declare o fim a que se destina a certidão.

Of. n.º 331-SCM — (Processo número 6.015.507-53). — 1. A vista da informação, torno insubsistente a adjudicação do item 17 da Concorrência Administrativa n.º 139-53 à firma J. Mendes de Oliveira S. A. (Drogaria V. Silva), adjudicando o fornecimento à firma Produtos Químicos e Farmacêuticos "Riedel" S. A.; 2. A S. C. M.

Léa da Paixão Rodrigues da Silva (Processo 1.021.598-53). — 1. Aguarde-se vaga disponível; 2. Compareça para retirar o documento que apresentou.

Of. 333-SCM — (Processo número 6.015.509-53). — 1. A vista da informação, torno insubsistente a adjudicação do item 22 da Concorrência Administrativa n.º 138-53 à firma J. Mendes de Oliveira S. A., adjudicando o fornecimento à firma Produtos Químicos e Farmacêuticos "Riedel" S. A.; 2. A S. C. M.

Auristela Borges de Lemos — (Processo 1.017.628-53). — 1. Aguarde-se vaga disponível; 2. Compareça para retirar o documento que apresentou.

Of. n.º 330-SCM — (Processo número 6.015.506-53). — 1. A vista da informação, torno insubsistente a adjudicação dos itens 23, 26, 36 e 37 da Concorrência Administrativa número 140-53 às firmas J. Mendes de Oliveira S. A. — Casa Woolf Comércio e Indústria P. Químicos S. A., respectivamente, adjudicando o fornecimento à firma Produtos Químicos e Farmacêuticos "Riedel" S. A.; 2. A S. C. M.

José Jorge Martins da Veiga — (Processo 6.017.704-53). — 1. Cancele-se o débito, à vista do parecer; 2. Ao D. A. H.

Química Farmacêutica Maurício Vilela S. A. — (Processo 6.013.032-53) — 1. A vista do parecer, torno insubsistente a adjudicação dos itens 29 e 30 da Concorrência Administrativa n.º 68 à firma Soares Lavrador Importadores Limitada, adjudicando o fornecimento relativo aos citados itens à firma Química Farmacêutica Maurício Vilela S. A.; 2. A S. C. M.

Carmen Soares de Souza Barros — (Processo 6.006.785-53).

Dulce da Silva — (Processo número 1.016.883-53).

Luiz de Souza Torres — (Processo 1.006.597-53). — José de Almeida Correia — (Processo 1.014.486-53).
— 1. Autorizo; 2. Publique-se; 3. Ao S. S. A.

Escala de licença-prêmio:
Carmen Soares de Sousa Barros — Enfermeiro classe K — matrícula número 22.635.

Período da licença: 8 de junho a 8 de setembro de 1953.

Período básico: 6 de junho de 1957 a 3 de junho de 1952.

Dulce da Silva — Enfermeiro classe J — matrícula n.º 19.466.

Período da licença: 1 de fevereiro a 1 de maio de 1954.

Período básico: 4 de julho de 1947 a 1 de julho de 1952.

Luiz de Souza Torres — Trabalhador padrão E — matrícula n.º 32.980

Período da licença: 1 de outubro de 1953 a 1 de janeiro de 1954.

Período básico: 8 de janeiro de 1948 a 5 de janeiro de 1953.

José de Almeida Correia — Médico padrão O — matrícula n.º 45.188.

Período da licença: 1 de julho a 1 de outubro de 1953.

Período básico: 23 de agosto de 1945 a 21 de agosto de 1950.

Retificação:

Djalma Côrtes — Médico Chefe padrão R — matrícula n.º 11.999.

Término do período de licença-prêmio: 1 de junho de 1953 e não 30 de junho de 1953.

Retificação do Diário Oficial de 3 de junho de 1953 — Fls. 4.374.

Pólha (suplementar) de gratificação do servidor do Departamento de Assistência Hospitalar que, durante o mês de março de 1953, trabalhou com Raios X ou Substâncias radioativas, elaborada de acordo com as determinações da Lei 194, de 1 de novembro de 1948 e Decreto número 9.734, de 2 de maio 1949, e devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito por despacho exarado no ofício n.º 1.503, de 22 de maio de 1953, desta Secretaria-Geral — Verba 600 — Código 198.5.

Jorge Galvão da Fontoura Cr\$ 504,00.

Importa a presente em quinhentos e quatro cruzeiros.

Retificação do Diário Oficial de 3 de junho de 1953 — Fls. 4.373.

Relação de servidores que durante o mês de abril de 1953, tiveram exercício no Serviço de Leprosia, gratificados nos termos do artigo 119 — item II, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, e de acordo com o Decreto n.º 8.575-B, de 23 de julho de 1946, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito por despacho exarado no ofício n.º 1.534, de 25 de abril de 1953, desta Secretaria-Geral — Verba 600 — Código 198.3.

Onde se lê:

Darcy Francisco Vita.

Leia-se:
Darcy Francisco Vita.

Departamento Municipal da Criança e do Adolescente

Expediente de 29 de maio de 1953

ATOS DO DIRETOR

21-5-53

Portaria n.º 93, de 19-5-53: — O Diretor do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente Resolveu designar o enfermeiro classe N — Maria do Carmo Medeiros — Matrícula n.º 1.536, para encarregado do núcleo 5.670, durante o impedimento (férias de 4 a 28-5) do efetivo, o enfermeiro cl. J — Ernestina Nitscha Boacnin — mat. 35.274.

21-5-53

Portaria n.º 94, de 21-5-53: — O Diretor do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, resolveu designar o Perito de Divisão de Inspeção de Saúde pd. R — Afonso Nelson da Silva — matrícula 1.957, para responder pelo expediente do 1.º Distrito, durante o impedimento do efetivo, o Chefe de Serviço pd. "CC-5" — João Maurício de Castro Moniz de Aragão, matr. 6.613, designado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, para representar o Brasil no I Congresso Mundial de Fertilidade e Esterilidade.

Portaria n.º 95, de 21-5-53: — O Diretor do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, resolveu designar o escriturário cl. "I" — Sylvia de Cerqueira Teixeira — matrícula n.º 4.281, para encarregado do núcleo 9.761, durante o impedimento (férias de 1 a 30-6-53), do efetivo, o escriturário cl. H — Nelson de Moura Limoeiro — Matrícula n.º 72.843.

Despacho (Concessão de estágio): Ives Marins Teixeira Rodrigues — Proc. 6.013.626-52. — Autorizo, por 90 dias no 2 PT.

José Maria Pinto — Proc. 6.013.623, de 1953. — Autorizo, por 90 dias, no 2 PT.

Mariana Francisca de Moura — Proc. 6.013.624-53 — Autorizo, por mais 90 dias no 2 PT.

Erasmão Cardoso — Proc. número 6.013.428-53. — Autorizo, por mais 90 dias no 2 PT.

25-5-53

Despacho (Concessão de estágio) Inti Ollantay Beltran — Processo 6.013.834-53 — Henrique Dias Filho — Proc. 6.013.812-53 e Estevam Ferreira da Ponte — Proc. 6.013.811. — Autorizo, por mais 90 dias no 2 PT. Milene Abreu Perlingeiro — Processo n.º 6.013.995-53. — Autorizo, por mais 90 dias no Hospital Infantil.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente de 5 de junho de 1953

Boletim n.º 99

DESPACHO DO DIRETOR

Castelo Branco S. A. (Proc. número 7.202.439-53). — Indeferido.

DESPACHOS DO CHEFE DO 2-DR. Joaquim Moraes Soares (Proc. número 7.202.635-53). — Deferido, devendo o requerente fornecer no local todo o material necessário a ligação e recolher à Tesouraria do DER a importância de Cr\$ 180,40, de emolumentos e taxas.

Abílio Mendes (Proc. 7.202.664, de 1953). — Deferido, devendo o requerente fornecer no local todo o material necessário à ligação e reco-

lher à Tesouraria do DER, a importância de Cr\$ 167,20, de emolumentos e taxas.

Adriano Cordeiro (Proc. 7.202.634 de 1953). — Deferido, devendo o requerente fornecer o material necessário a ligação no local e recolher à Tesouraria do DER, a importância de Cr\$ 266,80, de emolumentos e taxas.

Julietta Pereira dos Santos (Processo 7.202.636-53). — Deferido, devendo o requerente fornecer no local todo o material necessário à ligação e recolher à Tesouraria do DER a importância de Cr\$ 180,40 de emolumentos e taxas.

Maria das Mercedes de Sousa (Proc. 7.202.631-53). — Deferido devendo o requerente fornecer no local todo o material necessário à ligação e recolher à Tesouraria do

DER, a importância de Cr\$ 189,80, de emolumentos e taxas.

Carlos Costa (Proc. 7.202.663-53) — Deferido, devendo o requerente fornecer no local todo o material necessário à ligação e recolher a Tesouraria do DER, a importância de Cr\$ 220,00, de emolumentos e taxas. **DESPACHOS DO CHEFE DO 4-ER** João Di Marino (Proc. 7.202.805 de 1953).

Heitor Coelho (Proc. 7.202.781, de 1953).

Carlos Nogueira (Proc. 7.202.800, de 1953).

João Fernandes (Proc. 7.202.798, de 1953).

Baltazar Ferreira (Proc. 7.202.796 de 1953).

Moisés dos Santos Silva (Proc. número 7.22.0816-53).

— Concedo o salário família.

DESPACHO DO CHEFE DO 1-ER João Batista Janoni (Proc. 7.710.450 de 1953). — Satisfaça a exigência.

Retificação no Diário Oficial do dia 5-6-53 — Fls. 4.413 (Bol. 96).

Onde se lê — Despacho do Senhor Diretor — Companhia Antártica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.

Leia-se: Despacho do Sr. Chefe do 2-DR — Companhia Antártica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.

Lista de Licença — Indeferido. Omissão — Fl. 1.342.

Listas de licenças:

FL. 1.360 — Geraldo Antônio Correia — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.169 — 9 dias — artigo 153 — de 26 de maio a 3-6-53. — Fl. 1.361 — Donato Benedito dos Santos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.261 — 15 dias — artigo 153 — de 25 de maio a 8 de junho de 1953. — Fl. 1.363 — Antônio Elisiário — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.441 — 11 dias — artigo 153 — de 22 de maio a 1.º de junho de 1953. — Fl. 1.365 — Milton dos Santos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.692 — 6 dias — artigo 153 — de 22 a 27-5 de 1953. — Fl. 1.368 — Henrique Stental — Engenheiro Auxiliar — Matrícula 862 — 5 dias — art. 153 — de 22 a 26-5-53. — Fl. 1.369 — João Batista de Oliveira — Motorista Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.030 — 8 dias — artigo 153 — de 28 de maio a 4 de junho de 1953. — Fl. 1.371 — Otávio Bernardo da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.694 — 10 dias — art. 153 — de 28 de maio a 6 de junho de 1953. — Fl. 1.372 — Nilo Peçanha — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.383 — 15 dias — artigo 154 — de 27 de maio a 10 de junho de 1953. — Fl. 1.373 — Jonathan Dionísio da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 652 — 20 dias — artigo 153 — de 27 de maio a 15 de junho de 1953 — Fl. 1.374 — Armando Pereira da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 863 — 3 dias — artigo 153 — de 27 a 29-5-53. — Fl. 1.375 — Euclides Gregório Gomes — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 931 — 21 dias — art. 153 — de 27 de maio a 16 de junho de 1953. — Fl. 1.381 — Antônio de Oliveira Ramos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.582 — 21 dias — artigo 154 — de 25 de maio a 15 de junho de 1953. — Fl. 1.386 — Almir Ferreira da Cunha — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.315 — 10 dias — art. 154 — de 27-5 a 5-6 de 1953. — Fl. 1.388 — José Higinio Machado — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 347 — 28 dias — art. 153 — de 28 de maio a 22 de junho de 1953. — Fl. 1.390 — Nelson Rosa — Motorista — Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.166 — 8 dias — art. 153 — de 30-5 a 6 de junho de 1953. — Fl. 1.391 — Sebastião Correia — Mecânico Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.664 — 17 dias — art. 153 — de 27 de maio a 12 de junho de 1953. — Fl. 1.392 —

Manuel Lourenço da Costa — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.065 — 11 dias — artigo 154 — de 29 de maio a 8 de junho de 1953. — Fl. 1.395 — Damásio de Melo — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.283 — 71 dias — artigo 153 — de 21 de maio a 30-7 de 1953. — Fl. 1.390 — Sebastião Antônio do Nascimento — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.504 — 13 dias — art. 153 — de 29 de maio a 10 de junho de 1953. — Fl. 1.401 — José Duarte Ribeiro — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.310 — 13 dias — artigo 153 — de 29 de maio a 10 de junho de 1953. — Fl. 1.402 — Armando Pereira da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 863 — 16 dias — art. 153 — de 31 de maio a 15 de junho de 1953. — Fl. 1.405 — Evar Costa — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.348 — 12 dias — artigo 154 — de 26 de maio a 6 de junho de 1953. — Fl. 1.412 — Aldemir Inácio Coelho — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 692 — 8 dias — art. 153 — de 29 de maio a 5 de junho de 1953. — Fl. 1.416 — Jorge Vieira Lopes — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.687 — 31 dias — art. 153 J de 16-5 a 15-6-53. — Fl. 1.417 — Alcino Fernandes — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.460 — 12 dias — artigo 153 — de 29 de maio a 9 de junho de 1953. — Fl. 1.418 — Lucas Alves Camargo Filho — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.774 — 7 dias — artigo 153 — de 28 de maio a 3 de junho de 1953. — Fl. 1.423 — Orlando Ferreira Dias — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 682 — 15 dias — art. 153 — de 1 a 15-6-53. — Fl. 1.425 — Eduardo Werner — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.755 — 8 dias — artigo 153 de 1 a 8-6-53.

Indeferidos:

Fl. 1.389 — Joel Teixeira de Rezendes — Operador de Máquinas Pesadas — Matrícula 1.024 — Fl. 1.400 — Antônio Abreu da Silva Filho — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 1.565 — Fl. 1.411 — Herondino Pimentel de Azeredo — Topógrafo — Matrícula 534 — Fl. 1.414 — Valdemiro de Lacerda Júnior — Motorista Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.091. — Fl. 1.419 — José Lino de Aguiar — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matrícula 2.412 — Nos termos do laudo médico. Retificação do Diário Oficial do dia 5-6-53. Fls. 4.412-13 (Bol. 97).

Penalidade:

Ilegível — Mat. 5

Listas de Licenças:

Onde se lê — de 9 a 3.

Leia-se — de 9 a 31.

Onde se lê — Fl. 1.333

Leia-se — Fl. 1.338.

Onde se lê — Mat. 2.233.

Leia-se — Mat. 2.223.

Designação de funcionário:

Onde se lê — Pinto.

Leia-se — Filho.

Designação de Comissão:

Leia-se — Pinho.

Onde se lê — Pinho

Início de Obras:

Foi autorizado pelo Sr. Engenheiro Chefe do 3-DR, o início das obras: de pavimentação tipo macadame asfáltico sobre base de macadame hidráulico, galerias de águas pluviais e obras complementares, da Estrada do Portinho e da Estrada do Vigário Geral, estando os serviços a cargo das firmas Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. e Cia. Metropolitana de Construções, respectivamente, começando o prazo contratual a partir de 12-6-53.

Departamento de Concessões Serviço de Ônibus

Expediente de 2 de junho de 1953
MULTAS

Foram multadas as empresas de ônibus abaixo mencionadas de acordo com o art. 55 do regulamento aprovado pelas seguintes infrações:

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 58 — 18,15 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.097.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 38 — 18,15 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.098.

Continental — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 9 — 18,18 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.099.

Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 152 — 18,21 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.100.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 20 — 17,30 — 20 de maio de 1953 — Madureira — Memorando 14.051.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 17,50 — 20 de maio de 1953 — Madureira — Memorando 14.052.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 10 — 18,00 — 20 de maio de 1953 — Madureira — Memorando 14.053.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 8 — 18,10 — 20 de maio de 1953 — Madureira — Memorando 14.054.

S. Lourenço — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 4 — 6,20 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Mem. 14.055.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 969 — 5,20 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Memorando 14.056.

Esperança Ltda. — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 8 — 5,40 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Mem. 14.057.

S. Lourenço — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 12 — 6,25 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Mem. 14.058.

Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 12 — 6,05 — 21 de maio de 1953 — Praça Kosmo — Memorando 14.059.

Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 8 — 5,20 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Memorando 14.060.

Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 3 — 5,40 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Memorando 14.061.

Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 7 — 5,40 — 21 de maio de 1953 — Praça do Carmo — Memorando 14.062.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 62 — 13,35 — 12 de maio de 1953 — Avenida Brasil — Memorando 14.063.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 69 — 13,35 — 12 de maio de 1953 — Avenida Brasil — Memorando 14.064.

Paranau — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 46 — 13,35 — 12 de maio de 1953 — Avenida Brasil — Memorando 14.065.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 95 — 18,15 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.066.

Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 34 — 18,20 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.067.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 3 — 18,23 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.068.

Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 61 — 18,24 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.069.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 137 — 18,25 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.070.

Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 144 — 18,25 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.071.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 8 — 18,28 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.072.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 33 — 18,30 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.073.

Continental — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 13 — 18,30 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.074.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 23 — 18,32 — 24 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.075.

Universal — Cr\$ 200,00 — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 105 — 18,22 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.101.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 137 — 18,25 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.102.

Gramacho — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 42 — 18,25 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.103.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 130 — 18,25 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.104.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 112 — 18,25 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.105.

Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 73 — 18,25 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.106.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 41 — 18,27 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.107.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 18,30 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.108.

Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 70 — 18,31 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.109.

C.T.C. Grande — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 54 — 18,33 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.110.

C. Grande — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 56 — 18,35 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.111.

Oriental — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 20 — 18,35 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.112.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 3 — 18,36 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.113.

C. Grande — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 22 — 18,40 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.114.

Carioca — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 19 — 18,42 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.115.

Riovias — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 187 — 18,43 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.116.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 35 — 18,46 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.117.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 50 — 18,47 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.118.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 62 — 18,47 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.119.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 62 — 18,48 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.120.

Vasco — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 8 — 18,55 — 27 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.121.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 145 — 18,01 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.122.

Continental — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 17 — 18,01 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.123.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 55 — 18,01 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.124.

Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 52 — 18,05 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.125.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 130 — 18,08 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.126.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 66 — 18,08 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.127.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — carro 72 — 18,08 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.128.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 51 — 18,10 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.129.

Oriental — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 13 — 18,10 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.130.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 9 — 18,12 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.131.

Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 144 — 18,13 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.132.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 50 — 18,15 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.133.

Continental — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 6 — 18,15 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.134.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 137 — 18,18 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.135.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 44 — 18,18 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.136.

Riovias — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 181 — 18,20 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.137.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 1 — 18,20 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.138.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 107 — 18,23 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.139.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 77 — 18,23 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.140.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 112 — 18,25 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.141.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 90 — 18,25 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.142.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 84 — 18,25 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.143.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 130 — 18,28 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.144.

Continental — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 9 — 18,30 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.145.

Continental — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 9 — 18,30 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.146.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 116 — 18,30 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.147.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 14 — 18,31 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.148.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 138 — 18,32 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.149.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 59 — 18,35 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.150.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 148 — 18,35 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.151.

Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 106 — 18,33 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.152.

Oriental — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 26 — 18,33 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.153.

Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 66 — 18,35 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.154.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 18,40 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.155.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 122 — 18,40 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.156.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 73 — 18,40 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.157.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 70 — 18,43 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.158.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 45 — 18,44 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.159.

Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 97 — 18,45 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.160.

Riovias — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 187 — 18,53 — 28 de abril de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.161.

Transbras — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 41 — 19,12 — 13 de maio de 1953 — Tunel J. Ricardo — Memorando 14.162.

Gramacho — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 42 — 18,17 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.163.

Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 79 — 18,23 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.164.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 60 — 18,23 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.165.

Relâmpago — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 48 — 10,00 — 20 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.166.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 335 — 12,30 — 20 de maio de 1953 — Avenida Graça Aranha — Memorando 14.167.

S. Jorge — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 66 — 16,20 — 20 de maio de 1953 — Rua Ana Neri — Mem. 14.168.

S. Jorge — Cr\$ 50,00 — art. 38 — carro 66 — 16,20 — 20 de maio de 1953 — Rua Ana Neri — Memorando 14.169.

S. Jorge — Cr\$ 50,00 — art. 38 — carro 42 — 16,35 — 20 de maio de 1953 — Rua Carolina Meier — Memorando 14.170.

Suburbana — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 117 — 16,40 — 20 de maio de 1953 — Rua Carolina Meier — Memorando 14.171.

Bons Amigos — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 16 — 8,45 — 21 de maio de 1953 — Rua Arquias Cordeiro — Memorando 14.172.

S. Paulo — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 32 — 8,50 — 21 de maio de 1953 — Rua Arquias Cordeiro — Memorando 14.173.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 944 — 9,00 — 21 de maio de 1953 — Rua 24 de Maio — Memorando 14.174.

Glória — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 138 — 9,15 — 21 de maio de 1953 — Rua 24 de Maio — Memorando 14.175.

Continental — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 2 — 9,45 — 21 de maio de 1953 — Avenida Rio Branco — Memorando 14.176.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 22 — 9,20 — 22 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.177.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 913 — 8,25 — 22 de maio de 1953 — Rua Sousa Barros — Memorando 14.178.

S. Nicolau — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 7 — 8,35 — 22 de maio de 1953 — Rua Sousa Barros — Mem. 14.179.

G. Martins — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 28 — 8,50 — 22 de maio de 1953 — Rua Engenho Novo — Memorando 14.180.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 20 — 8,50 — 22 de maio de 1953 — Rua Sousa Barros — Memorando 14.181.

S. Jorge — Cr\$ 50,00 — art. 38 — carro 8 — 9,05 — 22 de maio de 1953 — Rua Sousa Barros — Memorando 14.182.

Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 8 — 9,35 — 22 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.183.

Riovias — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 179 — 9,40 — 22 de maio de

1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.184.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 804 — 9,45 — 22 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. 14.185.

Quintino — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 10 — 17,50 — 6 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.186.

Pinto Coelho — Cr\$ 200,00 — artigo 24 — carro 8 — 18,00 — 15 de maio de 1953 — Avenida Francisco Bicalho — Mem. 14.187.

Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 1 — 18,39 — 15 de maio de 1953 — Avenida Francisco Bicalho — Memorando 14.188.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 122 — 17,35 — 16 de maio de 1953 — Largo do Maracanã — Memorando 14.189.

Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 66 — 17,50 — 16 de maio de 1953 — Largo do Maracanã — Memorando 14.190.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 24 — 8,00 — 4 de maio de 1953 — Rocha Miranda — Memorando 14.191.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 772 — 7,35 — 4 de maio de 1953 — Rua dos Armentista — Memorando 14.192.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 673 — 17,35 — 6 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.193.

Dinnica — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 1 — 18,50 — 6 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.194.

Riopoli — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 32 — 19,00 — 6 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.195.

Santa Helena — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 104 — 6,59 — 14 de maio de 1953 — Vicente de Carvalho — Memorando 14.196.

E. do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 6 — 7,07 — 14 de maio de 1953 — Vicente de Carvalho — Memorando 14.197.

Riopoli — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 16 — 7,35 — 14 de maio de 1953 — Vicente de Carvalho — Memorando 14.198.

Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 664 — 5,55 — 14 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.199.

Hiram — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 3 — 6,05 — 14 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.200.

Simpatia — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 20 — 6,08 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.201.

Jurema — Cr\$ 200,00 — artigo 24 — carro 4 — 6,10 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.202.

Jurema — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 6,10 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.203.

Individual — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 472 — 6,13 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.204.

Individual — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 778 — 15,30 — 12-5-53 — Av. das Bandeiras — Mem. 14.205.

Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 32 — 11,13 — 22-5-53 — Av. Ataulfo de Paiva — Mem. 14.206.

Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 164 — 17,46 — 16-5-53 — Largo do Maracanã — Mem. 14.207.

Brasil — Cr\$ — art. 48 — carro 60 — 17,50 — 16-5-53 — L. do Maracanã — Mem. 14.208.

S. Bernardo — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 8 — 5,40 — 15-5-53 — Estrada Braz de Pina — Memorando 14.209.

Vaz Lobo — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 7 — 5,55 — 15-5-53 — Est. Braz de Pina — Mem. 14.210.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 783 — 5,59 — 15-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.211.
 Metrôpole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 17 — 6,16 — 15-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.212.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 8 — 6,52 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.213.
 Evanil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 35 — 6,57 — 14-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.214.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 26 — 7,08 — 14-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.215.
 Celmar — Cr\$ 200,00 — art. 28 — carro 24 — 20,15 — 13-5-53 — Rua Mariz e Barros — Mem. 14.216.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 1.021 — 18,15 — 12-5-53 — Alvaro de Miranda — Mem. 14.217.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 426 — 18,00 — 12-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.218.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 451 — 18,10 — 12-5-53 — Rua Uranos — Mem. 14.219.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 451 — 18,10 — 12-5-53 — Rua Uranos — Mem. 14.220.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 2 — 16,40 — 12-5-53 — Candelária — Mem. 14.221.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 792 — 13,40 — 14-5-53 — Cascadura — Mem. 14.222.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 61 — 6,50 — 15-5-53 — Largo Vicente de Carvalho — Mem. 14.223.
 S. Helena — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 44 — 7,03 — 15-5-53 — L. Vicente de Carvalho — Mem. 14.224.
 Dois Mil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 10 — 7,18 — 15-5-53 — L. Vicente de Carvalho — Mem. 14.225.
 Bandeira — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro II — 19,50 — 12-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.226.
 Bandeira — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro II — 19,50 — 12-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.227.
 Riopolis — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 42 — 6,14 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.228.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 440 — 6,15 — 14-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.229.
 Metrôpole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 17 — 6,15 — 14-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.230.
 Recário Miranda — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 5 — 6,16 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.231.
 Metrôpole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 6 — 6,20 — 14-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.232.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 8 — 6,30 — 14-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.233.
 Jurema — Cr\$ 200,00 — art. 48 — Lobo Júnior — Mem. 14.234.
 carro 2 — 6,40 — 14-5-53 — Rua — carro 40 — 6,45 — 14-5-53 — Av. Riopolis — Cr\$ 200,00 — art. 24 — Brasil — Mem. 14.235.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 26 — 6,53 — 25-5-53 — Rua S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 24 — 7,05 — 25-5-53 — Rua Anídes Cairo — Mem. 14.237.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 40 — 7,12 — 25-5-53 — Rua Aruínas Cardoso — Mem. 14.238.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 38 — carro 20 — 12,30 — 15-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.239.
 Bandeira — Cr\$ 200,00 — art. 20 — carro II — 19,50 — 12-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.240.

S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 20 — 12,35 — 15-5-53 — Rua Licínio Cardoso — Mem. 14.241.
 M. da Costa — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 12 — 7,40 — 15-5-53 — Coelho Neto — Mem. 14.242.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 880 — 7,50 — 15-5-53 — Coelho Neto — Mem. 14.243.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 7,30 — 15-5-53 — Deodoro — Mem. 14.244.
 E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 66 — 6,17 — 22-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.245.
 Chavantes — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 38 — 12,20 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.246.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 12 — 12,25 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.247.
 Boa Sorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 14 — 12,30 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.248.
 T. Bandeira — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 10 — 11,50 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.249.
 Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 18 — 11,50 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.250.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 7 — 11,35 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.251.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 22 — 12,03 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.252.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 24 — 12,05 — 24-5-53 — Av. Maracanã — Mem. 14.253.
 S. Nicolau — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro II — 10,10 — 24-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.258.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 58 — 7,45 — 23-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.268.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 52 — 7,55 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.269.
 S. Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 54 — 8,07 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.270.
 S. Jorge — Cr\$ 50,00 — art. 38 — carro 54 — 8,07 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.271.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 782 — 8,12 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.272.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 166 — 8,20 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.273.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 677 — 8,20 — 23 de maio de 1953 — Rua Lino Teixeira — Memorando 14.274.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 379 — 8,50 — 23 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Memorando 14.275.
 Quintino — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 3 — 9,15 — 23 de maio de 1953 — Avenida Rio Branco — Memorando 14.276.
 Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 14 — 9,30 — 23 de maio de 1953 — Avenida Rio Branco — Memorando 14.277.
 Simpatia — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 10 — 9,40 — 23 de maio de 1953 — Rua da Assembleia — Memorando 14.278.
 Flamenguinho — Cr\$ 200,00 — artigo 24 — carro 26 — 14,00 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.279.

Flamenguinho — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 26 — 14,00 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.280.
 Flamenguinho — art. 45 — carro 26 — 14,00 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.281.
 Flamenguinho — Cr\$ 200,00 — artigo 45 — carro 26 — 14,00 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.282.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 157 — 14,10 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.283.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 157 — 14,10 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.284.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 157 — 14,10 — 23 de maio de 1953 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.285.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 30 — 6,18 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.286.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 60 — 6,21 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.287.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 12 — 6,22 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.288.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 28 — 6,23 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.289.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 20 — 6,40 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.290.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 9 — 6,47 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.291.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 2 — 7,08 — 22 de maio de 1953 — Rua Lobo Júnior — Memorando 14.292.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 265 — 5,25 — 22 de maio de 1953 — Rua Guianazes — Memorando 14.293.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 580 — 5,25 — 22 de maio de 1953 — Rua Guianazes — Memorando 14.294.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 439 — 5,30 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Memorando 14.295.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 257 — 5,32 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Memorando 14.296.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 708 — 5,40 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Memorando 14.297.
 Hiram — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 5,45 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Mem. 14.298.
 Metrôpole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 15 — 5,45 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Memorando 14.299.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 911 — 5,50 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Memorando 14.300.
 Exp. desde de 5 de junho de 1953
 Foram multadas as empresas de ônibus abaixo mencionadas de acordo com o art. 75 do Regulamento aprovado pelas seguintes infrações:
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 805 — 5,51 — 22-5-53 — Rua Enes Filho — Mem. 14.301.

Hiram — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 6 — 5,56 — 22-5-53 — Rua Enes Filho — Mem. 14.302.
 Flamenguinho — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 8 — 6,00 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Mem. 14.303.
 Hiram — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 17 — 7,00 — 22-5-53 — Rua Enes Filho — Mem. 14.304.
 Flamenguinho — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 31 — 7,28 — 22 de maio de 1953 — Rua Enes Filho — Mem. 14.305.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 85 — 6,22 — 22-5-53 — Av. Brasil — Mem. 14.306.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 10 — 6,38 — 22-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.307.
 Jurema — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 4 — 6,53 — 22-5-53 — Avenida Brasil — Mem. 14.308.
 Evanil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 37 — 6,53 — 22-5-53 — Avenida Brasil — Mem. 14.309.
 E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 71 — 7,18 — 22-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.310.
 Central — Cr\$ 50,00 — art. 38 — carro 132 — 7,35 — 22-5-53 — Rua Lobo Júnior — Mem. 14.311.
 Chavantes — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 36 — 13,40 — 22-5-53 — Exp. viagem — Mem. 14.312.
 Independência — Cr\$ 200,00 — artigo 20 — carro — 17,45 às 10,10 — 21-5-53 — Largo de Santa Rita — Mem. 14.313.
 Independência — Cr\$ 200,00 — artigo 20 — carro — 8,20 às 9,20 — 22-5-53 — Largo de Santa Rita — Mem. 14.314.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 530 — 15,00 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.315.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 530 — 15,00 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.316.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 12 — 14,50 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.317.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 15 — 15,00 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.318.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 165 — 15,00 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.319.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 21 — carro 307 — 14,50 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.320.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 547 — 14,43 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.321.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro — 14,35 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.322.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 732 — 14,35 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.323.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 832 — 13,55 — 23-5-53 — R. Visconde de Niterói — Memorando 14.325.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 10 — 18,20 — 25-5-53 —

Av. Francisco Bicalho — Memorando 14.326.
 Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 42 — 18,40 — 25-5-53 —
 Av. Francisco Bicalho — Memorando 14.327.
 Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 42 — 18,40 — 25-5-53 —
 Av. Francisco Bicalho — Memorando 14.328.
 Paranapan — Cr\$ 200,00 — art. 1 — carro 65 — 9,45 — 26-5-53 —
 Av. Paranapan — Mem. 14.329.
 Gloria — Cr\$ 200,00 — art. 4 — carro 18,00 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.330.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 84 — 18,05 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.331.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 67 — 18,06 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.332.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 112 — 18,06 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.333.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 93 — 18,06 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.334.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 29 — 18,10 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.335.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 58 — 18,15 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.336.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 54 — 18,19 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.337.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 40 — 18,25 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.338.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 104 — 18,25 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.339.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 114 — 18,31 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.340.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 72 — 18,33 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.341.
 Brasil — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 60 — 18,33 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.342.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 66 — 18,36 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.343.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 52 — 18,38 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.344.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 73 — 18,38 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.345.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 122 — 18,39 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.346.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 50 — 18,40 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.347.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 68 — 18,41 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.348.

Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 85 — 18,2 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.349.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 156 — 18,43 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.350.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 110 — 18,45 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.351.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 26 — 18,46 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.352.
 E. do Norte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 101 — 18,45 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.353.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 71 — 18,55 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando número 14.354.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 48 — 18,00 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.355.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 79 — 18,03 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.356.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 62 — 18,05 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.357.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 47 — 19,09 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.358.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 72 — 19,10 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.359.
 Limousine — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 34 — 19,23 — 25-5-53 — Avenida Osvaldo Cruz — Memorando 14.360.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 162 — 19,27 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.361.
 Independência — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 208 — 19,45 — 25-5-53 — maio de 1953 — Av. Osvaldo Cruz — Mem. 14.362.
 Transbrás — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 50 — 1,55 — 25-5-53 —
 Av. Osvaldo Cruz — Memorando 14.363.
 Independência — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 206 — 19,35 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Mem. 14.364.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 55 — 18,38 — 25-5-53 —
 Av. Presidente Vargas — Memorando 14.365.
 Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 18 — carro 179 — 19,20 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Mem. 14.366.
 Universal — Cr\$ 50,00 — art. 37 — carro 179 — 19,20 — 25-5-53 —
 Av. Presidente Vargas — Memorando 14.367.
 Pinto Coelho — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 18 — 9,50 — 24 de maio de 1953 — Av. Maracanã — Mem. 14.368.
 Chavantes — Cr\$ 200,00 — art. 22 — Carro 35 — 9,52 — 24 de maio de 1953 — Ponte de São Cristóvão — Mem. n.º 14.369.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 4 — 9,57 — 24 de maio de 1953 — Ponte de São Cristóvão — Mem. n.º 14.370.
 Mem. n.º 14.370

Rogerio R. Miranda — Cr\$ 200,00 — artigo 22 — carro 9 — 10,01 — 24 de maio de 1953 — Ponte S. Bento — Cr\$ 200,00 — artigo 22 — carro 4 — 10,02 — 24 de maio de 1953 — Ponte de São Cristóvão — Mem. número 14.372.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — artigo 22 — carro 22 — 10,19 — 24 de maio de 1953 — Ponte de São Cristóvão — Mem. n.º 14.373.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — artigo 22 — carro 22 — carro 5 — 10,30 — 24 de maio de 1953 — Ponte de São Cristóvão — Mem. n.º 14.374.
 Universal — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 152 — 17,27 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.375.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 135 — 17,27 — 25 de maio de 1953 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.376.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 139 — 17,31 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.377.
 Universal — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 128 — 17,43 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.378.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 137 — 17,54 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.379.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 50 — 17,55 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.380.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 145 — 18,02 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.381.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 58 — 18,03 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.382.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 148 — 19,04 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.383.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 145 — 19,15 — 25 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.384.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 72 — 18,23 — 14 de maio de 1953 — Presidente Vargas — Mem. n.º 14.385.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 25 — 18,23 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.386.
 Glória — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 130 — 18,27 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.388.
 Independência — Cr\$ 200,00 — artigo 200,00 — artigo 48 — carro 196 — 18,30 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.389.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 173 — 18,30 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.390.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 45 — 18,34 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.391.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 59 — 18,34 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.392.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 80 — 18,43 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.393.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 65 — 18,43 — 14 de maio de

1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.394.
 Universal — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 104 — 18,46 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.395.
 Estrela do Norte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 54 — 18,50 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.396.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 54 — 18,51 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.397.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 62 — 18,52 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.398.
 Riovias — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 175 — 18,54 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.399.
 Copanorte — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 53 — 18,56 — 14 de maio de 1953 — Avenida Presidente Vargas — Mem. n.º 14.400.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — carro 24 — 17,17 — 16-5-53 — Praça da Bandeira — Mem. 14.401.
 Flamengo — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 4 — 17,25 — 16-5-53 — Praça da Bandeira — Memorando n.º 14.402.
 Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 8 — 17,30 — 16-5-53 — Praça da Bandeira — Mem. 14.403.
 Garcia — Cr\$ 100,00 — art. 29 — carro 28 — 18,15 — 16-5-53 — Praça da Bandeira — Mem. 14.404.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 1 — 11,30 — 24-5-53 — Estrada Maracanã — Mem. 14.405.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 10 — 11,35 — 24-5-53 — Estrada Maracanã — Mem. 14.406.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 12 — 11,45 — 24-5-53 — Estrada Maracanã — Mem. 14.407.
 Estrela Azul — Cr\$ 200,00 — artigo 24 — carro 9 — 11,47 — 24-5-53 — Estrada Maracanã — Memorando 14.408.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 4 — 11,49 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.409.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 3 — 11,52 — 24-5-53 — Estádio Municipal — Mem. 14.410.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 9 — 11,55 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.411.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 12 — 12,00 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.412.
 Norte e Sul — Cr\$ 200,00 — art. 24 — 24-5-53 — Est. Municipal — Memorando 14.413.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 26 — 12,05 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.414.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 5 — 12,06 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.415.
 Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 37 — carro 16 — 12,14 — 24-5-53 — Estádio Municipal — Mem. 14.416.
 Fonseca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 16 — 12,22 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.417.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 7 — 12,38 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.418.
 Fonseca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 26 — 12,47 — 24-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.419.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 170 — 25-5-53 — Av. Osvaldo Cruz — Mem. 14.420.
 Lider — Cr\$ 100,00 — art. 27 — carro 10 — 13,00 — 25-5-53 — Rua

Visconde de Niterói — Mem. número 14.421.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 436 — 13,30 — 23-5-53 —
 Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.422.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 157 — 15,05 — 23-5-53 —
 Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.423.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 157 — 15,05 — 23-5-53 —
 Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.424.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 166 — 13,45 — 23-5-53 —
 Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.425.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 155 — 13,05 — 23-5-53 —
 Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.426.
 São Nicolau — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 8 — 13,03 — 23-5-53 — Mem. 14.427.
 Metrópole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 2 — 13,55 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.428.
 Metrópole — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 2 — 13,50 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.429.
 Metrópole — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 6 — 13,46 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.430.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 75 — 14,10 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.431.
 Flamengo — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 26 — 17,25 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.432.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 504 — 17,32 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.433.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 457 — 17,30 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.434.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 346 — 17,30 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.435.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 346 — 17,30 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.436.
 Flamengo — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 4 — 17,25 — 23-5-53 — Mem. 14.437.
 Metrópole — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 2 — 17,25 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.438.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 440 — 15,12 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.439.
 Vieira 43.900 — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 13 — 15,15 — 23-5-53 — Mem. 14.440.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 57 — 18,48 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando número 14.441.
 Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 114 — 18,48 — 25-5-53 — Avenida Presidente Vargas — Memorando número 14.442.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 71 — 19,08 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando número 14.443.
 Continental — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 13 — 19,08 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Mem. 14.444.

Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 183 — 19,12 — 25-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando n.º 14.445.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 157 — 14,10 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.446.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 154 — 14,35 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.447.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 614 — 14,40 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.448.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 614 — 14,40 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando 14.449.
 Vieira — 42.103 — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 23 — 14,50 — 23-5-53 — Mem. 14.450.
 Vieira — 42.103 — Cr\$ 200,00 — carro 23 — 14,50 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Memorando número 14.451.
 Vieira — 42.103 — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 23 — 14,50 — 23-5-53 — Mem. 14.452.
 Garcia — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 12 — 13,45 — 24-5-53 — Rua Aristides Caire — Mem. 14.453.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 530 — 18,00 — 24-5-53 — Cirne Maia — Mem. 14.454.
 São Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 12 — 7,40 — 25-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.455.
 São Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 10 — 7,50 — 25-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.456.
 São Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 64 — 7,50 — 25-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.457.
 São Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 62 — 7,53 — 25-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.458.
 São Jorge — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 66 — 7,55 — 25-5-53 — Rua Lino Teixeira — Mem. 14.459.
 Mosa — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 102 — 22-5-53 — Av. Nilo Peçanha — Mem. 14.460.
 D. A. R. — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 4 — 12,45 — 23-5-53 — Av. Rio Branco — Memorando 14.461.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 805 — 12,45 — 23-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando número 14.462.
 Carioca — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 52 — 18,20 — 25-5-53 — Ponte dos Marinheiros — Memorando número 14.463.
 Riovias — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 155 — 18,20 — 25-5-53 — Ponte dos Marinheiros — Mem. número 14.464.
 Riovias — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 155 — 18,20 — 25-5-53 — Ponte dos Marinheiros — Memorando número 14.465.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 164 — 7,25 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.466.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 3 — 7,30 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.467.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 82 — 7,31 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.468.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 136 — 7,32 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.469.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 128 — 7,32 — 27-5-53 —

Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.470.
 Independência — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 134 — 7,34 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.471.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 138 — 7,37 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.472.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 128 — 7,38 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.473.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 162 — 7,39 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.474.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 74 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.475.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 103 — 7,41 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.476.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 88 — 7,46 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.477.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 18 — 7,47 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.478.
 Brasil — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 84 — 7,48 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.479.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 130 — 7,53 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.480.
 Independência — Cr\$ 200,00 — artigo 48 — carro 204 — 7,56 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Mem. 14.481.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 93 — 7,55 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.482.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 42 — 7,59 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.483.
 Glória — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 16 — 8,01 — 27-5-53 — Rua São Francisco Xavier — Memorando número 14.484.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 70 — 8,023 — 27-5-53 —

Rua São Francisco Xavier — Memorando 14.485.
 Universal — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 150 — 17,40 — 26-5-53 — Avenida Presidente Vargas — Memorando número 14.486.
 Nacional — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 114 — 17,43 — 26-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando número 14.487.
 Relâmpago — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 48 — 17,49 — 26-5-53 — Av. Presidente Vargas — Memorando número 14.488.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 725 — 18,50 — 26-5-53 — Av. Francisco Bicalho — Memorando número 14.489.
 Dinâmica — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 9 — 17,18 — 26-5-53 — Av. Francisco Bicalho — Memorando número 14.490.
 Individual — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 686 — 19,10 — 26-5-53 — Av. Francisco Bicalho — Memorando número 14.491.
 Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 39 — 17,40 — 26-5-53 — Av. Francisco Bicalho — Memorando número 14.492.
 Vieira — 43.900 — Cr\$ 200,00 — art. 45 — carro 13 — 15,15 — 23-5-53 — Rua Visconde de Niterói — Mem. 14.493.
 Mercúrio — Cr\$ 200,00 — art. 24 — carro 3 — 13,45 — 23-5-53 — Estádio Municipal — Mem. 14.494.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 16 — 13,55 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.495.
 São Bento — Cr\$ 200,00 — art. 48 — carro 16 — 13,55 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.496.
 Excelsior — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 28 — 14,00 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.497.
 Maracanã — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 6 — 14,10 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.498.
 Maracanã — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 8 — 14,15 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.499.
 Chavantes — Cr\$ 200,00 — art. 22 — carro 26 — 14,15 — 23-5-53 — Est. Municipal — Mem. 14.500.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

serviço de Expediente

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 5-6-53 — Seção II — Fls. ns. 4.429-430.
 Onde se lê:
 Ao contrato celebrado em março de mil

Leia-se:

Ao contrato celebrado em 30 de março de mil

Onde se lê:

Números duzentos e oitenta e noventa e quatro

Leia-se:

Números duzentos e oitenta e duzentos e noventa e quatro.

Onde se lê:

Na qualidade de

Leia-se:

Na qualidade de

Onde se lê:

Por conta da Verba própria

Leia-se:

Por conta da Verba própria

Serviço Florestal

Boletim n. 38

De 3 de junho de 1953

DESPACHOS DO CHEFE

Requerimentos sobre corte de árvores:

Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada — Pedido n. 208 (Processo n. 2.075.734-53-AgSF).

Requerimentos sobre corte de árvores:

Arnóbio Melo de Andrade (Processo n. 2.075.754-53-AgSF). — Concedo pagando as taxas sobre uma (1) árvore.

Carlos Cruz (Proc. 2.075.751-53-AgSF). — Concedo, pagando as taxas sobre uma (1) árvore apresentando a licença para os serviços que menciona em sua petição.

Onofre Ferez Filho (Processo número 2.075.752-53-AgSF) — João da Costa Marques (Processo número 2.075.750-53-AgSF) — Manoel Rabelo (Processo n. 2.075.739-53-AgSF) — Concedo, pagando as taxas sobre duas (2) árvores.

Fatorato Operário da Gávea (Processo n. 2.075.736-53-AgSF) — Concedido pagando as taxas sobre vinte e sete (27) árvores.

Paul Eugen Julius Arp Dagen (Proc. n. 2.075.740-53-AgSF). — Apresente o alvará de obras.

Acheto Thomaselli (Processo número 2.075.634-53-AgSF). — Ao S.E. A. para atender tendo em vista a apresentação do Alvará de Obras, isento de taxas.

Rubens Berardo Carneiro da Cunha (Processo n. 2.075.728-53-AgSF). — Atenda-se de acordo com a informação.

Alberto Pereira da Silva (Processo n. 2.075.725-53-AgSF). — Indeferido em face da informação.

Ovidio Dias Guimarães (Processo n. 2.075.738-53-AgSF) — Concedo, isento de taxas.

José Botelho de Macedo Júnior (Proc. n. 2.075.692-53-AgSF). — Concedo, isento de taxas para a derrubada de 10.000m² de capoeira fina, respeitando 100 metros nas bordas e lombadas dos morros.

Jardim Zoológico

Boletim n. 110

De 5 de junho de 1953

Movimento do Jardim Zoológico

Dia: 3-6-1953:
Visitantes e renda:
172 visitantes — 516,00.
Dia: 4-6-1953:
Visitantes e renda:
4.961 visitantes — 14.943,00.

Departamento de Veterinária

Boletim 88, de 3 de junho de 1953

DESPACHOS DO DIRETOR

Manoel dos Anjos Cardoso (processo 2.060.707-53) — Espídio Faria (proc. 2.060.715-53) — Manoel Domingos Camelo Neto (proc. 2.060.714-53). — Deferido.

Proc. 2.060.615-53 — Ofício número 94-53 do 2-VT. — De acordo, arquivar-se em face da informação.

Recolhimento de renda:
O DVT recolheu aos cofres da Municipalidade pela Guia número 7.900.413, a importância de Cr\$ 3.530,40.

TÉRMINOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA Serviço de Expediente

Térmo de contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a Construtora Genésio Gouveia Sociedade Anônima, com escritório à Avenida Nilo Peçanha n.º 38-d, sala 211, para realização das obras de estrutura de concreto armado, paredes de alvenaria de tijolo, telhados, impermeabilização de caixas d'água e calhas de concreto e tubulação elétrica embutida na estrutura e nas paredes do prédio do anexo n.º 1 ao Hospital Pedro Ernesto.

Aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e três, na sede da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, sita à Avenida Graça Aranha 81, 5.º andar, presentes o Senhor Doutor Alvaro Tolentino Dias, que neste ato representa "Prefeitura", e os senhores doutores José Leite Guimarães e Jorge Luís de La Roque, na qualidade de Presidente e Superintendente da firma Construtora Genésio Gouveia Sociedade Anônima, doravante denominada "Contratante", que declararam vir assinar o presente termo de contrato, para execução das obras de estrutura de concreto armado, paredes de alvenaria de tijolo, telhados, impermeabilização de caixas d'água e calhas de concreto e tubulação elétrica embutida na estrutura e nas paredes do prédio do anexo número 1, ao Hospital Pedro Ernesto, tendo apresentado prova de quitação com os tesouros Federal e Municipal, bem como os demais documentos exigidos no parágrafo único do artigo 29 combinado com o artigo 7 do "Caderno de Obrigações", aprovado pelo número 11.394, de 24 de Abril de 1952 — mil novecentos e cinquenta e dois —, sujeitando-se, outrossim, às estipulações, multas e penalidades de tais disposições, que embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Distrito Federal, exarada em vinte e três de abril de mil novecentos e cinquenta e três, no processo n.º 6.003.866-53-SGS — seis milhões, três mil oitocentos e sessenta e seis: **Cláusula primeira** — O presente contrato tem por fim a execução das obras de estrutura de concreto armado, paredes de alvenaria de tijolo, telhados, impermeabilização de caixas d'água e calhas de concreto e tubulação elétrica embutida na estrutura e nas paredes do prédio do anexo número 1, ao Hospital Pedro Ernesto. **Cláusula segunda** — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas sob a direção do engenheiro José Luís Guimarães, Carteira do CREA, n.º 985-D, da 5.ª Região, o qual fica autorizado a representar a "Contratante" nas suas relações com a "Prefeitura" em matéria técnica de serviço. **Cláusula terceira** — Na execução dos trabalhos contratados serão obedecidos, integralmente, todos os projetos, perfis, desenhos de detalhes e instruções fornecidas pela fiscalização, bem como as especificações e normas que serviram de base à concorrência. **Cláusula quarta** — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.). **Cláusula quinta** — O prazo para a completa execução das obras contratadas será de 15 — quinze — meses, contados na forma do artigo 50 — cinquenta — Capítulo VII — sete — do "Caderno de Obrigações". **Cláusula sexta** — A Prefeitura pagará à "Contratante" pelos serviços executados, os seguintes pre-

ços unitários: Cr\$ 70,00 — setenta cruzeiros — por metro cúbico de escavação para fundações e preenchimento das cavas; Cr\$ 110,00 — cento e dez cruzeiros — por metro de demolição de cabeças de estacas; Cr\$ 65,00 — sessenta e oito cruzeiros — por metro quadrado de fôrmas de madeira com desmoldagem; Cr\$ 910,00 — novecentos e dez cruzeiros — por metro cúbico de concreto, de acordo com as especificações; Cr\$ 10,90 — dez cruzeiros e noventa centavos — por quilo de vergalhões de ferro para concreto armado, fôrmas as bitolas de 3.16" e 1", cortado dobrado e colocado nas fôrmas; Cr\$ 2,60 — dois cruzeiros e sessenta centavos — por unidade de tijolo furado 20 x 10, para lajes; Cr\$ 44,00 — quarenta e quatro cruzeiros — por cada unidade de caixas de fibro cimento de 40 x 30, de acordo com as especificações; Cr\$ 26,00 — vinte e seis cruzeiros — por cada unidade de caixas octogonais de fundo móvel para pontos de luz; Cr\$ 26,00 — vinte e seis cruzeiros — por cada unidade de caixas quadradas de 4" x 4"; Cr\$ 23,00 — vinte e três cruzeiros — por cada unidade de caixas retangulares de 4" x 2"; Cr\$ 164,00 — cento e quatro cruzeiros — de metro de eletroduto de 1 1/2"; Cr\$ 80,00 — oitenta cruzeiros — por metro de eletroduto de 1"; Cr\$ 54,00 — cinquenta e quatro cruzeiros — por metro de eletroduto de 3/4"; Cr\$ 26,00 — vinte e seis cruzeiros — por metro de eletroduto de 1/2"; Cr\$ 150,00 — cento e cinquenta cruzeiros — por metro quadrado de parede de tijolo de 1 vez (0,2) — sem desconto nos vãos das esquadrias; Cr\$ 90,00 — noventa cruzeiros — por metro quadrado de parede de tijolo de 1/2 (0,1) — sem desconto nos vãos das esquadrias; Cr\$ 190,00 — cento e noventa cruzeiros — por metro quadrado de telhado, conforme especificações, superfície desenvolvida; Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) — por metro quadrado de impermeabilização de caixas d'água, de acordo com as especificações (números 1, 2, 3) Item C, Cap. F.); Cr\$ 50,00 (noventa cruzeiros) por metro quadrado de impermeabilização de caixas de concreto e cobertura da casa de máquinas. — Cláusula sétima — Ao presente contrato é dado valor de Cr\$ 8.850.620,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte cruzeiros), que corresponde à aplicação dos preços unitários constantes da cláusula sexta do presente contrato, as quantidades de serviço previstas para a execução das obras contratadas. — Cláusula oitava — Para atender ao pagamento das despesas com a execução das obras contratadas, foi, conforme o documento número 225, de oito de maio de mil novecentos e cinquenta e três, empenhada a importância de Cr\$ 8.850.620,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e vinte cruzeiros), a conta da verba 600 — 349.1. Para prosseguimento das edificações, instalações e equipamento fixo de diversas dependências do Hospital Pedro Ernesto, do orçamento vigente. — Cláusula nona: A "Contratante" está sujeita à conservação por sua conta, da obra executada e aceita provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias. — Cláusula décima — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de exgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior. — Cláusula undécima — Fica estabelecido na forma do disposto no artigo 46, do "Caderno de Obrigações", como depósito, o seguinte local: o mesmo. — Cláusula duodécima — Toda a despesa decorrente da execução de trabalhos noturnos, inclusive com iluminação, correrá por conta exclusiva da "Contratante", salvo quando esses trabalhos forem determinados pela Prefeitura. — Cláusula décima terceira — Pelo não

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 16.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 26 DE MAIO DE 1953, PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 1948.

Aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do senhor Ministro Benjamin Reis Júnior, Vice-Presidente, em exercício, reuniu-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sua décima sexta sessão extraordinária, para os fins previstos na Resolução n. 1, de 21 de setembro de 1948.

Compareceram os senhores Ministros Pedro Firmeza, Olímpio de Melo e Edgar Romero e os senhores Procuradores Manuel Paulo Teles de Matos Filho e Edgar Cavalcante de Arruda.

Procedida a leitura da ata referente à sessão anterior, realizada a vinte e sete (27) do corrente, foi a mesma aprovada.

Na ordem do dia, o Tribunal tomou a seguinte resolução:

Conceder, em prorrogação ao Oficial Administrativo, classe K Wellington Henriques, matrícula n. 61.386, do Q.P. deste Tribunal, noventa e dois (92) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico e nos termos do artigo 153, do Decreto-lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941, combinado com o art. 2.º da Resolução n. 1, de 21 de setembro de 1948, no período de 1 de maio de 1953 a 31 de julho de 1953.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, lavrou-se a presente que vai subscrita e assinada. Eu, Artur Hisbeilo, Secretário do Tribunal, a subscrevi. — Benjamin Reis Júnior, Vice-Presidente, em exercício.

ATA DA 17.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 2.ª DE JUNHO DE 1953 PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 1 DE 21 DE SETEMBRO DE 1948

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do Senhor Ministro Benjamin Reis Júnior, Vice-Presidente,

em exercício, reuniu-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sua décima sétima sessão extraordinária, para os fins previstos na Resolução n. 1, de 21 de setembro de 1948.

Compareceram os Senhores Ministros Pedro Firmeza, Olímpio de Melo, Edgard Romero e João Lyra Filho e os Senhores Procuradores Manoel Paulo Teles de Matos Filho e Edgar Cavalcante de Arruda.

Procedida a leitura da ata referente à sessão anterior, realizada a vinte e nove do corrente, foi a mesma aprovada.

Na ordem do dia, o Tribunal tomou a seguinte resolução:

Conceder, ao Oficial Administrativo, classe H, Dalmo Brites Figueiredo, mat. 39.111, do Q.P. deste Tribunal, dois (2) meses de licença prêmio, correspondente ao quinquênio de 1-11-47 a 1-11-52, nos termos da Lei n. 374, de 16 de novembro de 1949, regulamentada pelo Decreto n. 19.150, de 23 de janeiro de 1950 no período de 2-6-53 a 2-8-53.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, lavrou-se a presente que vai subscrita e assinada. Eu, Artur Hisbeilo, Secretário do Tribunal, a subscrevi (a) Benjamin Reis Júnior, Vice-Presidente, em exercício.

Aprovada em sessão de 3 de junho de 1953 — Benjamin Reis Júnior — Vice-Presidente, em exercício.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 1953

Resolução n. 425-LP

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com a decisão votada em sessão realizada nesta data, resolveu nos termos da Lei 374, de 16 de novembro de 1949 regulamentada pelo Decreto n. 10.150, de 23 de janeiro de 1950 conceder ao Oficial Administrativo classe H, Dalmo Brites de Figueiredo, mat. 39.111 do Q.P. deste Tribunal, dois (2) meses de licença prêmio, no período de 2 de junho de 1953 a 2-8-53.

cumprimento das condições deste contrato, a "Contratante" estará sujeita as multas e penalidades previstas no "Caderno de Obrigações". — Cláusula décima quarta — As contratantes elegem para domicílio legal a Cidade do Rio de Janeiro. — Cláusula décima quinta — A Prefeitura reserva-se o direito de alienar apólices caucionadas no todo ou em parte, sempre que tiver de descontar qualquer importância da caução, de acordo com as estipulações deste contrato ou do "Caderno de Obrigações", e ainda no caso de rescisão do presente contrato. — Cláusula décima sexta — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, sendo-lhe garantida, nesse caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em consequência deste contrato. — Cláusula décima sétima — Para garantia das obras contratadas, a "Contratante" depositou nos cofres municipais a importância de Cr\$ 320.000,00 — trezentos e vinte mil cruzeiros, — em 292 — duzentos e noventa e dois — títulos assim distribuídos: 295 Obrigações de Guerra, emitidas pelo Decreto-lei 4.789, de cinco de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, sendo: sete no valor nominal de Cr\$ 5.000,00, cada uma, de números 59.871 a 59.877, com os coupons dois e seguintes; 228 no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, de números 231.029 a 231.036; 233.760; 250.435 a 250.438; 478.740 a 478.749; 849.371, 892.057 a 892.073 1.544.526 a 1.544.530; 1.544.560 a 1.544.625; 1.544.629 a 1.544.933; 1.567.276 a 1.567.280; 1.567.376 a 1.567.394; ... 1.608.371 a 1.608.379; 1.608.855 a 1.609.858; 1.624.159 a 1.624.161; 1.624.976 a 1.624.984; 1.625.794; ... 1.925.225, 1.626.521 a 1.626.522, ... 1.638.903 a 1.638.212 a 1.638.213; ... 1.638.249, 1.639.029, 1.639.062, ... 1.639.163 a 1.639.166, 1.639.653, ... 1.639.654, 1.639.694 a 1.639.696; ... 1.638.744, 1.638.745, 1.639.778, ... 1.639.779, 1.639.965, 1.640.073, ... 1.640.104 a 1.640.106; 1.640.425, ... 1.640.426, 1.640.455, 1.640.533, ... 1.640.702, 1.640.703, 1.640.966 a ... 1.640.908; 1.640.912 a 1.640.927; ... 1.643.076 a 1.643.078; 1.643.097, ... 1.643.098, 1.643.105, 1.643.106, com os coupons 22 e seguintes; 57 apólices da Dívida Pública, no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, sendo: duas do decreto 15.723 de dez de outubro de mil novecentos e vinte e dois, de números 291.588, 291.589, sem coupons; dez do decreto 15.723, de nove de novembro de mil novecentos e vinte e dois, de números 550.199 a 550.208 sem coupons; 32 do decreto número 16.031, de 31 de maio de mil novecentos e vinte e três, de números 378.026 a 378.330; 382.857, 382.858, 401.792 a 401.813, com os coupons 60; uma do decreto 16.301, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e três, de número 594.961 com o coupon 60; quatro do decreto 16.241, de cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e três, de números 514.593 a 514.596, com os coupons 60; uma do decreto 16.266, de dezanove de dezembro de mil novecentos e vinte e três, de número 557.571 com os coupons 60; e sete do Decreto-lei número 1.110 de dezessis de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, de números 2.347.240 a 2.347.246, com os coupons 29 e seguintes, conforme consta das guias números 4.813, 4.814 e 4.815, de vinte e nove de maio de mil novecentos e cinquenta e três, desta Secretaria Geral. Lido e achado conforme é este contrato assinado pelas partes contratantes e interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas, e eu Adelziro Adelman de Carvalho, Escriturário classe I, com exercício nesta Secretaria Geral, que o escre-

vi. Distrito Federal, em 3 de junho de 1953. — Alvaro Tolentino — *Borges Dias* — José Leite Guimarães — Jorge Luit de La Roques — José Messias do Carmo — Fernando Taveira — Adelziro Adelman de Carvalho, Copiel fielmente: Visto: Fernando Azeiteira, Chefes de Serviço de Expediente pd. CC-5, mat. 33.513. (N. 15.075 — 6-6-53 — Cr\$ 816,00).

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS
S. T. E. de Tûneis da Cidade

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a Firma Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda., com escritório nesta Cidade à rua Santo Cristo n.º 124, para pavimentação de passeios em mosaico "Tipo pedra Portuguesa", sobre base de concreto, do passeio junto do Cais da Praia de Botafogo.

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três), na sede do Serviço Técnico Especial de Tûneis da Cidade, sita à Praça Demétrio Ribeiro, esquina da rua Felipe de Oliveira, presente o Senhor Engenheiro Edgard Ferreira de Carvalho Soutello, chefe do referido Serviço Técnico Especial, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste termo designado "Prefeitura", compareceu a firma Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda., com escritório nesta Capital à rua Santo Cristo n.º 124 (cento e vinte e quatro), doravante denominada "Contratante", representada pelo Sr. Rogério Alves Ferreira, que declarou vir assinar o presente termo de contrato, para execução das obras para pavimentação de passeio em mosaico, tipo "Pedra Portuguesa", sobre base de concreto, no passeio junto ao cais da Praia de Botafogo, tendo apresentado prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como certidão negativa do imposto sobre a renda e atestado do cumprimento do disposto no artigo 362 (trezentos e sessenta e dois), parágrafo primeiro, do Decreto número 5.452 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois), de 1.º de Maio de 1943 (mil novecentos e quarenta e três) — Consolidação das Leis Trabalhistas — e os demais documentos exigidos no Edital de Concorrência, tendo o presente, ainda, que se obriga por si e seus sucessores e cumprir o presente contrato, obedecendo integralmente no que lhe for aplicável e que disser respeito à obra contratada, todas as disposições das "Especificações e Obrigações Contratuais" aprovadas pelo Decreto n.º 11.394 (onze mil novecentos e quatro) de 24 (vinte e quatro) de abril de 1952 (mil novecentos e cinquenta e dois), sujeitando-se, outrossim, às estipulações, multas e penalidades de tais disposições, que ficam fazendo parte integrante do presente contrato que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, por despacho exarado em 31 (trinta e um) de Março de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três), no Processo n.º 7.020.020-53 (sete milhões e vinte e mil e vinte e cinco e três). — Cláusula Primeira — *Objeto do Contrato* — O presente contrato tem por fim a pavimentação de passeios em mosaico, tipo "pedra portuguesa", sobre base de concreto, do passeio junto ao cais da Praia de Botafogo. — Cláusula Segunda — *Direção e Fiscalização das Obras Contratadas* — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas

sob a direção do Engenheiro Civil Ramiro Ribeiro Filho, carteira do C. R. E. A. número 5.452-D da 5.ª (quinta) Região, o qual fica autorizado a representar a "Contratante" nas suas relações com a "Prefeitura" em matéria técnica. A execução das obras obedecerá a orientação e fiscalização do Serviço Técnico Especial de Tûneis da Cidade. — Cláusula Terceira — *Execução dos Trabalhos* — Na execução dos trabalhos contraídos serão obedecidos, integralmente, todos os projetos, perfis, desenhos de detalhes e instruções fornecidas pela fiscalização, bem como, "Caderno de Obrigações" da Prefeitura e a técnica adotada para serviços dessa natureza. No decorrer da execução das obras contratadas, a "Contratante" se obriga a fazer retirar dos canteiros de serviços todo e qualquer material cujo emprego for impugnado pela Fiscalização, bem como, qualquer de seus empregados que prejudique a ordem ou a boa execução dos trabalhos, e, bem como, a perfeição da obra contratada. Toda e qualquer despesa decorrente da necessidade do emprego de trabalhos noturnos, bem assim de iluminação dos canteiros de serviços correrão por conta exclusiva da "Contratante" e bem assim, os prejuízos causados a terceiros, seus bens e suas propriedades, em consequência da execução das obras contratadas. — Cláusula Quarta — *Prazo* — O prazo para completa execução das obras contratadas será de 4 (quatro) meses de acordo com o que determina o artigo 50, do "Caderno de Obrigações". — Cláusula Quinta — *Preços* — A "Prefeitura" pagará a "Contratante" pelos serviços realizados para execução das obras contratadas, os seguintes preços unitários: 1) — Por metro quadrado de preparo do solo até 0,20m (vinte centímetros) de profundidade (inclusive remoção do material excedente) — Cr\$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos); 2) — por metro quadrado de base de concreto para passeio de mosaico, com 0,08m (oito centímetros) de espessura, traço 1:3:6 (um para três para seis) — Cr\$... 65,80 (sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos); 3) — Por metro quadrado de passeio em mosaico tipo "Pedra Portuguesa", sobre camada de cimento misturado com saibro, traço 1:5 (um para cinco) — Cr\$ 219,30 (duzentos e dezanove cruzeiros e trinta centavos); 4) — Por metro linear de cordão reto de concreto premoldado de traço 1:25:4 (um para dois e meio para quatro) Cr\$ 64,20 (sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos); 5) — Por metro quadrado de reposição de mosaico tipo "Pedra Portuguesa", inclusive fornecimento de camada de cimento e saibro — Cr\$... 120,00 (cento e vinte cruzeiros). — Cláusula Sexta — *Valor do Contrato* — Ao presente contrato é dado o valor de Cr\$ 1.688.319,00 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil trezentos e dezanove cruzeiros) que corresponde à aplicação dos preços unitários constantes da cláusula quinta do presente contrato, às quantidades de serviços previstos para execução das obras contratadas. — Cláusula Sétima — *Empenho da Despesa e Condições de Pagamento* — Para ocorrer às despesas com a execução das obras contratadas, fica empenhada na verba n.º 713-347.0 — (setecentos e treze, traço trezentos e quarenta e sete ponto zero), item 5 (cinco), emenda "Para melhoramentos nos logradouros públicos, abertura de túneis, viadutos e obras complementares, a quantia de Cr\$ 1.688.319,00 (um milhão seiscentos e

oitenta e oito mil trezentos e dezanove cruzeiros). Os pagamentos serão feitos em prestações correntes e relativas sempre às quantidades de serviços realmente verificadas para a fiscalização, podendo a "Contratante" apresentar com os mesmos referentes aos serviços executados até o último dia do mês anterior, e em que for apresentada a fatura — Cláusula 8.ª — *Condição da Obra Contratada* — A "Contratante" está sujeita à conservação por sua conta, da obra contratada e aceita provisoriamente, por 720 (setecentos e vinte) dias. — Cláusula Nonª — *Acitação Definitiva* — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva, depois de esgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior. — Cláusula Décima — *Depósito de Material* — Fica estabelecido na forma do disposto no art. 46 do "Caderno de Obrigações" como depósito à Praia de Botafogo. — Cláusula Decima Primeira — *Toda a despesa noturna, inclusive iluminação, correrá por conta exclusiva da "Contratante"*. — Cláusula Décima Segunda — *Penalidades* — Pelas faltas ou irregularidades cometidas na execução dos trabalhos contratados, ficará a "Contratante" sujeita às multas e penalidades previstas no Capítulo XII (doze) do Decreto número 11.394 (onze mil trezentos e noventa e quatro) de 24 (vinte e quatro) de abril de 1952 (mil novecentos e cinquenta e dois). — Cláusula Décima Terceira — *Cargos e Impostos* — Para garantia da execução das obras contratadas, a "Contratante" depositou nos cofres do Tesouro da Prefeitura a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), representada por títulos federais, conforme consta da guia n.º 13.827 (treze mil oitocentos e vinte e sete) do Departamento de Contabilidade e pagou pela Guia n.º 3.011.724 (três milhões e onze mil setecentos e vinte e quatro) Cr\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzeiros), correspondente ao imposto do selo de Expediente, previsto no item 30 (trinta) da tabela integrante da lei 308 (trezentos e oito) de 21 (vinte e um) de dezembro de 1943 (mil novecentos e quarenta e oito) e a taxa fixa constante da tabela J da Lei 318 (trezentos e dezoito) de 29 (vinte e nove), acrescida de 10% (dez por cento) de acordo com o prescrito do Decreto 244 (duzentos e quarenta e quatro) de 3 (três) de fevereiro de 1938 (mil novecentos e trinta e oito). O selo de Educação e Saúde, na importância de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos), foi aposto ao contrato e inutilizado pelo primeiro signatário. A "Prefeitura reserva-se o direito de alienar as apólices caucionadas, sempre que tiver de fazer o desconto de qualquer importância da execução, de acordo com as estipulações deste contrato ou das "Obrigações Contratuais", e, ainda, no caso de rescisão do presente contrato. — Cláusula Décima Quarta — *Fôro* — A "Contratante" elegue para domicílio legal a Cidade do Rio de Janeiro. — Cláusula Décima Quinta — *Rescisão* — A "Prefeitura" poderá declarar a rescisão do presente contrato nos casos previstos na "Obrigações Contratuais", e, ainda, se a "Contratante" não ou transferir a terceiros o presente contrato, sem sua prévia autorização, sendo extensivas a esses casos as referidas "Obrigações Contratuais". A rescisão será feita administrativamente. — Cláusula Décima Sexta — *Validade do Presente Contrato* — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal

de contas, ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá, no caso de ser negado o registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, ficando-lhe garantida, a restituição dos depósitos que tiver feito em consequência deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, se lavrou o presente contrato, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas bem como pelo técnico responsável pelas obras contratadas, Engenheiro Civil Ramiro Ribeiro Júnior, carteira de número 5.452-D (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois), nos termos do "Código de Obrigações" vigente. E eu, Jorge da Cunha, Oficial administrativo classe "N", matrícula número 24.064, com exercício no Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade, lavrei o presente contrato, que subscrevo, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três). — *Edgard Ferreira de Carvalho Soutello* — *Rogério Alves Ferreira* — Técnico responsável *Ramiro Ribeiro Filho* — Testemunhas: — *Emilio Giannelli* — *Hermogenes Texeira Canthé* — *Jorge da Cunha*, Oficial administrativo classe "N", matrícula n.º 24.064. — Copiei fielmente do original. *Nelson Moreira Lima* — Oficial administrativo, matrícula n.º 760. — Confere com o original. *João Paulo de Mello Palhares* — Oficial administrativo, matrícula n.º 15.812.

(Talão 15.106 de 6-6-53 Cr\$ 918.00)

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, com escritório à avenida Marechal Câmara número 350, 3.º andar, para realização das obras de fornecimento e colocação de pedra necessária à execução de um trecho de enrocamento, em prosseguimento ao cais do Aeroporto Santos Dumont e serviços correlatos ao desmonte do morro de Santo Antônio.

Aos três dias do mês de junho de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três), na sede da Superintendência das Obras do Morro de Santo Antônio, sita à avenida Marechal Câmara número 350, 9.º andar, sala 904, presentes o Engenheiro Luis Onofre Pinheiro Guedes, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste termo designada "Prefeitura" e os senhores Engenheiro Luis Fernando da Cruz Secco e Rodolfo Dager, respectivamente na qualidade de Diretor-Tesoureiro e Diretor-Gerente, da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, doravante denominada "Contratante", que declarou vir assinar o presente termo de contrato, para execução das obras de fornecimento e colocação de pedra necessária à execução de um trecho de enrocamento em prosseguimento ao cais do Aeroporto Santos Dumont e serviços correlatos ao desmonte do morro de Santo Antônio, tendo apresentado prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como, os demais documentos exigidos no parágrafo único do artigo 2º, combinado com o artigo 7.º, do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n.º 11.394, de 24 de abril de 1952, sujeitando-se ou-

trossim, as estipulações, multas e penalidades de tais disposições, que embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada por despacho do Exmo. Sr. Prefeito, emanado em 15-5-53 (quinze de maio de mil novecentos e cinquenta e três) no processo n.º 7.030.000/1953 (sete milhões e trinta mil de mil novecentos e cinquenta e três).

Cláusula primeira — O presente contrato em por fim a execução das obras de fornecimento e colocação de pedra necessária à execução de um trecho de enrocamento, em prosseguimento ao cais do Aeroporto Santos Dumont e serviços correlatos ao desmonte do morro de Santo Antônio.

Cláusula segunda — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas sob a direção do Engenheiro Eduardo Adolfo Figueiredo, carteira n.º 5.950-D, do CREA, da 5.ª Região, o qual fica autorizado a representar a "Contratante" nas suas relações com a "Prefeitura" em matéria de serviço.

Cláusula terceira — Na execução dos trabalhos contratados serão obedecidos, integralmente, todos os projetos, perfis, desenhos de detalhes e instruções fornecidas pela Fiscalização, bem como as especificações e normas que servira de base à concorrência.

Cláusula quarta — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as seguintes especificações: a) fornecimento e colocação de pedra, em matações de 50 kg (cinquenta quilogramas) até 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas) em tamanho graduado, para construção do prisma central do enrocamento, correspondendo à base da muralha do cais; b) fornecimento e colocação de pedra, em matações de 1.000 kg (mil e quinhentas) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas), para construção do enrocamento externo protetor; c) fornecimento e colocação de cascalho de rcha e moledo, para execução da camada de proteção interna; d) fornecimento de equipamento necessário à fiscalização técnica dos serviços contratados; e, e) execução de serviços ou obras correlatas.

Cláusula quinta — O prazo para a completa execução das obras contratadas será de 350 (trezentos e cinquenta) dias, contados na forma dos artigos 50 e 51 do Caderno de Obrigações.

Cláusula sexta — A "Prefeitura" pagará à "Contratante" pelos serviços executados, os seguintes preços unitários: 1) Fornecimento e colocação de pedra para enrocamento, por metro cúbico, Cr\$ 169,00 (cento e sessenta e nove cruzeiros); 2) Fornecimento e colocação de cascalho e moledo, por metro cúbico, Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros); 3) Cabo de aço maleável galvanizado, de fio trançado de 3/8 (três oitavos) n.º 6-19 (seis por dezenove) e 6-37 (seis por trinta e sete) com alma de cânhamo, por metro linear Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros); 4) Posto de fiscalização, em madeira de lei, cobertura de eternit, sobre base rígida, desmontável e transportável, por metro quadrado Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros); 5) Modelo de projeto de cais em caixa de vidro, estandes nas escalas V=1/50 (vertical igual a um por cinquenta) e H=1/50 (horizontal igual a um por cinquenta), por unidade Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros); 6) Modelo de trecho das obras em execução, em caixa de vidro, nas escalas V= 1/500 (vertical igual a um

por quinhentos) e H=1/1.100 (horizontal igual a um por mil), por unidade Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros); 7) Grupo motor-gerador de 1.000 W (mil watts) e 115 V (cento e quinze volts) 60 (sessenta) ciclos à gasolina, por unidade Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); 8) Idem de 75) W (setecentos e cinquenta watts) idem, idem, por unidade Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); 9) Motor à gasolina de 5 HP (cinco Horse Power) de popa, com hélice e carro de transporte com rodas de borracha, por unidade Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros); 10) Embarcação de 7m x 2m (sete metros por dois metros) para motor de popa por unidade Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); 11) Poste de estroilho com 12 m (doze metros) de comprimento fornecido e cravado no alinhamento do cais, por unidade Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); 12) Concreto em sacos (quatrocentos quilogramas de cimento por metro cúbico) fornecido e colocado, por metro cúbico Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros); 13) Concreto ciclópico (trezentos quilogramas de cimento por metro cúbico) com 15% (quinze por cento) de pedra de mão fornecido e colocado inclusive as fôrmas de madeira, por metro cúbico Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros); 14) Retirada, transporte e colocação no enrocamento, de pedra fornecida pela Prefeitura, ao longo da avenida Beira Mar, na Glória, por metro cúbico Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Cláusula sétima — Ao presente contrato é dado o valor de Cr\$ 37.831.000,00 (trinta e sete milhões oitocentos e trinta e um mil cruzeiros), que corresponde à aplicação dos preços unitários constantes da cláusula sexta do presente contrato, às quantidades de serviços previstas para execução das obras contratadas.

Cláusula oitava — Para atender ao pagamento das despesas com a execução das obras contratadas, será, conforme o documento número a se extraído, empenhada a importância de Cr\$ 37.831.000,00 (trinta e sete milhões oitocentos e trinta e um mil cruzeiros), à conta da Verba 700-347.1, do orçamento vigente, aprovado pela Lei n.º 752, de 5-12-1952.

Cláusula nona — A "Contratante" está sujeita à conservação, por sua conta, da obra executada e aceita provisoriamente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula décima — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de esgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula undécima — Na medição das obras executadas será obedecido o seguinte critério adotado na forma do prescrito nas Bases e Especificações, da Concorrência: 1) O pagamento dos serviços executados será feito em medições mensais, que serão realizadas por engenheiro da Superintendência das Obras do Santo Antônio, e acompanhadas por engenheiro da "Contratante"; 2) O fornecimento e colocação de pedra para o enrocamento será pago conforme medição "in loco", por cálculo de perfis levantados pelos engenheiros da Superintendência das Obras do Santo Antônio e da "Contratante"; servindo a verificação, nas embarcações, do volume de pedra transportada, exclusivamente para fins de comparação e controle; 3) Excetua-se o fornecimento e colocação de pedra destinada a reforço, ou reconstrução dos trechos do enrocamento já existente, em que a medição se fará nas embarcações de transporte descontado o volume de vasos verificado no cálculo do trecho cujo volume seja obtido pela medição por perfis; 4) A "Contratante" se obrigará a executar, nos termos das ordens de serviço que

forem expedidas pela Fiscalização, não só os trabalhos de enrocamento como os de execução da base do cais, em concreto, ficando o processamento das faturas, subordinado ao desenvolvimento normal dos trabalhos determinados pela Fiscalização.

Cláusula Duodécima — Toda despesa decorrente da execução de trabalhos noturnos, inclusive com iluminação, correrá por conta exclusiva da "Contratante" salvo quando esses trabalhos forem determinados pela "Prefeitura".

Cláusula Décima Terceira — Pelo não cumprimento das condições deste Contrato, a "Contratante" estará sujeita às multas e penalidades previstas no Caderno de Obrigações.

Cláusula Décima Quarta — A "Contratante" elege para domicílio legal a Cidade do Rio de Janeiro.

Cláusula Décima Quinta — A "Prefeitura" reserva-se o direito de alienar apólices caucionadas, no todo ou em parte, sempre que tiver de descontar qualquer importância da caução, de acordo com as estipulações deste Contrato ou do Caderno de Obrigações, e ainda no caso de rescisão do contrato presente.

Cláusula Décima Sexta — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, sendo-lhe garantida, nesse caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em consequência deste Contrato.

Cláusula Décima Sétima — Para garantia de execução das obras contratadas, a "Contratante" depositou nos cofres municipais a importância de Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil cruzeiros) em Obrigações de Guerra, conforme consta da Guia n.º 13.841 (treze mil oitocentos e quarenta e um) do Departamento de Contabilidade e efetuou o pagamento da taxa de Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) pela assinatura do presente Termo, previstas pelos Decretos 308 e 318, respectivamente de 21 de dezembro de 1948 e 29 de janeiro de 1949.

Cláusula Décima Oitava — A despesa com a publicação deste Contrato, no Diário Oficial, Seção II, correrá por conta da Prefeitura do Distrito Federal. Lido e achado conforme é este Contrato assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas e que este assinam a saber: A "Prefeitura" representada pelo Superintendente das Obras do Santo Antônio, Engenheiro Luis Onofre Pinheiro Guedes, e a "Contratante" pelos Senhores Engenheiro Luis Fernando da Cruz Secco e Rodolfo Dager, respectivamente na qualidade de Diretor-Tesoureiro e Diretor-Gerente, e na qualidade de testemunhas os Senhores Euclides Janot de Mattos Engenheiro e João Batista de Mello, assinando, também, o presente Termo, o engenheiro Eduardo Adolpho Figueiredo, que dirigirá, por parte da "Contratante", as obras de que trata este Contrato e, por mim, Odyl Gouvêa, Oficial Administrativo, classe J, mat. 46.2132, em exercício nesta Superintendência das Obras do Santo Antônio, que o subscrevi. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1953. — *Luis Onofre Pinheiro Guedes*. — *Luis Fernando da Cruz Secco*. — *Rodolfo Dager*. — *Euclides Janot de Mattos*. — *João Baptista de Mello*. — *Eduardo Adolpho Figueiredo*. — *Odyl Gouvêa*. — Visto: *Luis Onofre da SOST*.

SECRETARIA GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N. 56

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto, Ermelinda Monteiro da Rocha, em virtude do falecimento do ex-servidor João Ferreira dos Santos, matrícula n.º 7.472, ocorrido em 7 de janeiro do corrente ano, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro — Processo n.º 1.008.607, de 1953.

Em 4 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 57

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, em face do que prescreve o artigo 31, do Decreto n.º 8.296, de 21 de novembro de 1945, que se habilitou ao recebimento de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em moeda corrente, que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal, Abílio Caetano Pereira, em virtude de sua aposentadoria — Processo número 4.200.059-53.

Em 4 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 58

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Ricardo Joaquim Pinto, matrícula número 28 585, Trabalhador de Limpeza Urbana, padrão "E", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala número 403, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo número 246 do decreto-lei número 3.770 de 28 de outubro de 1941". (Processo número 1.014.651-53).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 59

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Maria Soledade Bezerra, matrícula número 73 641, Enfermeiro classe "H" que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala número 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941" — (Processo n.º 6.003.244-53).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 60

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Eduardo Ferreira trabalhador padrão "F" que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 7.050.264-53).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 68

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Edy Scarlat em virtude do falecimento do ex-servidor Antonio Luiz das Firas, matr. número 9.356, ocorrido em 4 de novem-

EDITAIS E AVISOS

bro de 1952, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Processo n.º 1.050.341-52).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 69

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Ricardo Siqueira, matrícula número 49.143, Guarda Classe "F", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo 5.302.920 de 1952).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 70

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Lourival de Oliveira, matrícula número 53 022, Trabalhador padrão "E", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo 1.050.787-52).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 71

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Anna Silva Baptista Ferreira, matrícula 527, Escriturário, classe "I", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Proc. 3.006.345 de 1952).

Em 8 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 72

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Carlos Fernandes, matrícula n.º 4.136, Trabalhador padrão "F" que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 7.050.636 de 1953).

Em 11 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 73

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Eurydice Germano, matrícula n.º 74.205, Enfermeiro classe "H", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 1.011.361 de 1953).

Em 11 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 74

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Pedro Dantas da Rocha, matrícula n.º 16.175, Sete-vente, classe "G", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei número 3.770,

de 28 de outubro de 1941". (Processo 1.032.793-52).

Em 12 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 75

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Athanaguio Buarque, matrícula número 11.000, Sete-vente classe "G", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo número 1.048.039-52).

Em 12 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 76

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Euclides Santos Prudente, em virtude do falecimento do ex-servidor Fulgencio Borges Correa, matrícula 7.459, ocorrido em 29 de janeiro do corrente ano, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Processo 1.012.037 de 1953).

EDITAL N.º 77

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Joaquim de Albuquerque, em virtude do falecimento do ex-servidor Silvestre de Albuquerque, matr. 10.493, ocorrido em 15 de janeiro do corrente ano cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Proc. 1.009.050 de 1953.

Em 15 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 78

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Diamantino Ribeiro Alves, em virtude do falecimento do ex-servidor Manoel Cruz, matr. 14.246, ocorrido em 30 de novembro de 1952, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúvo. (Processo número 1.054.051-52).

Em 15 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 79

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Sebastião José da Silva, matr. 50.476 Trabalhador p. E. que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416 4.º andar, sala 405 a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941. — Processo n.º 1.011.348-53).

Em 15 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 80

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Luiza Pinto da Fonseca, em

virtude do falecimento do ex-servidor Candido Fernandes, matrícula número 8.454, ocorrido em 20 de março do corrente ano, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro".

Processo n.º 1.019.642-53.
Em 22 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 81

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Geny Nahal Fadel, em virtude do falecimento do ex-servidor Henrique Esmero, matrícula n.º 20.576, ocorrido em 5 de abril do corrente ano, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúvo".

Processo n.º 1.019.291 53.
Em 22 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 82

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Antônio de Sousa Ferreira, matr. n.º 57.567, Guarda, classe F, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do art. 246 do Decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Proc. n.º 1.028.637-52).

Em 29 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 83

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor José Pereira da Silva, matr. n.º 48.521, Fiscal, classe E, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 1.040.912-50).

Em 29 de maio de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 84

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Ricardo Pinto, matrícula n.º 12.886, Trabalhador de Limpeza Urbana, padrão E, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do Decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Proc. n.º 7.050.768-53).

Em 3 de junho de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS

EDITAL N.º 85

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Dario Lopes da Silva, matrícula n.º 55.837, Mecânico de Veículo-Automóvel, classe "F", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 1.009.729-53).

Em 5 de junho de 1953. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8 PE.

EDITAL N.º 86

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Mário Pereira Leão, matrícula n.º 15.748, Trabalhador padrão "F", que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do De-

Decreto-lei n.º 7.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 7.051.371-53).
Em 5 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8.º PS.

Comissão de Aquisição de Material

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 62

Torno público que às 13 horas do dia 9 de junho do corrente ano, serão recebidos, nesta Comissão, à Avenida Graça Aranha, 416 — 6.º andar — sala 625, propostas para o fornecimento de material a que se refere este edital observando-se o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender à requisição n.º 4 do Serviço de Oficinas Centrais.

Espécie do material — Máquina para cortar papel.

Prazo de entrega — 10 dias.
Local de entrega — Avenida Graça Aranha, 416 — Subsolo.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento do material de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, onde serão prestados, eúrossim, quaisquer esclarecimentos necessários.

De acordo com o disposto no art. 37 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, às empresas ou instituições sindicalizadas, é assegurada preferência em igualdade de condições.

Tendo em vista a resolução n.º 28, de 30 de novembro de 1949, do Excelentíssimo Sr. Prefeito, será dada preferência em igualdade de condições tecnológicas e de preços aos produtos da indústria nacional.

Em 3 de junho de 1953. — *Eduardo Pio Duarte Silva*, Membro da A.C.M., mat. 21.799.

A Comissão de Aquisição de Material, solicita o comparecimento dos representantes das firmas abaixo relacionadas, a fim de cumprirem as exigências dos processos abaixo.

1952

- Processos:
- N. 1.025.549 — G. Pereira & Filhos.
 - N. 1.028.774 — Indústria Farmacêutica Fontoura Wyeth S.A.
 - N. 1.028.773 — Indústria Farmacêutica Fontoura Wyeth S.A.
 - N. 1.039.463 — Moreira Marcondes & Cia. Ltda.
 - N. 1.053.283 — «Amipsa» Agrícola, Mercantil e Industrial Piratininga S.A.

1953

- Processos:
- N. 1.017.199 — Laboratório Laboran Ltda.
 - N. 1.017.198 — Laboratório Laboran Ltda.
 - N. 6.005.306 — B. Herzog Comércio e Indústria S.A.
 - N. 6.005.307 — B. Herzog Comércio e Indústria S.A.
 - shrdlshrdl lhrd ldbmfprhmrdr pfpld q
 - N. 6.005.305 — B. Herzog Comércio e Indústria S.A.
 - N. 1.018.974 — Simac Ltda.
 - N. 1.022.611 — Simac Ltda.
 - N. 1.019.730 — Instituto de Anجلي do Brasil Produtos Terapêuticos S.A.
 - N. 1.023.058 — Instituto de Anجلي do Brasil Produtos Terapêuticos S.A.
 - N. 1.022.653 — Cia. Cirrus S.A.
 - N. 1.022.654 — Cia. Cirrus S.A.
 - N. 1.021.594 — Rodrigues d'Almeida Comércio e Indústria S.A.
 - N. 1.023.247 — Cekacê Farmacêutica Ltda.
 - N. 1.014.277 — Indústria de Tintas e Vernizes Cottomar Ltda.

N. 1.016.366 — Fábrica de Móveis de Aço «Cometa» S.A.

N. 1.017.768 — Almeida Lourenço & Cia.

N. 1.017.639 — Produtos Farmacêuticos Usafarma S.A.

N. 1.016.045 — Distribuidora Eclipse de Mercadorias Ltda.

N. 1.017.353 — Fursland Laboratórios S.A.

Em 5 de junho de 1953. — *Eduardo Pio Duarte Silva*, Membro da A.C.M., mat. 21.799.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Educação Cívica e de Intercâmbio Escolar

EDITAL N.º 3

Srs. Chefes de Distritos Educacionais, Diretores de Estabelecimentos de Ensino Normal, Secundário, e Primário.

Levo ao vosso conhecimento o programa organizado por este Serviço para as comemorações do próximo dia 11 de junho:

1) Exibição de filmes documentários sobre a nossa Marinha e películas recreativas nos três «Cine Metro», às 10 horas, para os escolares da Prefeitura do Distrito Federal.

Os ingressos estarão à disposição dos Srs. Chefes de Distritos e Diretores de Estabelecimentos Secundários e Normais a partir do próximo dia 8, para ser feita a distribuição pelos professores, alunos e respectivos pais e responsáveis. Só será permitida a entrada no cinema às pessoas munidas do ingresso fornecido por este Serviço. Os alunos deverão comparecer uniformizados.

Com referência ao Cine Metro Passeio, os alunos de Curso Secundário e Normal entrarão pela porta direita da Rua do Passeio e os das Escolas Primárias pela porta da Rua Juan Pablo Duarte. As autoridades especialmente convidadas, Srs. Chefes de Distritos, Diretores de Escola e Professores terão ingresso pela porta principal.

Nos Cine Tijuca e Copacabana a entrada será feita somente pela porta principal.

2) Visita ao Cruzador Tamandaré. 15 alunos de cada uma das escolas Técnicas e ginásios municipais.

25 alunos do Curso Normal do Instituto de Educação.

25 alunos do Curso Normal da Escola Carmela Dutra.

30 alunos da Escola 9-4 «Almirante Tamandaré».

3) Visita ao navio-escola «Almirante Saldanha».

10 alunos da E.E.S.G.T. Amaro Cavalcanti.

10 alunos da E.E.S.G.T. Sousa Agular.

10 alunos da E.E.S.G.T. João Alfredo.

10 alunos da E.E.S.G.T. Visconde de Cairu.

10 alunos do Curso Secundário do Instituto de Educação.

10 alunos da Escola 2-11 «Oswaldo Cruz».

10 alunos da Escola 3-13 «Cuba».

10 alunos da Escola 10-13 «Tenente Antônio João».

20 alunos do Curso Secundário da Escola Normal Carmela Dutra.

Todos os alunos convidados para as visitas aos navios deverão encontrar-se às 12 horas e 30 minutos em frente ao Ministério da Marinha, acompanhados por um professor ou inspetor.

Para qualquer explicação suplementar, pedimos o obséquio de procurar o Serviço de Educação Cívica e de Intercâmbio Escolar, Edifício Andorinha, 5.º andar, sala 526 ou pelo telefone 32-8275.

Distrito Federal, 5 de junho de 1953. — *Nelson de Souza Lima* — Chefe do 1-EC.

Serviço de Educação Cívica e de Intercâmbio Escolar

BOLETIM N.º 2

Fim Comemoração ao dia 11 de junho

O 11 de junho figura entre as datas nacionais de maior significação, de vez que recorda o maior feito anaval da nossa história.

Não devemos esquecer que a Batalha do Riachuelo teve importância decisiva no desenrolar da Guerra do Paraguai. Entretanto, se esse acontecimento alcançou proporções inigualáveis, isto se deve ao espírito de luta, ao amor à Pátria com que os comandados de Barroso se atiraram ao combate, num exemplo inoidível de decisão e bravura. Marcellino Dias, Greenhalgh e outros conquistaram glórias imorredouras. Dessa maneira, e por todos os motivos justo que se comemore de forma brilhante essa grande data.

Os escolares, que serão os brasileiros de amanhã, devendo reafirmar no futuro as belas tradições que nos legaram nossos antepassados, não poderão deixar de reconhecer, ao ensejo da passagem desse dia, a expressiva lição de patriotismo que encerra a Batalha Naval de Riachuelo.

Por esse motivo, nas escolas deverão ser feitas pelos professores, preleções alusivas ao acontecimento.

Como parte do programa, professores e alunos farão uma visita ao cruzador Tamandaré. No Cine Metro-Passeio haverá uma sessão cinematográfica educativa e recreativa, sendo exibidos desenhos animados bem como filmes sobre as nossas forças navais.

Distrito Federal, 28 de maio de 1953. *Nelson de Souza Lima*, Chefe do 1-EC.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Comissão de Aquisição de Material

Concorrência Administrativa n.º 119 Grupo 36

Torno público que no dia 12-6-53, às 15 1/2 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Rio Branco n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante deste edital, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto 9.149 de 2-2-48.

Requisição n.º 25 do Departamento do Tesouro.

Espécie do material: Limpesa e conservação de máquinas.

Concorrência Administrativa n.º 120 Grupo 14

Requisição n.º 29 do Departamento da Renda Mercantil — DRM.

Espécie do material: Guia com projeção de celuloide.

Prazo de entrega: 30 dias.

Local de entrega: Rua da Quitanda, 129.

Nota:

As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídas na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários. — *Edgard Parreiras* — Presidente da FCM — Mat. 6.812.

Serviço de Preparo da Dívida

Pagamento de juros atrasados de todos os empréstimos internos municipais.

De ordem do Sr. Diretor do Departamento do Tesouro e para conhecimento de todos os interessados, inclusive os Bancos, torna público que este Serviço, instalado no 2.º andar da rua da Alfândega, 42 — receberá, durante o mês de junho em curso, nos dias úteis até o dia 28 inclusive, das 11 horas e 45 minutos às 15 horas, os cupões vencidos de todos os empréstimos municipais internos, para pagamento de juros atrasados aos portadores que não compareceram nas épocas próprias.

Serviço de Preparo da Dívida, 1.º de junho de 1953. — *Tracema Pisco* — Chefe do 5-TS.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Obras Comissão de Concorrências Públicas

Chama-se a atenção dos Senhores interessados para os editais abaixo mencionados publicados no *Diário Oficial* — Seção II, páginas números 4.185 e 4.186, do dia 27-5-53.

EDITAL N.º 55

Concorrência Pública para obras de construção de galerias de águas pluviais e seus complementares na Rua Guirareia no Trecho entre a Estrada do Barro Vermelho e à Rua Piratuba — Situado no 10.º distrito de obras.

EDITAL N.º 56

Concorrência Pública para esgoto a paralelepípedos rejuntados a betume assentado sobre colchão de macadame hidráulico e obras complementares na Rua João Torquato (Eadica do Rio Ramos) — 11.º Distrito de Obras.

EDITAL N.º 57

Concorrência Pública para obras de pavimentação a asfalto e esgotamento de águas pluviais na Rua Theodoro da Silva — 8.º Distrito de Obras

EDITAL N.º 58

Concorrência Pública para pavimentação a macadame betuminoso e obras complementares na Rua Gomesor — 11.º Distrito de Obras.

Departamento de Obras, 3 de junho de 1953. — *Agostinho Ferreira* — Matrícula 38.383.

RETIFICAÇÃO

Do edital n.º 55, publicado no *Diário Oficial*, do dia 27 de maio de 1953, Seção II, página 4.185.

Edital n.º 55

Onde se lê:

Item 3, parágrafo b).

o prazo do qual se comprometem conclusos, os serviços ou obras que são objetos desta concorrência, o qual não poderá exceder de 90 dias.

Leia-se:

Item 3, parágrafo b).

o prazo dentro do qual se comprometem a entregar, completamente conclusos, os serviços ou obras que são objetos desta concorrência, o qual não poderá exceder de 90 dias.

Do edital n.º 60, publicado no *Diário Oficial*, do dia 2 de junho de 1953, Seção II, página 4.244.

Edital n.º 60

Leia-se:

- 1 — Preparo do sólo até 0,30m — 17 460m2.
- 2 — Idem, idem, idem, até 0,60m — 800m2

3 - Aterro compactado - 4.000m³
 4 - Fornecimento e assentamento de meios-fios retos, em granito apicoado, inclusive abertura da vala - 6.000m.
 5 - Idem, idem, meio-fios curvos, idem, idem - 156.60m.
 6 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado de 0,30m de diametro, para ramais, inclusive abertura e soca da vala - 618m.
 7 - Idem, idem, de 0,40m, idem, idem - 775m.
 8 - Idem, idem, de 0,50m, idem, idem - 505m.
 9 - Idem, idem, de 0,80m, idem, idem - 235m.
 10 - Idem, idem, de 0,70m, idem, idem - 50m.
 11 - Idem, idem, de 0,80m, idem, idem - 217m.
 12 - Caixas de ralo completas com grelhas de ferro fundido - 121 Un.
 13 - Caixas de areia de 1,50x2,00m, com tampão de ferro fundido - 28un.
 14 - Idem, idem, de 1,50x2,50 idem, idem - 7un.
 15 - Idem, idem, de 2,50x3,00, idem, idem - 2un.
 16 - Pocos de visita de 1,00x1,50m com tampão de ferro fundido - 4un.
 17 - Calçamento em macadame betuminoso - 21.680m².
 18 - Travessão em granito com base de concreto - 280m.
 Do edital n.º 61, publicado no "Diário Oficial" do dia 2 de junho de 1953, Seção II, página 4.343.

EDITAL N.º 61

Leia-se:

... deposito para recolhimento de material excedente da obra, o local seguinte - Rua 4 de Novembro 132.

Leia-se:

1 - Escavação em terra, areia, pilgarra ou lodo, até 8,00m, incluindo o esgotamento e escoramento - 2.900m³
 2 - Remoção de terra e entulho - 450m³.
 3 - Aterro constituído por material de boa qualidade, colocadas por meio de massa de madeira ou sapo

mecânico, a juízo da fiscalização - 4.200m³.
 4 - Fôrmas de madeira para concreto armado inclusive escoramento - 1.000m².
 5 - Fôrmas de madeira para concreto ciclopico inclusive escoramento - 200m².
 6 - Concreto dosado racionalmente para uma taxa de trabalho de 90 kg cm² - 200m³.
 7 - Concreto ciclopico traço 1:3:5 com 40% de pedra de mão - 460m³.
 8 - Concreto magro traço 1:4:5, em camadas de 0,10m - 10m³
 9 - Vergalhões de aço doce 37-CA, dobrados e colocados nas formas de acordo com os detalhes, até diametro de 3/8" inclusive - 4.500 kg
 10 - Idem, idem, idem de 1/2" de diametro até 1" inclusive 42.000 kg.
 11 - Chumbo para placa de apoio - 450kg.
 12 - Base de concreto para passeio, traço 1:3:5 com 0,08m de espessura - 115m².
 13 - Revestimento de passelo, com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 e 0,025m de espessura, obedecendo ao desenho existente - 115m².
 14 - Pavimentação na pista de rolamento em concreto simples, traço 1:2:5:4 com 0,125m de espessura media - 33m².
 15 - Balaustrada obedecendo o detalhe a ser fornecido pela fiscalização - 80m.
 16 - Levantamento do calçamento existente - 2.200m².
 17 - Preparo do solo até 0,30m - 2.000m².
 18 - Preparo do solo até 0,60m - 2.000m².
 19 - Metro linear de tento de granito - 360m.
 20 - Calçamento em macadame betuminoso - 1.800m².
 21 - Revestimento de talude das margens do com pedras de mão aleitadas e argamassadas dispostas segundo detalhe - 290m³.

Quadro comparativo das propostas apresentadas para calçamento a macadame betuminoso sobre colchão de macadame hidráulico e obras complementares na Rua Capitão Bragança - (11.º Distrito de Obras).

Processo n.º 7.749.188-53.

Concorrência Realizada em 21 de maio de 1953.

Número	Especificações e Quantidades	PROPOSTA N.º 1	
		Preços Unitários	Preços Totais
1	Preparo do solo até 0,30m. - 3.800 M ²	Cr\$ 15,00	57.000,00
2	Aterro compactado. - 1.500 M ³	47,00	70.500,00
3	Excavação de vala até 1,50m, em terra ou moleto, inclusive escoramento, esgotamento, aterro e remoção do excedente e soca da vala. - 280 M ³	50,00	14.000,00
4	Idem, idem, até 2,00m. 600 M ³	55,00	33.000,00
5	Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, inclusive rejuntamento com 0,50 centímetros de diametro. - 85 M.	160,00	13.600,00
6	Idem, idem, idem idem, com 0,70m. - 95 M.	275,00	26.125,00

Número	Especificações e Quantidades	PROPOSTA N.º 1	
		Preços Unitários	Preços Totais
7	Idem, idem, idem, idem, com 0,90m. - 170 M	Cr\$ 385,00	65.450,00
8	Idem, idem, idem, idem, com 1,00m. - 35 M.	440,00	15.400,00
9	Ramal de ralo em tubos de concreto com 0,30m, inclusive excavação e soca da vala. - 160 M.	90,00	14.400,00
10	Caixas de ralo, completas, com grelhas deslizantes. - 23 UN.	1.300,00	30.300,00
11	Caixa de areia de 1,00 x 1,00m completa. - 6 UN.	4.000,00	24.000,00
12	Poco de visita de 1,00 x 1,00m completo. - 3 UN.	3.500,00	10.500,00
13	Fornecimento e assentamento de meios fios de granito, apicoados retos. - 720 M.	82,00	59.040,00
14	Idem idem, idem curvos. - 80 M.	92,00	7.360,00
15	Travessão de granito, assentado em lastro de concreto. - 20 M.	80,00	1.600,00
16	Calçamento a macadame betuminoso sobre colchão de macadame hidráulico com 0,15m de espessura depois de comprimido. - 3.470 M ²	120,00	416.400,00
17	Sargetas de paralelepípedos rejuntados a betume assentado sobre colchão de macadame hidráulico com 0,15m de espessura depois de comprimido. - 380 M ²	150,00	60.800,00
18	Fornecimento e assentamento de tubo de ferro fundido, com 0,10m de diametro com flange, caixa e ramal domiciliar espaçados de 12 metros modelo D. A. E., inclusive excavação e soca da vala. - 780 Metros.	250,00	195.000,00
			1.120.975,00

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953. - *Osmany Coelho e Silva* - Engenheiro Chefe - Matrícula número 972. - *Adalberto Alvares de Castro* - Engenheiro - Matrícula número 6.285. - *Salomita de Carvalho Oliveira* - Oficial Administrativo - Matrícula 802.

Quadro comparativo das propostas apresentadas para calçamento a macadame betuminoso sobre colchão de macadame hidráulico e obras complementares na Rua Fernandes Pinheiro - (11.º Distrito de Obras).
 Processo n.º 7.708.925-53.
 Concorrência Realizada em 14 de maio de 1953.

Número	Especificações e Quantidades	PROPOSTA N.º 1	
		Preços Unitários	Preços Totais
1	Excavação. - 700 M ²	Cr\$ 50,00	35.000,00
2	Preparo do solo até 0,60 metros. - 560 M ²	20,00	11.200,00

Número	Especificações e Quantidades	PROPOSTA N.º 1	
		Prazo: = 150 dias	
		Emp de Ferraplano e Engenharia Câmara Ltda.	
		Preços Unitários	Preços totais
		Cr\$	Cr\$
3	Excavação de vala até 1,50m, inclusive escoamento, esgotamento, remoção e soca da vala. — 158 M3	40,00	6.320,00
4	Ramal de ralo com 0,30m diâmetro, de concreto, inclusive excavação e soca da vala. — 50 M	100,00	5.000,00
5	Fornecimento e assentamento de galerias de 0,60m de diâmetro, de concreto armado, inclusive rejuntamento e soca da vala. — 158 Metros.	200,00	31.600,00
6	Caixa de ralo completa com grelha deslizante. — 13 UN.	1.400,00	18.200,00
7	Caixa de areia completa de 1,00 x 1,00m. — 2 UN.	3.000,00	6.000,00
8	Poço de visita completo de 1,00 x 1,00m. — 2 UN.	2.800,00	5.600,00
9	Fornecimento e assentamento de meios fios de granito, apicados retos. — 48 M.	80,00	17.600,00
10	Idem, idem, idem curvos. — 21 Metros.	80,00	3.840,00
11	Travessão de granito, fornecido e assente. — 21 M.	80,00	1.680,00
12	Calçamento a macadame betuminoso sobre colchão de macadame hidráulico, com 0,15 de espessura depois de comprimido. — 1.320 M2.	133,00	175.560,00
13	Sargetas de paralelepípedos rejuntados a betume, com 0,50m de largura, sobre colchão de macadame hidráulico com 0,15m de espessura. — 220 M2.	180,00	39.600,00
14	Fornecimento e assentamento de tubo de ferro fundido com 0,10m de diâmetro, com caixa, flange e ramal domiciliar, espaçados de 12 metros, modelo D. A. E., inclusive excavação e soca da vala. — 480 Metros.	206,00	92.880,00
			456.080,00

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, dia 8 de junho de 1953, segunda-feira, das 8.15 às 16 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

Comuns efetivos — Código 20	
Proposta	Matricula
316	70.900
317	7.985
319	17.392
320	59.991
Comuns efetivos — Código 21	
Proposta	Matricula
10.687	20.662
10.691	6.187
10.693	9.800
10.696	5.887
10.698	16.850
10.702	23.772
10.703	60.440
10.704	35.374
10.707	99.093
10.708	25.693
10.711	11.914
10.713	26.780
10.715	26.103
10.718	19.698
10.719	20.198
10.720	18.903
10.721	6.996
10.724	5.469
10.724	650
10.727	1.038
10.731	5.511
Comuns extranumerários — Código 22	
Proposta	Matricula
680	48.586
681	39.967
682	35.426
684	56.210
685	49.458
687	57.180
688	35.215
689	50.886
691	48.718
692	57.281
693	57.206
697	57.100
698	50.291
699	36.628
Comuns extranumerários — Código 23	
Proposta	Matricula
1.910	68.798
1.911	95.645
1.912	58.221
1.913	95.325
Emergências	
Matricula	Matricula
8.326	32.325
7.425	33.953
9.874	35.116
11.836	35.569
12.759	35.865
12.962	36.485
16.670	37.061

18.014	37.256
18.457	37.313
19.040	37.328
30.214	37.865
31.938	38.474
39.484	50.563
43.022	51.187
43.555	51.347
43.725	52.809
44.482	54.282
44.558	56.551
44.570	56.616
45.453	56.932
49.381	57.063
50.162	51.098
50.545	58.527
50.555	59.376
59.727	65.055
59.849	65.172
60.665	65.697
62.487	65.667
62.598	65.674
62.627	65.675
62.888	67.383
62.986	68.496
64.370	70.983
64.939	

Casamentos

Matriculas 18.899 — 26.997 — 63.336. O pagamento das propostas ampliadas neste mês e não procuradas até a presente data, far-se-á às quintas-feiras.

PROPOSTAS EM EXIGENCIA NO M-42

Compareça

Proposta	Matricula
32.1521	2.062
32.1557	56.961
32.1576	45.020
42.0073	57.282

Propostas canceladas

Proposta	Matricula
21.0903	48.779
22.1585	69.324
22.2014	61.418
22.2075	45.989
31.5547	718
31.5989	31.588
31.6001	52.154
31.6033	61.037
31.6038	28.066
31.6056	43.312
32.1547	50.841
32.1589	52.028
32.1598	35.650
33.1069	62.913

Compareçam ao M-23 Protocolo com urgência

Matricula	Matricula
4.546	26.745
5.660	28.981
6.363	29.513
20.373	46.294
22.588	37.203

47.854

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953. — *Osmany Coelho e Silva* — Engenheiro Chefe — Matricula 972. *Adalberto Alvares de Castro* — Engenheiro — Matricula número 6.285. — *Salomita de Carvalho Oliveira* — Oficial Administrativo — Matricula 802.

Em 5 de junho de 1953. — *Zilah Bastos Oliveira*, Chefe do M-42. — *Paulo Velasco Portinho*, Chefe do M-4.

Guia de Recolhimento

Verba Bancária

Preço: Cr\$ 0.40

À VENDA,

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agencia I - Palácio da Fazenda

Agencia II - Edifício do Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 1952.

ACÓRDÃO N.º 287

Recurso n. 305.
 Recorrente: A. Vilela de Souza.
 Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
 Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

E' da alçada federal e não da local a imposição das multas previstas na Lei 187, de 15-1-1936, sendo incompetentes os agentes do fisco do Distrito Federal para impo-las.

RELATÓRIO

A firma A. Vilela de Souza, estabelecida à rua Ataulfo de Paiva, n. 505, foi autuada em 25 de abril de 1950 porque não devolveu, dentro do prazo legal, a duplicata n. 26.108, emitida pela firma Pereira Lima, Importadora Ltda.

A autuada se defendeu a fls. 3 alegando que o título foi emitido em 28 de fevereiro, aceito e devolvido em 22 de março e pago em 11 de abril de 1950, conforme prova com a fotostática anexa ao mesmo.

A Primeira Instância, entretanto julgou procedente o auto e impôs a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Inconforme com a condenação a autuada depositou o valor do mesmo, e, tempestivamente recorreu para este Conselho.

Em suas razões de recurso renova as alegações feitas na defesa inicial e junta o original da duplicata, da qual se verifica a exatidão das datas mencionadas.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

E' manifesta a improcedência do auto lavrado em face da prova feita pela firma autuada.

Entretanto, tal circunstância é secundária uma vez que existe a preliminar de nulidade absoluta do referido auto por incompetência dos agentes do fisco municipal, em fiscalizar o cumprimento da Lei 187 de 15 de janeiro de 1936.

Com efeito, trata-se de um diploma federal, que foge à esfera municipal e neste sentido tem sido as decisões deste Conselho, proferidas, aliás, unanimemente em todos os casos trazidos a seu julgamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para considerar nulo e insubsistente todo o processado.

E' o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente A. Vilela de Souza e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais dar provimento ao recurso para anular o processado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Encontravam-se licenciados os Conselheiros Oswaldo Romero e Alberto Wolf Teixeira substituídos respectivamente pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 29 de maio de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente — *Henrique Biasino*, Relator — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo, Padrão M. Matrícula n. 50.155 — CRF — Visto: *Imar Carvalho do Amaral*, Matrícula n. 4.778 Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 288

Recurso n. 306.
 Recorrente — Construtora Antônio Martins Ltda.
 Recorrido — Departamento da Renda Mercantil

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVI — Anexo ao n.º 128 — Segunda-feira, 8 de Junho de 1953

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

O contribuinte que sela fora do prazo regulamentar mas antes da ação fiscal o Registro de Vendas à Vista torna-se passível da multa de 10%, de acordo com o artigo 59 do Decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Não se considera, porém, alcançado por esse dispositivo o período anterior a 23-6-1949, data da publicação da Ordem de Serviço número 3, do D.R.M.

RELATÓRIO

A firma Construtora Antônio Martins Ltda. foi autuada em 4 de maio de 1950, porque:

“deixou de selar, dentro do prazo da lei a 2.ª quinzena de fevereiro do corrente ano, pois somente o fizera no dia 25 de março, não tendo, também, providenciado em tempo a aquisição das estampilhas necessárias a quele fim, só as adquirindo na véspera, dia 24. O imposto foi de Cr\$ 4.577,40 (quatro mil quinhentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta centavos)” (auto de fls. 11).

Defendendo-se a fls. 6 disse a autuada que não tinha sido apurada falta de pagamento do imposto e que o atraso de alguns dias ocorrera por motivos alheios à sua vontade. Por isto se prontificava a pagar o acréscimo de 10% de acordo com o art. 59 do regulamento em vigor.

O Serviço de Preparo e Julgamento, todavia, propôs a aplicação de multa igual ao imposto pago, promoção que foi aceita pela autoridade de primeira instância.

Inconforme com a punição a autuada depositou o valor da mesma e tempestivamente recorreu para este Conselho.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de mais um caso de pagamento de imposto, feito sem a observância do art. 59.

Tal circunstância, todavia, não implica em sujeitar o contribuinte a uma multa igual ao valor do tributo pago.

E jurisprudência pacífica deste Conselho que, em tais casos, e sempre que pagamento tardio tenha ocorrido depois da Ordem de Serviço n.º 8, o contribuinte deve ser compelido, apenas, ao pagamento da multa de 10% cominada no referido art. 59, in fine, que é a única penalidade prevista para semelhante infração.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para desclassificar a punição de fls. 9 e aplicar a multa de Cr\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Construtora Antônio Martins Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acórda o Conselho de Recursos Fiscais, preliminarmente, dividir o julgamento em duas partes: quanto ao mérito e quanto à aplicabilidade da Lei 633, de 1951.

Decidindo do mérito acórda o Conselho, por maioria, desclassificar a penalidade imposta e aplicar a multa de Cr\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos) de acordo com o art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9-11-32.

Vencido o Conselheiro Presidente que reduzia a multa a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) grau mínimo do art. 1.º do Decreto-lei 3.449 de 1941 e exigia o recolhimento de Cr\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos) como complementação do pagamento devido.

Quanto a 2.ª parte acorda o Conselheiro, por maioria, dar-se por incompetente para julgar da aplicação da Lei 633 antes do pronunciamento da 1.ª Instância.

Encontravam-se licenciados os Conselheiros Oswaldo Romero e Alberto Wolf Teixeira substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de maio de 1952 — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Of. Adm. Padrão M — Mat. 50.155 — CRF — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* — Matrícula 4.778 — Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 1952

ACÓRDÃO 289

Recurso n. 424.
 Recorrente — Calixto Assuf & Filho.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto sobre vendas e consignações.

Na vigência do Decreto 22.061 de 1932 o pagamento retardado do imposto mas efetuado antes da ação fiscal tornava o contribuinte passível da multa moratória de 10% de acordo com o art. 59 desse mesmo decreto.

RELATÓRIO

A firma Calixto Assuf & Filho, estabelecida nesta cidade na Rua do Ouvidor, 143, viu-se autuada por ter selado, fora do prazo estabelecido em lei, sem observar o que faculta o artigo 59 do Decreto 22.061, de 1932, a 2.ª quinzena de dezembro de 1949, em seu registro de vendas à vista, e capitulada a infração no art. 26 § 2.º do regulamento baixado com o citado diploma legal.

Intimada, apresenta defesa em tempo hábil, alegando que a selagem dessa quinzena com dois dias de atraso, foi feita por inadvertência do auxiliar encarregado da selagem, sendo esta a única quinzena em que se verificou esse atraso, entre as multas fiscalizadas, pedindo que seja considerada isenta de penalidade.

Ao pronunciar-se sobre a defesa o autuante é pela procedência e manutenção do auto. A instrução se faz regularmente e combina a infração do art. 26 § 2.º do Decreto 22.061, de 1932, com a do art. 1.º do Decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, opinando pela aplicação de multa igual ao imposto pago fora do prazo no valor de Cr\$ 5.993,90 (cinco mil novecentos e noventa e três cruzeiros e noventa centavos). Assim decide o Sr. Diretor do DRM.

Cientificada e com guarda do prazo legal, apresenta fiador que, aceito, assina termo de responsabilidade, e protocola recurso, contestando a penalidade imposta, baseada no Decreto-lei 3.449, de 1941, alegando ser esse dispositivo estranho ao objeto da punição, cuja simples leitura con-vence que remete matéria diversa e julgando que a infração cometida está

prevista no art. 50 § 1.º letra "a" do Decreto 22.061, de 1932, pede seja re-annulada a decisão de 1.ª Instância.

VOTO DO RELATOR

Não procede a penalidade imposta à recorrente pela 1.ª Instância baseada no art. 1.º do Decreto-lei 3.449 de 23 de julho de 1941.

Tão pouco as razões da recorrente quando atribui a infração cometida ao que prevê o art. 30 § 1.º letra "a" do Decreto 22.061, de 1932, como cabível a irregularidade praticada.

O tributo estava pago na data de autuação e, apenas, a formalidade de art. 59 deste Decreto, tinha deixado de ser cumprida pela recorrente e com isso não satisfaz a multa moratória, de 10% a que estava sujeita. Era vigente, na época, o que determinava a Ordem de Serviço n. 8, do DRM, publicada em 28 de junho de 1949, permitindo o pagamento da multa moratória nos mesmos selos, de vendas e consignações, quando o contribuinte ultrapassasse os prazos legais para selarem. Não o fazendo, não se isentou dessa penalidade.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a penalidade imposta, e aplicar a multa de Cr\$ 599,40 (quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) equivalente a 10% do imposto pago, com retardamento, de conformidade com o que preceitua o artigo 59 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Calixto Assuf & Filho e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro Presidente que reduzia a multa a Cr\$ 599,40 (quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) e exigia o recolhimento de igual quantia como complementação do pagamento devido.

Licenciados os Conselheiros Alberto Wolf Teixeira e Oswaldo Romero, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Américo Werneck Junior e Celso Frota Pessoa.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de maio de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Vasco Borges de Araújo*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha* — Of. Adm. P. "M" — Mat. 50.155 — CRF — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778 — Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 29 DE MAIO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 290

Recurso: n. 415.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Gilberto de Aquino.
 Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Verificado que a construção das benfeitorias correu por conta do promitente comprador não se computa o valor das mesmas no cálculo do imposto.

RELATÓRIO

Neste processo é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas, e recorrido o contribuinte Gilberto de Aquino, por haver o primeiro concedido em despacho definitivo, o cancelamento da notificação n. 967 relativo à diferença de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), assim discriminada: Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) de Transmissão e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) do Decreto-lei n. 9.777, de 1946, referentes às benfeitorias, assim fundamentando:

"Deferido de acordo com o parecer do Serviço de Controle Fiscal, baseada na Resolução n. 13,

de 5-4-51, do Exmo. Sr. Prefeito" Tendo em vista as dúvidas lançadas no processo sobre as benfeitorias existentes no terreno adquirido pelo contribuinte recorrido, que originaram a notificação n.º 937, foi requerida pela parte a dispensa do pagamento da diferença do imposto de transmissão, sendo juntado nesta oportunidade, como comprovante, a licença para construção emitida em 14 de junho de 1950 (fls. 9), e, posteriormente atendido a novas exigências, foram juntados pelo requerente os documentos exigidos, constando de comprovante do material adquirido para a construção do prédio, a qual foi iniciada posteriormente à compra do terreno, conforme o alvará de licença que se acha anexo.

Assim, após o processamento acima relatado, o processo foi encaminhado ao Sr. Diretor que deferiu o requerimento e recorreu "ex-officio" para este Conselho, em 7-11-1951. Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso ora submetido à apreciação deste Conselho, versa sobre recurso "ex-officio" interposto pelo Diretor do Departamento de Rendas Diversas, por haver mandado cancelar a notificação que cobrava diferença de imposto de transmissão "inter-vivos", tendo em vista, segundo as provas juntadas ao processo, que a dita construção não fora objeto da transação. Razões essas que a meu entender, devem ser acolhidas.

Isto posto, Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Gilberto de Aquino;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Encontravam-se licenciados os Conselheiros Oswaldo Romêro e Alberto Woolf Teixeira substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Americo Werneck Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de maio de 1952. **Lauro Vasconcellos**, Presidente — **Juvenal da Silva Azevedo**, Relator. — **Ilka Bustamante C. Aranha** — Of. Adm. P. M. — Mat. 50.155 — CRF. — Visto: **Ima Carvalho de Amaral** — Mat. 4.778 — Secretário do Conselho.

SESSAO DE 29 DE MAIO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 291

Recurso n.º 450.

Recorrente ex-officio — Diretor do Departamento de Rendas Diversas. Recorrido — Augusto de La Roque. Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto de transmissão de propriedade inter-vivos.

Verificado que a construção das benfeitorias correu por conta do promitente comprador não se inclui o valor das mesmas no cálculo do imposto.

RELATÓRIO

Neste processo é recorrido Augusto de La Roque e recorrente "ex-officio" o Diretor de Rendas Diversas, por haver, em despacho definitivo mandado cancelar a notificação — que cobrava a diferença verificada no imposto de transmissão referente a compra da fração ideal do apartamento n.º 301, do edifício "Lorena" localizado na rua Sousa Lima n.º 410.

Consta do processo as provas na forma da lei, de que a dita construção correrá por conta exclusiva do comprador.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho de primeira instância, mandando cancelar a notificação que

cobrava diferença de imposto, deve ser acolhido por este Conselho, e, quanto, a dita diferença, refere-se a benfeitorias construídas por conta do comprador, não tendo sido, como se constata do processo, objeto de transação.

Isto posto, Nego provimento ao recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Augusto de La Roque.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de maio de 1952. **Lauro de Vasconcellos** — Presidente. — **Juvenal da Silva Azevedo** — Relator. — **Ilka Bustamante C. Aranha** — Of. Adm. P. M. — Mat. 50.155 — CRF. — Visto: **Ima Carvalho de Amaral** — Mat. 4.778 — Secretário do Conselho.

Observação: Encontravam-se licenciados os Conselheiros Oswaldo Romêro e Alberto Woolf Teixeira, substituídos pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Americo Werneck Junior.

Lauro Vasconcellos — Presidente.

SESSAO DE 2 DE JUNHO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 292

Pedido de reconsideração — Recurso n.º 76.

Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Pedido de reconsideração indeferido.

Pela falta de pagamento do imposto aplica-se multa igual ao imposto não pago, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei numero 3.449, de 23-7-41.

Verifica-se infração de mais de um dispositivo do Decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1952, aplica-se apenas a penalidade maior, em face do que dispõe o artigo 36, parágrafo único.

Compreende-se alcançada por esse dispositivo a multa do artigo 59 do mesmo decreto.

RELATÓRIO

Neste processo foi recorrente a firma Irmãos Peixoto & Sousa Limitada, estabelecida à Rua do México numero 164-A e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, em face da decisão que a obrigou a pagar a multa de Cr\$ 12.294,40 (doze mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos), prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, por haver cometido as seguintes infrações:

- a) — deixou de pagar o imposto relativo a primeira quinzena de dezembro de 1949, incidente sobre o total de vendas de Cr\$ 31.655,00 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros) e a primeira de janeiro de 1950, incidente sobre o montante de vendas de Cr\$ 60.860,00 (sessenta mil oitocentos e sessenta cruzeiros);
- b) selou a primeira quinzena de dezembro de 1949 com insuficiência de Cr\$ 0,30 (trinta centavos);
- c) selou fora do prazo legal as seguintes quinzenas: primeira e segunda de maio; primeira e segunda de junho; primeira e segunda de julho e primeira de dezembro de 1948; segunda de março; primeira e segunda de

abril; primeira e segunda, de maio, primeira de junho e segunda, de julho de 1949.

Este Conselho, em sessão realizada em 26 de novembro de 1952, apreciou o referido recurso assim decidido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Irmãos Peixoto & Souza Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais rejeitar a preliminar de perempção levantada pelo Sr. Representante da Fazenda, de vez que o prazo para recurso, na vigência da Lei n.º 209, de 1-11-43 é de 20 dias úteis e não corridos. Atendendo ao requerimento do Sr. Representante da Fazenda o Conselho decidiu o julgamento em duas partes: a primeira quanto ao mérito; a segunda quanto à aplicabilidade à espécie, da Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951. Nessas condições e decidindo quanto ao mérito, acorda o Conselho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para, mantida a exigência do recolhimento do imposto de Cr\$ 1.643,60 (mil seiscentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta centavos), aplicar multa de igual importância, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, além da obrigação do recolhimento de Cr\$ 0,30 (trinta centavos) de insuficiência de imposto verificada; deixando, entretanto, de aplicar as multas do artigo 59 e do artigo 30, § 3.º letra b do Decreto n.º 22.061, por considerá-las absorvidas, em face do que dispõe o artigo 36 parágrafo único do mesmo Decreto."

Desta decisão, teve ciência a recorrente, em 13 de março de 1951, conforme consta da primeira via da intimação (fls. 23). Em 7-4-53 o Ilustíssimo Sr. Representante da Fazenda recorreu da referida decisão, juntando, nessa oportunidade, as razões do recurso. Por esse motivo foi novamente intimada a firma em tela, sendo que desta vez para se defender face ao recurso interposto pela Fazenda, isto em 9-4-52, constatou haver entrado dentro do prazo com as suas razões de defesa (fls. 33). A fls. 32 volta o Sr. Representante da Fazenda requerendo preferência para o seu pedido de reconsideração, o qual foi deferido. No pedido de reconsideração o Ilustre Representante da Fazenda corroborou a sua fundamentação segundo o entendimento dos votos dos brilhantes Conselheiros Oswaldo Romêro e Lauro Vasconcellos. Termina fazendo um apelo a este Conselho, no sentido de que, reexaminando a hipótese, revistesse a recorrida decisão a fim de que prevaleçam os votos dos Conselheiros citados por tais consentâneas com a boa e confortadora justiça. Defendendo-se, a firma em tela não comentou contra os fundamentos apresentados pela Fazenda, termina solicitando que o Conselho mantenha o acórdão ora em discussão, por ser a justiça.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto n.º 22.061, de 1952, que estabeleceu, até bem pouco tempo, as normas para a arrecadação do imposto sobre Vendas e Consignações, tem sido, tanto no tempo em que esteve com o Governo Federal, quanto neste interregno em que se transferiu

para a Municipalidade objeto de inúmeras controvérsias quanto à sua aplicação.

Dentre os seus artigos, entretanto, há de destacar o de número 59, que tem sido o mais discutido, face à sua redação que prima pela falta de clareza e se pontilha de omissões.

Sobre o mesmo ressoam ainda em nosso meio as discussões a que foram

levados os membros deste Conselho, por oportunidade da sua aplicação aos primeiros casos ali submetidos a apreciação.

Fosse-nos, portanto, tal responsabilidade, pois a nós nos coube aquela tarefa por cumprimento de um dever, o de fazer a verdadeira justiça com a única preocupação: a de ser a melhor e a mais consentânea com os princípios de direito.

Assim, com esse espírito, este Conselho, pela sua maioria, entendem por bem serem os 10% do artigo 59 uma penalidade, aliás, a única que pudesse ser imposta, àqueles que houvessem cometido o delito fora do prazo legal, e espontaneamente, não obstante os fundamentos contrários dos brilhantes Conselheiros Oswaldo Romêro e Lauro Vasconcellos e do Ilustre Representante da Fazenda, que citemos para os referidos 10% uma completação do imposto devido pelo contribuinte faltoso.

E' sobre esse assunto que venço o presente pedido de reconsideração interposto pela Fazenda, a qual está brilhantemente defendida pelas razões apresentadas pelo seu Representante. Nêle condensam-se todos os fundamentos dos que vêm defendendo a tese de que os 10% do artigo 59, sejam uma completação do imposto devido, e não penalidade, segundo o entendimento da maioria.

Cumpro-me, pois, a responsabilidade de, na qualidade de Relator, voltar ao assunto revolvendo a matéria para, data desta, reafirmar o meu ponto de vista, que o da maioria deste Conselho. Entrementes, não poderia fazer nesta oportunidade, sem que deixasse aqui registrado quais os fundamentos que me levam a assim decidir.

Sobre o critério de nada exigir, a título de multa, das quinzenas anteriores à Ordem de Serviço n.º 8.

Sou esse aspecto, não há que se confundir o entendimento da maioria deste Conselho com relação à aplicação das normas do Regulamento aos casos verificados no interregno até 28 de junho de 1949, isto porque não seria jurídico aplicar-se novo entendimento da lei colhendo os contribuintes de surpresa, pois a Municipalidade só se pronunciou oficialmente, modificando o entendimento dado ao Regulamento, naquela data, não nos parecendo, portanto, ser criterioso retroagir-lo àqueles fatos.

Fácil, pois, compreender-se que o procedimento de não se existir multa nestes casos não é o resultante do encontro do texto da lei, mas sim, por ser criterioso consoante com os princípios jurídicos que regem a retroatividade das leis.

Sobre o artigo 59 do Regulamento: Como já foi dito, o artigo 59 versa pela sua pouca clareza, fato esse que o torna suscetível de discussão sempre que se há de utilizá-lo, entretanto não se deverá alegar a sua inaplicabilidade com base nesses motivos, conquanto tais obstáculos não devam vencer aqueles que têm a responsabilidade de aplicar as leis, segundo os meios que nos fornecem a hermenêutica do direito positivo.

Se na aplicação de sua aplicação foram marcadas as dificuldades lançadas pelos Conselhos Federais o mesmo não podemos dizer quanto ao seu ponto de norma consistente de aplicação, tendo em vista as duas correntes de opiniões deste Conselho que se consideram inalteráveis, conforme registram os inúmeros julgados deste órgão.

Uma delas, a que pertenceo, entende ser o referido acréscimo de 10% penalidade que deve ser imposta aos contribuintes infratores do artigo 26, § 2.º que não hajam sido surpreendidos pela fiscalização em situação de devedores do imposto, mas que o tenham efetuado após ultrapassados os prazos legais.

A outra, esposa a tese de que o acréscimo referido seja uma completação do imposto e, em consequência, cobra-o com a multa prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449,

uma delas, a que pertenceo, entende ser o referido acréscimo de 10% penalidade que deve ser imposta aos contribuintes infratores do artigo 26, § 2.º que não hajam sido surpreendidos pela fiscalização em situação de devedores do imposto, mas que o tenham efetuado após ultrapassados os prazos legais.

que dispõe sobre os casos de falta de pagamento do imposto no todo ou em parte.

Os fundamentos que me levam a não aceitar tal entendimento já são de conhecimento deste Conselho, todavia, em se tratando de reexame do assunto, não poderia deixar de revê-los face aos detalhes que consubstanciam o brilhante trabalho do Ilustre Representante da Fazenda. O critério por ele defendido é, sem dúvida, a situação que melhor assenta ao ponto de vista da Fazenda, mas não se confija, a nosso ver, com os princípios de direito.

Considerar-se o referido acréscimo como parte integrante do imposto, é o mesmo que se estar determinando a derogação do artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932, pois que a lei determinante da tarifa a ser cobrada estabelece imperativamente o máximo de 2,7% passando a ser arbitrariedade qualquer acréscimo que não esteja legitimado. E os 10% só se legitimam na lei vigente, como penalidade, jamais como parte do tributo. Tal interpretação redundaria numa ampliação do pró fisco, pois supre as lacunas ao texto constituinte de punição, aumentando-lhe a severidade em prejuízo do infrator, contrapondo-se, portanto, aos ensinamentos da hermenêutica do direito, conforme preciza Carlos Maximiliano na Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 392-4, 4.ª edição.

Isto posto: Nego deferimento ao presente pedido de reconsideração, para que seja mantida a decisão proferida no acórdão em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal e requerido o Conselho de Recursos Fiscais;

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais tomar conhecimento do pedido para, por maioria, negar deferimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Celso Frota Pessoa que deferia, em parte, o pedido, somente quanto à cobrança da multa de mora relativa às quinzenas pagas em atraso, na importância de Cr\$ 909,70 (novecentos e setenta e sete centavos) e Presidente que deferia o pedido de acordo com o seu voto anterior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal 2 de junho de 1952. — Lauro Vasconcellos, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

Observação: — Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Woolf Teixeira, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior. — Lauro Vasconcellos, Presidente.

SESSÃO DE 2 DE JUNHO DE 1952

Acórdão n.º 293

Recurso n.º 431.

Recorrente — Moysés Becker.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

O contribuinte que seja fora do prazo regulamentar, mas antes da ação fiscal, o livro de Registro de Vendas à Vista fica sujeito ao pagamento da multa de 10%, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma Moysés Becker, estabelecida à Rua República do Líbano n.º 14-A e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, foi a primeira autuada em 16 de janeiro de 1951, como infratora do disposto no § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 187, de 1936, e do

artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 de 1941, por haver selado e expedido fora do prazo legal, as seguintes duplicatas n.ºs 3.080 a 3.112, 3.142 a 3.167, 3.194 e 3.258, 3.397 a 3.554, 3.586 a 3.611; havendo, também, selado com insuficiência de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) a duplicata n.º 3.336 (fls. 2 a 11). Na data da autuação foi aposto o ciente da recorrente à intimação que lhe concedera o prazo legal para alegações de defesa, as quais foram apresentadas em 12 de fevereiro de 1951 (fls. 14).

Na defesa a recorrente alega o seguinte:

“Moysés Becker firma estabelecida à Rua República do Líbano número 14-A, com negócio de Alfaiataria, tendo sido autuada por ter infringido o artigo 11.º § 1.º, da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, pois selou diversas duplicatas fora do prazo regulamentar e infringiu o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, vem esclarecer a V. Excia. que quanto às duplicatas da firma, pois como pôde constatar o Senhor Fiscal o imposto foi sempre para regularmente, assim que não houve sonegação por parte da firma em pagar o imposto de vendas falta regulamentar e quanto a duplicata n.º 3.226 que foi selada a menos com Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) foi simplesmente um engano de cálculo do imposto, prontificando-se a firma a pagar o referido imposto acrescido de juros de mora de 10%.

Na informação o Sr. autuante e pela manutenção do auto.

As fls. 16, na instrução, o 3 RM diz haver a firma selado e expedido fora do prazo legal as duplicatas relacionadas no quadro demonstrativo de fls. 4 a 11, infringindo desta forma o que dispõe o artigo 11, § 1.º, da Lei n.º 187, de 1936, que, nestas condições deverá a autuada ser obrigada ao pagamento da insuficiência no valor do Cr 70,00 (setenta cruzeiros) e mais a multa de Cr\$ 13.315,40 (treze mil trezentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos), na forma do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

O despacho de primeira instância (fls. 17) é conforme o instruído, isto é, exige o recolhimento da deficiência de Cr\$ 73,00 (setenta e três cruzeiros) e da multa no valor de Cr\$ 13.385,40 (treze mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

Pela interessada foi firmada, em 20 de março de 1951, o ciente a portaria (fls. 18) em que é intimada para efetuar o pagamento da multa ou depositar a quantia correspondente, a fim de recorrer, se quisesse, dentro do prazo legal.

Formulado, em 7 de abril de 1951, o recurso, dentro do prazo legal, a autuada, após os termos de defesa, solicita a reconsideração do despacho da primeira instância por não se tratar do caso em que se verifica falta de pagamento do tributo, mas sim de pagamentos efetuados com atraso, cabendo somente aplicar a multa de 10% do artigo 59 do Regulamento.

Na mesma data do recurso, foi apresentado pela firma o seu flador, o qual foi aceito e assinou o devido termo de fiança (fls. 21 verso).

Afinal, foi o processo encaminhado a este Conselho, em 5 de setembro de 1951.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo é igual a tantos outros já apreciados por este Conselho, isto é, infração do artigo 26, § 2.º, combinado com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932. E que o Diretor do DIRM., como de hábito, aplicou a multa, do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, pro-

cedimento que vem sendo modificado por este órgão, que, aliás, já tem sobre o assunto, firmada jurisprudência.

Isto posto.

Dou provimento, em parte, ao recurso, para que se exija a importância de Cr\$ 841,20 (oitocentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos) a título de multa, tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1952, e o recolhimento de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) como complementação do imposto, face a insuficiência verificada na selagem da duplicata n.º 3.226 deixando de aplicar a multa referente à insuficiência em face de que dispõe o artigo 36, parágrafo único do mencionado Decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Moysés Becker e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento Fiscal, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vencido o Conselho Presidente que reduzia a multa a Cr\$ 841,20 (oitocentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos) e exigia o recolhimento de Cr\$ 1.394,50 (mil trezentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos) como complementação do pagamento devido.

Ausente o Conselheiro Valdeamar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 2 de junho de 1952 — Lauro Vasconcellos, Presidente.

Juvenal da Silva Azevedo, Relator. — Ilka Bustamente C. Aranha, OL Adm. P. “M” — Matr. n.º 50.155 — CRF.

Visto: — Imar Carvalho do Amaral Matricula n.º 4.778 — Secretário do Conselho.

Observação: — Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Woolf Teixeira, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior. — Lauro Vasconcellos, Presidente.

SESSÃO DE 5 DE JUNHO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 294

Recurso n.º 395.

Recorrente — W. Oberlander.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

A selagem do Registro de Vendas à Vista fora do prazo mas antes da ação fiscal, torna o contribuinte passível da multa de 10% de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de dezembro de 1932.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma W. Oberlander, estabelecida à Rua Senador Dantas n.º 117-A — loja e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, foi a primeira autuada em 12 de maio de 1950, como infratora do disposto no artigo 26, § 2.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 22.061, de 1932, combinado com o artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449, de 1941, por haver selado fora do prazo, no respectivo livro para pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, o referente ao tributo das seguintes quinzenas: segunda de dezembro de 1948, segunda de julho, primeira e segunda de setembro, primeira e segunda de outubro, primeira e segunda de novembro e primeira e segunda de dezembro de 1949, primeira e segunda de fevereiro e primeira de março de 1950, num total de Cr\$ 2.446,50 (vinte e seis mil qua-

trezentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), equivalente às vendas feitas no valor de Cr\$ 1.021.601,70 (um milhão, vinte e um mil seiscientos e um cruzeiros e setenta centavos), e por haver deixado de pagar o imposto da segunda quinzena de março de 1950, num total de Cr\$ 2.344,20 (dois mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), equivalente às vendas realizadas no valor de Cr\$ 83.821,20 (oitenta e três mil oitocentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos); totlhas 2, 3 e 4.

Na data da autuação foi aposto o ciente da recorrente a intimação que lhe concedera o prazo legal para alegações de defesa (fls. 5), as quais foram apresentadas em 15 de maio de 1950, e juntadas ao processo.

Nessas razões, a firma autuada, após invocar o seu procedimento em todos os demais impostos e que contorne a prova anexada ao processo, jamais deixou de trazer em dia o seu livro de escrita fiscal, acrescentando nunca haver procurado ovidir-se ao pagamento do tributo, não havendo no caso má-fé, artifício doloso ou intuito de fraude termina pedindo rejeição da multa citada no auto de infração, tendo em vista o alegado e por ser infrigente primário.

As fls. 8, 9 e 10, verificam-se as provas juntadas ao processo pela recorrente, constando de fotografias do livro de Movimento de Estampilhua para Vendas e Consignações, referentes a todas as quinzenas do ano de 1949 e as de janeiro e fevereiro de 1950.

Na informação (fls. 11) o Sr. autuante, após declarar não haver, na defesa, contestação sobre o auto e sim pedido de relevação da multa, submetta à consideração superior.

Em 3-7-1950, o 3 RM manda o sr. autuante proceder a devida retificação no quadro demonstrativo, a fim de excluir a segunda quinzena de julho de 1949, tendo em vista que o dia 15-8-1949 foi ponto facultativo, passando o vencimento da citada quinzena para o dia 16 (fls. 11 v.).

Dando cumprimento à determinação do 3 RM, o autuante lavrou o devido termo da retificação (fls. 12).

Ao fls. 13, na instrução, o 3 RM assim procede:

“A defesa apresentada não encontra amparo legal e o que nela se contém justifica a lavratura do auto.

Isto posto, considerando os elementos que influem no presente, opino pela cobrança da multa de Cr\$ 26.446,50 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449, de 23 de julho de 1941, de vez que imposto pago fora do prazo se eleva a igual importância.”

Deixa, entretanto, de se referir ao imposto relativo à segunda quinzena de março de 1950, que, segundo consta do auto de infração, na data do início da ação fiscal não havia sido pago, havendo por consequente de se cobrar o imposto não pago e aplicar-se a multa do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, isto é, multa de valor igual ao imposto não pago.

O despacho de primeira instância (fls. 14) impõe a multa de Cr\$ 28.790,70 (vinte e oito mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos) mais o recolhimento do imposto não pago referente à segunda quinzena de março de 1950, no valor de Cr- 2.344,20 (dois mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), admitindo, portanto, a infração de pagamento do tributo com atraso, a mesma penalidade do caso em que se verifica a falta de pagamento do imposto devido.

Pela interessada foi firmada, em 28-7-1950, o ciente à portaria (fls. 15), em que é intimada a efetuar o pagamento da importância da multa e o recolhimento da importância do imposto devido ou depositar a fim de

recorrer, se quisesse, dentro do prazo legal.

Formulado, em 17-8-1950, o recurso dentro do prazo, a recorrente, após outras considerações cita e comença a legislação em vigor, para acatar que a referida decisão não tinha impacto no dispositivo invocação, sustentando que o artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449, de 1941, causa da prescrição, não estabelece prazo para satisfação do tributo fora do prazo legal e sim quando deixar de pagar o tributo no todo ou em parte.

Requeru a recorrente apresentando fiador (fls. 16), o qual foi autorizado, em face da informação do Sr. autuante.

Dentro do prazo, foi apresentado fiador, que durante o seu processamento teve contra si uma série de despachos com base em dispositivos revogados do Decreto número 22.061.

Final, a recorrente, após esgotados todos os recursos juntos às autoridades de primeira instância, interpostou a importância referida, a fim de interpor recurso à decisão proferida em 29-5-1951, fls. 30.

Finalmente, após verificar-se a mudança da administração pôde o processo ser encaminhado a este Conselho, em 9-11-1951.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quero considerar a situação quanto ao processamento da garantia (fiança ou depósito) para o encaminhamento do recurso, em face do que se verifica no processo.

O Departamento da Renda Mercantil, a exemplo do caso em espécie, tem controvertido a matéria, com interpretações que não dizem respeito às disposições legais. Como, por exemplo: o despacho daquela Diretoria de fls. 31 v., negando o encaminhamento do recurso com base no artigo 51 do Decreto n.º 22.061, de 1932. Evidentemente, este ato se reveste de ilegalidade, tendo em vista que, desde 1948, não mais estava em vigor o mencionado dispositivo, em face de haver sido derogado pela Lei número 209 de 1948.

Na legislação vigente ressalta-se a perempção a única prejudicial ao encaminhamento de recurso, a efetivação no prazo legal de sua apresentação. Não quanto à garantia da importância em litígio.

Em se tratando do processamento da garantia para o encaminhamento do recurso, há de se salientar que a legislação em vigor não determina prazo fatal, ou, aliás, a não ver constitui um erro, implicando, por consequente, que o seu processamento está sujeito à legislação que disciplina de modo geral os casos de renúncia dos processos retentivos da administração, segundo o que dispõe a Lei n.º 308, de 1948, que estabelece o valor da taxa a ser cobrada para o levantamento das peças que varia progressivamente tendo em vista o menor ou o maior tempo verificado.

No caso em tela não houve a rigor, relaxamento do prazo com referência à apresentação da fiança, pois ela foi apresentada juntamente com o recurso, acontecendo que, durante o seu processamento, isto é, o seu andamento desde a sua aceitação até a respectiva assinatura do termo de fiança, fatos esses que são da rotina administrativa, registram-se vários incidentes e controversas que, prejudicaram o seu desfecho normal. Por esse motivo a firma autuada depositou a importância em litígio para que o seu recurso pudesse ser encaminhado. Não me cabendo, por essas razões, deixar de conhecer do recurso, que foi interposto dentro do prazo e cujo depósito foi efetuado regularmente, a fim de ser encaminhado, conforme receituam as fls. 209, de 1948 e 646, de 1951.

Quanto ao mérito, cumpro-me citar no sentido de desclassificar a multa imposta pela primeira instância para:

a) que se exija o recolhimento da importância de Cr\$ 2.344,20 (duas

mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) referente ao imposto da segunda quinzena de março de 1950;

b) que se imponha multa de 10% por não aver a firma autuada pago o imposto referente a várias quinzenas de 1949 e 1950 fora do prazo, de Cr\$ 2.417,20 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos) maior do que a de falta de pagamento, tendo em vista o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, do Decreto n.º 22.061 de 1952, cabe-me considerar, esta última, a única exigível no caso.

Do provimento, em parte, não recorro, para que se exija o recolhimento do imposto devido, na importância de Cr\$ 2.344,20 (dos mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) mais a multa do artigo 59 sobre as quinzenas pagas fora do prazo legal no valor de Cr\$ 2.417,20 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos) tudo na forma deste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente W. Oerlander e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, dividir o julgamento em duas partes: a primeira, quanto ao mérito; a segunda, quanto à aplicabilidade da Lei número 633, de 1 de outubro de 1951.

Decidindo do mérito, acorda o Conselho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a penalidade imposta e apurar a multa de Cr\$ 2.417,20 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos), de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, mantida a exigência do recolhimento do imposto não pago e considerada absorvida a multa relativa à falta de pagamento.

Vencido o Conselheiro Presidente que reduzia a multa a Cr\$ 4.761,40 (quatro mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos) e exigia o recolhimento de igual quantia como complementação do pagamento devido.

Quanto à segunda parte, resolveu o Conselho, por maioria, dar-se por incompetente para julgar sobre a aplicação da Lei n.º 633 antes do pronunciamento da primeira instância. Vencidos os Conselheiros Relator, Henrique Blassino e Presidente.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Woolf Teixeira, substituídos pelos suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de junho de 1952.

— Lauro Vasconcelos, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator. — Ilka Bustamante C. Aranha, Oficial Administrativo — Mat. 50.155 — Visto: Imau Carvalho do Amaral — Matrícula 4.778 — Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 295

Recurso n.º 422.

Recorrente — Maquinaria Minerva Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Blassino.

Imposto sobre Vendas e Condições. — O contribuinte que sela fora do prazo regulamentar mas antes da ação fiscal o Registro de Vendas à Vista torna-se passível da multa de 10%, de acordo com o art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se considera, porém, alcançado por esse dispositivo o período anterior a 23 de junho de

1949, data da publicação da Ordem de Serviço n.º 8, do DRM.

RELATÓRIO

A firma Maquinaria Minerva Limitada, estabelecida com negócio de importação e exportação à rua Riachuelo n.º 121-B, foi autuada, em 24 de julho de 1950, porque selou, fora de prazo e antes de qualquer procedimento fiscal, várias quinzenas de 1948, 1949 e 1950, num total de Cr\$ 64.989,70 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos), sendo: Cr\$ 29.479,00 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e nove cruzeiros) antes da Ordem de Serviço n.º 8, e Cr\$ 35.510,70 (trinta e cinco mil quinhentos e dez cruzeiros e setenta centavos), posterior à mesma Ordem.

A autuada se defendeu a fls. 7 e, a fls. 8, o Serviço de Preparo e Julgamento propôs e, a fls. 9, a autoridade de primeira instância impôs, em 13 de novembro de 1950, a multa de Cr\$ 64.989,70 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos) ou seja, importância igual ao imposto pago.

Inconforme com tal decisão, a firma autuada apresentou fiador e, tempestivamente, recorreu para este Conselho.

Teve vista, na forma regulamentar, o Sr. Representante da Fazenda.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração arguida contra a firma autuada é a falta de pagamento do acréscimo de 10% em quinzenas compreendidas antes e depois da Ordem de Serviço n.º 8, do DRM.

As ser transferida a cobrança do imposto sobre Vendas Mercantis, em janeiro de 1949, do Governo Federal para a Prefeitura do Distrito Federal, era pacífica e uniforme a jurisprudência do 1.º Conselho de Contribuintes, no sentido de não exigir o acréscimo de 10%, previsto no artigo 59, in fine, do Regulamento ou qualquer outra penalidade ao contribuinte que tivesse pago, espontaneamente, embora fora do prazo, o imposto devido.

Ora, essa orientação, somente com a Ordem de Serviço n.º 8, do DRM é que poderia ser tida como modificada pelo Fisco Municipal e, por isso, não é justo e nem equitativo, seja feita qualquer exigência ou imposta punição aos contribuintes que se notaram e procederam de acordo com as normas até então vigentes.

Desta forma, dou provimento ao recurso, em parte, para desclassificar a penalidade e impor a multa de 10% no total de 3-551.10 (três mil quinhentos e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos) prevista no art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, calculada sobre o valor do imposto pago após a Ordem de Serviço n.º 8, do DRM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Maquinaria Minerva Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por maioria o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro Presidente que reduzia a multa a Cr\$ 3.551,10 (três mil quinhentos e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos) e exigia o recolhimento de Cr\$ 6.499,00 (seis mil quatrocentos e noventa e nove cruzeiros) como complementação do pagamento devido.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de junho de 1952. — Lauro Vasconcelos, Presidente. — Henrique Blassino, Relator. — Ilka do Amarante C. Aranha, Oficial Administrativo, Matrícula M. — Matrícula 50.155 — CRF. — Visto: Imau Car-

valho do Amaral — Matr. 4.778 — Secretário do Conselho.

Observação: Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Woolf Teixeira, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Junior. — Lauro Vasconcelos, Presidente.

ACÓRDÃO N.º 296

SESSÃO DE 5 DE JUNHO DE 1952

Recurso n.º 423.

Recorrente — Casa das Cortinas Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Condições.

A falta de pagamento do imposto acarreta aplicação de multa de igual importância, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941.

A selagem fora do prazo, do Registro de Vendas à Vista, torna o contribuinte passível da multa de 10%, de acordo com o art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O pagamento fora do prazo com o acréscimo de 10% em selos não elide o pagamento da multa de 10% do art. 59.

Ocorrendo infringência de mais de um dispositivo do Decreto número 22.061, aplica-se apenas a multa maior, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 36 desse Decreto, considerando-se entre as multas também a do art. 59.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma Casa das Cortinas Limitada, estabelecida à rua do Riachuelo n.º 23 e 25 e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, foi a primeira autuada em 27 de junho de 1950, como infratora do disposto no artigo 26, parágrafo 2.º, do Regulamento baixado com o Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver selado fora do prazo, no respectivo livro para pagamento do imposto sobre Vendas e Condições, as seguintes quinzenas: primeira de março, segunda de abril e primeira de maio, num total de Cr\$ 14.753,30 (quatorze mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos) equivalente às vendas feitas no valor de Cr\$ 546.419,00 (quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dezenove cruzeiros); e por haver deixado de pagar o imposto referente à segunda quinzena de maio de 1950 no valor de Cr\$ 3.791,00 (três mil setecentos e noventa e um cruzeiros) equivalente às suas vendas num total de Cr\$ 140.406,20 (cento e quarenta mil quatrocentos e seis cruzeiros e vinte centavos), fls. 2, 3, 4 e 5.

Na data da autuação foi aposto o ciente da recorrente à Intimação (fls. 6), que concedera o prazo legal para alegações de defesa. Não tendo a firma autuada apresentado defesa, foi lavrado o termo de revel (fls. 8), em 29 de julho de 1950.

As fls. 9, na instrução, o 3RM assim se pronuncia:

Sr. Chefes: Casa das Cortinas Limitadas, firma estabelecida à rua do Riachuelo n.º 23-25, foi autuada no dia 27 de julho de 1950, porque selou fora do prazo legal as quinzenas: primeira de março, segunda de abril e primeira de maio do ano corrente, e ainda porque deixou de selar a segunda quinzena de maio, também do ano em curso.

Não apresentou defesa, sendo considerada "Revel" a partir de 27 de julho de 1950.

É bem verdade que a firma autuada, talvez influenciada pelas sociações interpretativas sobre o assunto; pagou ela própria, o imposto devido, acrescentando os 10% de que nos fala o Regulamento em vigor.

Mas o que se tem entendido é que o pagamento do acréscimo não pode ser deixado à iniciativa pessoal, unilateral, do contribuinte, em face mesmo do que dispõe expressamente o artigo 59 do Regulamento, quando determina seja esse pagamento feito por verba e quando esclarece no parágrafo único do citado artigo 59, que a verba se constituirá de um carinho aposto no livro de documento sujeito ao selo, estabelecendo, ainda, outras formalidades que só à Repartição compete cumprir.

Além disso a autuada não satisfaz ao pagamento do imposto devido pelas vendas da segunda quinzena de maio.

Infringiu o disposto no art. 26, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.061, de 9-11-1932.

A multa a impor e a prevista no art. 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-1941, na importância de Cr\$ 18.544,30 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros e trinta centavos), devendo ainda ser exigido o recolhimento de Cr\$ 3.791,00 (três mil setecentos e noventa e um cruzeiros) relativo ao imposto que não pagou.

O despacho de primeira instância (fls. 10) é conforme o instruído, isto é, aplica as duas infrações cometidas pela autuada, a mesma pena.

Pela interessada foi firmado, em 14-8-50, o cliente à portaria (fls. 12) em que é intimada para efetuar o pagamento da multa ou depositar a quantia correspondente a fim de recorrer, se quisesse, dentro do prazo legal.

Formulado, em 4 de setembro de 1951, o recurso, a autuada alega: que preliminarmente se dirigira ao Prefeito do Distrito Federal, porque ainda não estava funcionando ao que constava, o Conselho de Contribuintes a que alude a portaria de intimação a recorrente. Todavia, se ate o julgamento respectivo aquêle órgão iniciar os seus trabalhos, se deverá haver como a éle pertinente o julgamento do recurso.

Passando em seguida a se defender sobre o merito, contesta a legalidade da multa imposta pela primeira instância, pois nas quinzenas: primeira de março, segunda de abril e primeira de maio havia pago o imposto, embora com atraso, mas antes do início da ação fiscal, cabendo apenas, aplicar o disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, relativamente ao imposto da segunda quinzena de maio na importância de Cr\$ 3.791,00 (três mil setecentos e noventa e um cruzeiros), desta pedindo a recorrente relevação por equidade.

Ainda no recurso a recorrente apresenta o seu fiador na forma da lei em vigor.

As fls. 15, verifica-se que foi assinada, pela firma fiadora, o termo de fiança na forma prevista na lei.

Finalmente foi o processo encaminhado a este Conselho, em 5-9-1951. Este é o relatório.

Voto do relator

Neste processo consta haver sido autuada a firma Casa das Cortinas Limitada, por duas infrações cometidas contra o Decreto n.º 22.061, de 1932. A primeira, por não haver pago o tributo devido referente à segunda quinzena de maio de 1950 e a segunda por ter pago o tributo referente a várias quinzenas daquele ano, fora do prazo legal.

A diretoria recorrida impôs a multa de 100%, sem distinguir as duas infrações cometidas pela autuada, e sem maiores esclarecimentos sobre os fundamentos de tal decisão. A situação

criada no processo em tela, face à decisão proferida pelo Sr. Diretor do DRM de então, estabelece um clima de injustiça, o que é de se lamentar, pois outro deve ser o espírito daqueles que ocupam, na administração pública, cargo de tão alta responsabilidade, como é o daquela Diretoria.

Tal critério de se cobrar multa no valor do imposto não pago, nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido pelo contribuinte, é provvedimento que fere os dispositivos legais, num acintoso desrespeito ao direito alheio e um atentado grave cometido contra as nossas instituições, pois tal situação nos leva ao completo descrédito.

Cumpr-me, pois, propor que seja aplicada a penalidade de 100%, na forma do art. 1º do Decreto-lei número 3.449, de 1941, à infração referente à segunda quinzena de maio, por falta de pagamento; quanto a outra, de pagamento efetuado fora do prazo, a penalidade é a prevista no art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932. No entanto, tendo em vista que a multa a ser aplicada por falta de pagamento atinge a uma importância maior, não há de se aplicar a do art. 59, tendo em vista o disposto no art. 36, parágrafo único, do Regulamento então em vigor.

Isto posto, Dou provimento, em parte, ao recurso, para que se exija o imposto referente à segunda quinzena de maio de 1950, no valor de Cr\$ 3.791,00 (três mil setecentos e noventa e um cruzeiros) e de igual importância, a título de multa, na forma do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, segundo os termos deste voto. *Declaração de voto do Conselheiro Henrique Blasino*

Voto com o Relator nas suas conclusões, pois não aceito a absorção da multa dos 10%, porque ela já foi paga em selos, pela autuada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Casa das Cortinas, Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros Ernesto Di Rago, Américo Werneck Júnior, Vasco Borges de Araújo e Celso Frota Pessoa votaram com restrições quanto aos fundamentos do voto do Relator. O Conselheiro Presidente votou pelas conclusões. Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita. Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Wolf Teixeira, substituídos, respectivamente, pelos suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de junho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Junival da Silva Azevedo*, Relator. — *Ulka Bustamante C. Aranha* Oficial Administrativo, Matrícula M matrícula n.º 50.155 — CRF. — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* matrícula número 4.778, Secretário do Conselho

SESSÃO DE 5 DE JUNHO DE 1952
acórdão n.º 237

Recurso: N.º 384
Recorrente: Agostinho dos Santos — Ferragens.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Pela falta de pagamento do imposto, aplica-se a multa do artigo 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-1941.

O pagamento do imposto, satisfeito após a autuação, não extingue a contribuição da pena.

Não se toma conhecimento de recurso para aplicar a Lei número 633, sem que sobre o mesmo se manifeste previamente a

primeira instância, de acordo com o Decreto n.º 10.996, de 17 de outubro de 1951.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma Agostinho dos Santos — Ferragens, estabelecida à rua Belisário de Sousa n.º 693-D e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, foi a primeira autuada em 30 de julho de 1951, por não haver selado, no respectivo livro para pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações, o referente ao tributo das seguintes quinzenas do ano de 1951: primeira e segunda de fevereiro, primeira e segunda de março, primeira e segunda de abril, primeira e segunda de maio e primeira e segunda de junho, num total de Cr\$ 566,40 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), equivalente as vendas feitas no valor de Cr\$ 20.977,10 (vinte mil novecentos e setenta e sete cruzeiros e dez centavos), ainda constando, do referido auto, que o procedimento fiscal foi iniciado em 16 de julho de 1951 (documento de fls. 4).

Em data da autuação foi aposto o cliente da recorrente a intimação que lhe concedera o prazo legal para alegações de defesa (fls. 5), as quais são foram apresentadas, sendo, por esse motivo, lavrado o respectivo termo de revelia (fls. 7).

As fls. 8, na instrução, o 3RM considerando os termos do auto de infração (fls. 1, 2 e 3), concluiu opinando que seja a firma autuada obrigada ao pagamento da importância de ... Cr\$ 566,40 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) do imposto devido, como, também da multa de igual valor, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

O despacho de primeira instância (fls. 9) é conforme o instruído (fls. 8).

Pela interessada foi firmado, em 23 de setembro de 1951, o cliente à portaria (fls. 10) em que é intimada a efetuar o pagamento da importância da multa e o recolhimento da importância do imposto devido ou depositar a fim de recorrer, se quisesse, dentro do prazo legal.

Formulado em 17 de outubro de 1951, o Recurso, dentro do prazo, a recorrente alega em sua defesa que antes da autuação havia procedido ao pagamento dos impostos ora em questão, e que para isso requereu o pagamento por verba, em 20 de junho de 1951, conforme o artigo 5º do Regulamento. Nega, entretanto, que a notificação para apresentação dos livros, recebida a 16 de junho de 1951, seja a autuação; e assim, não induzir, nem prevenir infração, só se corporifica, juridicamente, com a lavratura do auto que se põe em relevo.

Noutra consideração, alega como contribuinte quite, em face do pagamento feito por verba, diz ser o caso "sui-generis"; o de cobrar-se o imposto já pago. Termina solicitando a anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista as razões apresentadas, alegando inclusive, que se houvesse algum débito a satisfazer, o mesmo, até a expiração do prazo deferido pela Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, poderia ser satisfeito sem qualquer multa ou juros de mora. Finalmente, foi o presente processo, encaminhado a este Conselho, em 14 de outubro de 1951.

Verificada a distribuição na sessão de 3 de dezembro de 1951, coube o presente processo ao Sr. Conselheiro Osvaldo Romero que em 16 de janeiro de 1952 requereu ao Sr. Presidente fôsse o processo ao DRM, a fim de serem prestados esclarecimentos quanto às alegações da recorrente (fls. 15).

As fls. 15 verso, consta a informação solicitada reafirmando o contido nas peças do processo (fls. 1, 2, 4 e 5), sendo, nesta oportunidade,

apensado ao presente o processo em que a recorrente requereu o pagamento dos impostos em questão.

Após novamente encaminhado a este Conselho o processo em tela foi redistribuído na forma regimental, por motivo de haver o Sr. Conselheiro Osvaldo Romero se licenciado. Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso ora em discussão versa sobre pagamento do imposto de vendas mercantis, efetuado fora do prazo e após o início da ação fiscal.

Trata-se, portanto, de um pagamento efetuado sob a coação fiscal, com a característica da espontaneidade.

De fato, foi a firma intimada em 16 de julho de 1951 (início da ação fiscal), tendo requerido o pagamento por verba em 20 de julho de 1951, sendo o auto lavrado em 30 de julho de 1951 e só providenciado o recolhimento do imposto devido em 1 de agosto de 1951. Daí não procederem as alegações do recurso, pois a falta da espontaneidade do pagamento se espelha irrefutavelmente.

Considerando, pois, que o procedimento da autuada, pagando o imposto por verba sem espontaneidade, não corrige a infração por falta de pagamento;

Considerando que o imposto devido já está recolhido, embora por procedimento incorreto, não cabendo, entretanto, exigir-se novo recolhimento do mesmo

Dou provimento, em parte, ao recurso para que se exija a importância de Cr\$ 563,40 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) a título de multa na forma do que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, considerando como já recolhido o imposto devido, segundo o que consta do processo n.º 4.007.372-51 (fls. 1 verso).

Quanto ao pedido de aplicação da Lei n.º 633, do provimento ao recurso para considerar a recorrente isenta da ónus da condenação.

VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE LAURO VASCONCELOS (Vencido)

Ao julgar o Recurso n.º 21, iniciado em Sessão de 8-10-51 e concluído na de 29 do mesmo mês, do qual resultou o Acórdão n.º 33, decidiu o Conselho ao proceder ao julgamento do merito, dividir as proposições, de modo que, em primeiro lugar, se considerasse o litígio sob o aspecto da infração objeto do auto — penalidade cabível e, em segundo lugar, se o apreciasse quanto à aplicação da Lei n.º 633, de 1-10-1951.

Fui voto vencido na decisão, por considerá-la prejudicial a boa distribuição da justiça, mediante aplicação aos casos em julgamento de todas as leis vigentes entre elas a de n.º 633, como é dever de todo julgador.

Fui voto vencido na decisão por considerá-la prejudicial a boa distribuição da justiça, mediante aplicação aos casos em julgamento de todas as leis vigentes entre elas a de n.º 633, como é dever de todo julgador.

Ass considerandos desse voto vencido me reporto neste momento.

Penso que o decurso do tempo vem demonstrando, *data venia*, o acerto do ponto de vista que defendi, tão frequentes têm sido as perplexidades deste órgão, em consequência dessa deliberação, depois estendida a todos os recursos idênticos.

A decisão do Conselho no Recurso n.º 21, aludido, além dessa divisão de julgamento do merito, foi no sentido de se considerar incompetente para aplicar de imediato, aos litígios que julgasse, o disposto na Lei n.º 633.

No entender da maioria, a competência somente se firmaria se, antes, houvesse manifestação expressa do contribuinte, invocando aplicação da

Lei recusa por parte da autoridade de primeira instância e, afinal, recusa da segunda.

Essas condições para verificação da competência do Conselho de aplicar a Lei n.º 633 estão bem claras na declaração de voto do Sr. Conselheiro Ernesto Di Rago no Acórdão n.º 23.

Agora, esta submetida a julgamento o Recurso n.º 224 cujas, entre outras particularidades, consigna a seguinte: tendo sido formulado em 17-10-51, perante a vigência da Lei n.º 633, não o recorrista invocou o direito que tem ao gozar das favoráveis dessa Lei.

Há, portanto, o preenchimento de uma daquelas condições que a maioria teve para que se verificasse a competência do Conselho para aplicar a Lei n.º 633.

Apesar disso, entretanto, a maioria continua a entender que não há essa competência, dependendo ainda de pronunciamento prévio da autoridade de primeira instância, no ardo aplicação da Lei, e de um segundo recurso sobre essa aplicação.

Data vênica não encontro nesse pronunciamento qualquer fundamento jurídico; nada o justifica em face das normas do direito judiciário, que tem por fim estabelecer princípios e normas da atividade de todos aqueles que têm a missão de julgar, decidindo o direito aplicável à relação litigiosa (Direito Judiciário Brasileiro — João Mendes de Almeida Júnior — Capítulo II — pág. 20).

Considero dever do Conselho, como órgão julgador, aplicar todas as leis em vigor às espécies dos processos que julgar; como também atribuo essa mesma obrigação a qualquer outra autoridade administrativa, nos processos submetidos à sua apreciação.

Dentro desse ponto de vista passo ao exame dos demais aspectos do litígio em julgamento, considerando-o sob os diversos aspectos que apresenta a segunda parte do julgamento, isto é, a aplicação ao caso das disposições da Lei n.º 633.

A questão que levanto, em seguida, é ainda restrita ao campo da competência.

Quer se saber se, havendo o Poder Executivo dado no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 10.996, de 17 de outubro de 1951, determinada interpretação à Lei n.º 633, referida, está o Conselho obrigado a aceitá-la ou se pode, isto é, se tem competência para nos casos concretos que lhe forem submetidos, adotar sua própria interpretação, diferente porventura da outra e aplicá-la.

Pelos mesmos fundamentos do voto que proferi em relação ao primeiro julgamento, entendo, agora, que o Conselho não está obrigado a adotar a interpretação dada à Lei pelo Decreto Executivo.

Repito:

"A competência, que significa o exercício do poder jurisdicional, ou, em outras palavras, a função de conhecer dos fatos e dizer o direito aplicável..."

"dentro dos limites assinados ao juiz, quer em relação aos litigantes, quer em relação à espécie dos fatos ou causas em litígio, quer em relação ao território e lugar" (João Mendes de Almeida Júnior — Direito Judiciário Brasileiro — pág. 39/40).

"no caso do Conselho, emana da Lei que o criou, da sua lei de organização — Lei n.º 209, de 1-11-1948, completada pela de número 287, de 7-12-48".

"Essas leis são leis não somente no sentido formal, mas, ainda, no material. São decretos legislativos".

"Quando o Poder Legislativo as discutiu e votou e quando o Poder Executivo as sancionou ou promulgou, colaborando, assim, na sua feitura, os dois, em conjunto, como expressão da vontade popular, direta ou indireta, traçaram, no artigo 2.º da Lei n.º 209, os limites da competência do Conselho".

Nessa ocasião, o Poder Executivo, que detinha toda a compe-

tência decisória, na esfera administrativa, concordou em ceder ao órgão coletivo recém criado uma parte dessa competência".

"Assim estabelecidos e demarcados seus limites, em consequência da Lei emanada dos dois poderes, não pode a competência do Conselho ser alterada senão em virtude de lei, porque uma lei só se altera por outra Lei, como é corrente na ordem jurídica".

"Se, portanto, antes da vigência do Decreto Executivo n.º 10.996, referido, o Conselho tinha competência para interpretar a Lei n.º 633 e aplicá-la à espécie dos processos que tivesse de julgar, essa competência continuaria a existir, ainda que o Decreto Executivo tivesse pretendido retirá-la".

"Quaisquer que fossem suas disposições, a situação não seria alterada".

"Poder-se-á alegar que o Poder Executivo tem a competência especial para expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis, segundo o disposto no artigo 25, § 1.º II, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1949 (Lei Orgânica do Distrito Federal) e que nessa competência está implícita e não pode ser alterada senão por outra lei da mesma natureza da de número 217, a de dar às leis que sancionar ou promulgar o sentido que lhe parecer conveniente, interpretando-as".

"Sim. O Poder Executivo tem, sem dúvida, essa competência. Mas pode ela sofrer restrições em consequência das leis, isto é, de decretos legislativos que estabeleçam condições de seus exercícios".

"Não só a competência estatuída no inciso II está sujeita a restrições".

"As demais, do § 1.º referido, também o estão, em geral".

"Por exemplo: o inciso III dá ao Poder Executivo, também especificamente, a atribuição de dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais".

"Entretanto, os relativos às rodovias estão hoje, com a criação do Conselho Rodoviário, pela Lei n.º 569, de 29 de janeiro de 1951, subordinados à orientação desse Conselho".

"Portanto, a competência do Poder Executivo, estabelecida na Lei Orgânica, sofreu restrição".

"Considerar o assunto no particular, de modo diferente, isto é, entender que o Decreto do Poder Executivo pode restringir a competência deste Conselho, ou que a interpretação dada ao Decreto Legislativo ou Lei, pelo Poder Executivo, por meio de decreto, regulamento ou instrução, tem de ser aceita forçosamente pelo Conselho, significa, em verdade, a possibilidade de tornar inócua e de nenhum efeito a atribuição que a Lei deu ao mesmo Conselho de aplicar e, portanto, de interpretar os diplomas legais a que se referiu, em espécie e incorriavelmente...".

"Para tanto bastaria sempre que o Poder Executivo discordasse da interpretação dada pelo Conselho, a expedição de decreto, regulamento ou instrução que mandasse aplicar a Lei em sentido diferente".

"Isso poderia ocorrer quer com os decretos legislativos, ou leis, quer com os executivos ou regulamentos e o Conselho deixaria de ser seu intérprete máximo e, portanto, de as aplicar aos casos concretos de forma irrecorrível, segundo seu modo de entender".

Em face da nova Lei n.º 646, de 30 de outubro de 1951, que mudou o nome deste órgão para o de Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal e que, entre outras alterações,

deu nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 269, de 1 de novembro de 1948, justamente o que determinava a competência do Conselho, a situação, quanto ao particular, não foi alterada.

A redação do art. 2.º da Lei n.º 269, era a seguinte:

"Os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados de interpretações de leis, de lançamento e cobrança de impostos, taxas e contribuições, de infração ou de dívida fiscal, são resolvidos administrativamente em duas únicas instâncias, uma singular e outra coletiva".

De acordo com a nova Lei n.º 646 a redação passou a ser esta:

"Os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente em duas instâncias, uma singular e outra coletiva".

A Lei n.º 646 restringiu, sem dúvida, a competência do Conselho ao campo tributário propriamente.

A anterior, de n.º 269, o entendia mais amplo; pelo menos assim se deveria concluir de sua redação.

Mas, de qualquer forma, não há como deixar de reconhecer na Lei n.º 633 uma lei tributária, que cogita de tributação e de penas decorrentes de sua falta de pagamento e, portanto, de considerar incluída no âmbito da competência do Conselho qualquer questão referente a sua aplicação.

Convencido que o Conselho não está obrigado a aceitar a interpretação dada pelo Decreto Executivo n.º 10.996 à Lei n.º 633, cabe sua análise com o objetivo de aplicá-lo no melhor sentido e de forma a ser atingido, no maior grau o ideal de justiça.

De início quero acentuar que me senti naturalmente inclinado a considerar melhor a interpretação dada à Lei pelo Decreto Executivo, por que considero que tanto quanto este Conselho, o objetivo do Poder Executivo não é outro senão o de sua mais acertada aplicação.

Sabemos todos que, ao adotar a interpretação restritiva, da Lei n.º 633, consignada no art. 1.º do Decreto n.º 10.996 o Poder Executivo se orientou pelo parecer do ilustre Dr. 7.º Procurador, publicado na imprensa e já do conhecimento do Conselho.

Cabe, portanto, com a devida vênia, análise desse documento, uma vez que não estou de inteiro acordo com suas conclusões, embora adote muitas das suas premissas.

Cogita-se da aplicação da Lei n.º 633, que é uma Lei de avista fiscal restrita, ou seja, uma Lei de comutação de penas. Infelizmente, não há negar sua má redação, dando lugar a dúvidas, como reconhece um dos considerandos do Decreto Executivo n.º 10.996.

Fosse a Lei bem redigida e, certamente, as dificuldades de sua aplicação de muito se reduziriam.

Mal redigida, entretanto, sua interpretação se torna difícil.

Em seu brilhante parecer, começa o Sr. Procurador, referindo-se a essa Lei, por acentuar que:

"Para perfeito entendimento do texto legal é de toda conveniência caracterizar as multas propriamente ditas, isto é, as verdadeiras penas administrativas e as multas moratórias.

Ora, apesar do grande acatamento que devo à opinião de S. Ex.ª, ousou discordar da classificação.

Para tanto, valho-me da opinião do Dr. Carlos Medeiros Silva, hoje Consultor Jurídico da União, opinião aliás citada no parecer do Dr. 7.º Procurador e inserta na Revista de

Direito Administrativo — Vol. XI — página 134.

Classificando as sanções ou penas administrativas, diz esse jurista que elas se subdividem em três categorias: penas de polícia, penas fiscais e penas disciplinares.

As penas moratórias de que estamos tratando ou multas moratórias ou juros de mora, como se queira dizer, embora ao que pense, ao gênero — penas administrativas — e, dentre estas à espécie ou categoria — penas fiscais — das três enumeradas pelo Dr. Carlos Medeiros Silva.

Se assim é, não encontra fundamento a distinção entre as multas administrativas e as multas moratórias, por que sendo estas espécie, se incluem no gênero daquelas.

Eis, por que não posso concordar com a conclusão a que chega o ilustre Dr. Procurador, ao afirmar:

"Entre nós, as multas moratórias e as multas fiscais ficam perfeitamente definidas em face dos conceitos supra".

Temos, que me parece e "data vênica", nova confusão entre — multa fiscal — e — multa moratória.

As multas moratórias de que estamos tratando são também multas fiscais, por que devidas ao fisco e delas cogita o direito fiscal.

Relativamente à espécie — sanções ou penas fiscais — a distinção adotada e referida no parecer analisado é a de Otto Mayer: fraude e irregularidade.

Não quer dizer que não existam outras classificações.

Podem existir muitas, dependendo do ângulo de observação em que nos coloquemos.

Trotabás, por exemplo, as separa em dois grandes grupos: 1.º as que são impostas pela administração e 2.º as que só o poder judiciário pode impor, como o sequestro e o confisco.

Mas, essa de Otto Mayer é geralmente aceita e citada, dados seus fundamentos.

Fraude, segundo João Martins de Oliveira, citado também no voto do Ministro Oroszimbo Nonato, éste por sua vez, referido no parecer do Dr. Procurador, é a transgressão qualificada da lei tributária, ou seja, o ilícito fiscal qualificado.

Para que se verifique, é necessário o curso das seguintes condições:

1.º — disposição anterior de lei que proíba o ato, ou fixe a ordem fiscal a ser observada;

2.º — malícia na ação violadora dessa lei;

3.º — prejuízo ao erário público. (João Martins de Oliveira — Direito Fiscal — pág. 94).

O outro grupo é constituído pelas irregularidades, que são violações da lei fiscal despidas de maior gravidade, entre as quais se há de incluir, necessariamente as penas moratórias.

Adiante, acentua ainda o Dr. 7.º Procurador, ao se referir ao alcance da Lei n.º 633, isto é, às penas pelo mesmo antistadas:

"Dessarte, trata-se de uma isenção que abrange, portanto e tão somente aquelas infrações de deveres fiscais que se traduzem em pagamento de tributo, a que se refere o voto do Ministro Oroszimbo Nonato, ou seja, aquelas agravações dos tributos por falta de pagamento nas épocas próprias, e que se tornaram acessórias dos mesmos".

É necessário distinguir.

Se, como está afirmado, se trata de isenção que abrange somente — "Infrações de deveres fiscais que se traduzem em pagamentos de tributo".

compreendo, entretanto, todas as infrações nessas condições, não pode ela se restringir unicamente às penas moratórias por que há outras que

ão impostas também por infrações de deveres fiscais que se traduzem em pagamento de tributo e unicamente pela falta de pagamento do tributo.

Quero me referir, como antes se verá, à pena prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, com exclusão, acentuo, desde já, da de que trata seu parágrafo 1.º, caracterizado o ilícito fiscal, qualificado.

Submetendo, afinal, o texto da Lei 633 a uma exegese preferentemente gramatical, citando as palavras empregadas — isentar e quitar-se — conclui o nobre Dr. Procurador por lhe dar interpretação restritiva, entendendo, como já vimos, que a anistia alcança somente as penas moratórias.

Peco vênias, mais uma vez, para discordar.

A Lei n.º 633 precisa ser interpretada, já ficou acentuado.

Ao interpretar a Lei não deve o aplicador se limitar a um só dos processos interpretativos, muito menos ao filológico ou gramatical, de importância decrescente, de vez que frequentemente a palavra é mau veículo do pensamento, e que constitui o processo menos progressista.

Parece-me que a interpretação da Lei n.º 633 é caso típico da inconveniência da aplicação pura e simples do processo filológico.

Em primeiro lugar se há de reconhecer, de modo indiscutível ao que penso, que a Lei abrange, apenas, as infrações decorrentes da simples falta de pagamento do tributo, tanto que sua única condição consiste, exatamente, nesse pagamento.

No particular dou meu completo acordo ao parecer analisado.

As dúvidas, na parte que se relacionam com o caso em julgamento, surgem a respeito do sentido das palavras da Lei — pagamento de multas e juros de mora.

Entende o Dr. Procurador que elas significam — pagamento de multas de mora e juros de mora.

Já se elegeu neste Conselho que se tivesse havido intenção de abranger outras multas, além das de mora, ter-se-ia dito — pagamento de multas e de juros de mora.

Dar-se-ia, dessa forma, importância decisiva ao emprego da preposição de.

Acentuo, entretanto, que, ainda aqui no Conselho, já se respondeu a esse argumento com parte da frase que hoje constitui o art. 2.º da nossa Lei de organização — aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos — que outros queriam fosse redigida — aplicação de leis tributárias e seus regulamentos.

Entendiam estes que a clareza do pensamento não ficava prejudicada com a supressão da preposição de, que, entretanto, devia reger o substantivo aplicação.

Na Lei n.º 646 temos outro exemplo de supressão de preposição nessas condições.

O parágrafo único do artigo 8.º estabelece:

“Os litígios que versarem sobre os impostos predial, territorial e de transmissão de propriedade, inter vivos e causa mortis e taxas cobradas com os mesmos etc.”

Há a supressão da preposição sobre, regente do verbo versar, na segunda oração, em seguida à conjunção e.

Ainda no terreno puramente gramatical e em contradição aos que entendem que a palavra — multas — está subordinada à restrição — da mora — poder-se-á alegar:

1.º — que, estando no plural o sentido desse termo não se pode limitar a uma só espécie, ou seja, a de mora;

2.º — que tendo as expressões — multa de mora e juros de mora — significação idêntica para os efeitos legais, seria desnecessária uma delas e a lei não pode conter palavra desnecessária.

Tenho para mim, data vênias, que nenhum desses argumentos tem influência decisiva.

Apondo-os para procurar demonstrar que não é esse o emprego do processo filológico, o caminho que nos leva à melhor interpretação da Lei n.º 633.

Os mestres, os sabedores em hermenêutica aconselham, sem discrepância, em se desejando interpretar a Lei com sabedoria, a utilização de todos os processos.

Além do filológico, o lógico, considerado superior ao primeiro, o sistemático, o recurso ao direito comparado e aos princípios gerais de direito, de vez que a teoria do direito rege a da interpretação, etc.

Esses processos se completam. A Lei n.º 633 é um texto que pode ser entendido restritivamente, até reduzir ao mínimo seu alcance, valendo-se o intérprete de todas as indicações que admitam suas palavras e foi o que fez o Ilustre Dr. 7.º Procurador, ou ampliativamente, de modo a abranger todas as hipóteses que as disposições escritas podem comportar.

Entre os dois caminhos e como resultado de serena e persistente meditação, pesando e repesando cada motivo, invocando todos aqueles orçamentos interpretativos, não hesito na adoção do segundo, por me parecer o melhor, o que nos conduzirá à mais acertada e mais justa aplicação da Lei.

Nada encontrei que se possa preferir, como síntese dos motivos determinantes da escolha da interpretação ampliativa, às palavras do reconhecido mestre da hermenêutica — Carlos Maximiliano — já trazidas ao conhecimento deste Conselho e que peço vênias para lembrar:

“As isenções e as simples atenuações de impostos e taxas decretadas em proveito de determinados indivíduos ou corporações sofrem exegese estrita; e não se presumem, precisam ser plena-

mente provadas. Não se comutam, entretanto, com as comutações de tributos e multas (mais uma vez a falta do de), que se aplicam sem reservas, com a maior amplitude comportada pela linguagem das disposições escritas (vejam bem — com a única amplitude...). A isenção é concedida a priori; a comutação, a posteriori (Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito — página 281).

E repete, no Capítulo referente a leis fiscais, depois de acentuar que a interpretação das disposições excepcionais, de isenção ou de arrendamento de ônus em proveito de indivíduos, deve ser restrita que a tutela deve ficar provada até à evidência:

“Entretanto, as comutações de impostos e multas seguem a regra oposta, interpretam-se em tom liberal e amplo; ante a incerteza persistente, resolve-se a favor do contribuinte.” (Obra citada, página 398).

Acho-me agora, em face dessa preparação, de cuja prolixidade me penitencio diante dos nobres Srs. Conselheiros, em condições de tranquilamente decidir se a multa de que cogita o processo em julgamento, prevista no art. 1.º do Decreto-lei número 3.449, de 23 de julho de 1941 está ou não incluída na Lei n.º 633, de anistia fiscal restrita.

Decido-me pela afirmativa. A propósito da aplicação dessas multas, diz o Ilustre Dr. 7.º Procurador, no parecer referido entendendo que elas estão excluídas da anistia:

“O contribuinte que age pela forma prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, não só incorre em mora, mas se revela um sonegador, um infrator da lei fiscal, dadas as peculiaridades dos impostos indiretos que não facultam ao Estado o pronto conhecimento da dívida fiscal”.

Parece-me e o acentuo com a devida vênias, que há confusão na afirmativa.

Sonegador é aquele que pratica o ilícito fiscal qualificado, que exige para se configurar, malícia, objetivo deliberado de fraudar. João Martins de Oliveira — Ob. citada — página 95).

Sonegar significa — não relacionar, não mencionar na descrição do inventário; dizer que não tem, tendo; não dizer que possui, possuindo; entende-se sempre a intenção de defraudar o fisco ou um terceiro ou de iludir a lei (Dicionário da Língua Portuguesa — Laudelino Freire).

Sonegador é o que pratica a infração de cuja punição cogita o § 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, isto é, aquele que procede com

“artificial” dolo ou evidente intuito de fraude”.

Não há como confundir as duas situações previstas: a do art. 1.º e a do seu § 1.º.

Uma caracteriza o ilícito fiscal qualificado, a do § 1.º; outra trata das irregularidades ou simples falta de pagamento do imposto, a do art. 1.º.

Nesta, a punição decorre unicamente da falta do pagamento; naquela se baseia no intuito de fraudar.

Por isso, ao que penso, em face desses motivos, as multas do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, estão alcançadas pela Lei de anistia de n.º 633, desde que o contribuinte se disponha a pagar o imposto devido. Mas, as de que trata o § 1.º, desse art. 1.º, estão excluídas.

Eis os motivos por que aplico o disposto na Lei n.º 633 à espécie em julgamento e, em consequência, considero o recorrente isento do pagamento da multa imposta com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei número 3.449 de 23 de julho de 1941, de vez que o imposto devido já está pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Agostinho dos Santos — Ferragens e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, dividir o julgamento em duas partes: a primeira, quanto à reclamação sobre a multa aplicada; a segunda, quanto ao pedido de dispensa da multa de acordo com a Lei n.º 633, de 1-10-51.

Decidindo quanto à primeira parte, acorda o Conselho, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para cobrar apenas a multa de Cr\$ 566,40 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41, considerando já satisfeito o pagamento do imposto, nos termos do voto do Relator.

Quanto à segunda parte, acorda o Conselho, por maioria, não tomar conhecimento do pedido de dispensa de pagamento da multa com base na Lei n.º 633, por não se ter ainda manifestado sobre o mesmo a autoridade de primeira instância.

Vencidos os Conselheiros Relator Henrique Biasini e Presidente, com declaração de voto.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de junho de 1952. as) Lauro Vasconcelos, Presidente. as) Juvenal da Silva Azevedo, Relator. — Ilka Bustamante C. Aranha, Oficial Administrativo padrão, “M” mat. n.º 50.155-CRF. — Visto: Imar Carvalho do Amaral mat. n.º 4.778, Secretário do Conselho.

Observação: Encontravam-se licenciados os Conselheiros Osvaldo Romero e Alberto Wolf Teixeira, substituídos, respectivamente pelos Conselheiros Suplentes Celso Frota Pessoa e Américo Werneck Júnior. — as) Lauro Vasconcelos, Presidente.

